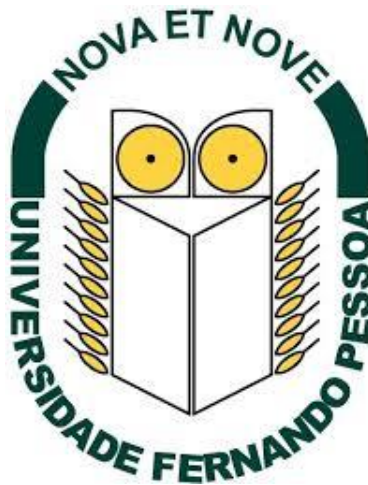


Débora Sofia da Costa Santana

**Perceções de profissionais do Sistema de Justiça e População em geral quanto à
implementação da Lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais em Portugal**



**Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Porto, 2015**

Débora Sofia da Costa Santana

**Perceções de profissionais do Sistema de Justiça e População em geral quanto à
implementação da Lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais em Portugal**



**Universidade Fernando Pessoa
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Porto, 2015**

Nome do autor: Débora Sofia da Costa Santana

Título da Dissertação: Perceções de profissionais do sistema de justiça e população em geral quanto à implementação da Lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais em Portugal

Assinatura do Aluno: _____

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Psicologia Jurídica.

Agradecimentos

Como ninguém constrói nada sozinho queria expressar a minha gratidão a todas as pessoas que fizeram parte e que me ajudaram a concluir esta etapa tão importante da minha vida.

Em primeiro lugar, quero agradecer aos meus orientadores, o Professor Doutor José Martins Soares e a Professora Doutora Cristina Soeiro, que me acompanharam, supervisionaram e estiveram sempre disponíveis para qualquer dúvida ou atendimento que fosse necessário, quando fosse necessário. Obrigado por me aceitarem como orientanda e por todo o apoio que me deram no último ano.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer a todos os meus colegas do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz e agora da Universidade Fernando Pessoa, que me acompanharam neste longo mas ao mesmo tempo tão curto caminho e que sei que estarão presentes no meu futuro profissional. A vocês desejo-vos tudo do melhor e que possamos trabalhar um dia juntos nesta área profissional pela qual somos apaixonados.

A todas as pessoas que me deram contactos de outras pessoas e que me possibilitaram a entrega dos questionários um grande obrigado! Assim como a todos os participantes desta investigação, magistrados, agentes policiais, advogados, psicólogos, amigos, conhecidos, desconhecidos, todos! Muito muito obrigado por preencherem o meu questionário, obrigado por não desistirem a meio! Sem vocês esta investigação não teria sido possível, um grande obrigado.

Gostaria de deixar um agradecimento especial aos meus colegas e amigos de faculdade mais próximos, Ana Isabel Lopes, Ana Ramalho, Ana Rodrigues, Hugo Domingues, Joana Tainha, João Carrasquinho, Patrícia Fonseca e Silvana Gomes, vocês marcaram esta etapa mais do que quaisquer outras pessoas, e vou estar aqui sempre para vocês.

À minha segunda família, aos meus Camonianos e a todos os outros que agora fazem parte d' "*os mais lindos*" vocês são os melhores amigos do mundo, são como irmãos para mim e sei que posso contar com vocês para sempre.

Quero agradecer também à minha família, por me apoiar incondicionalmente nos meus projetos e nas minhas escolhas. Obrigado por me encorajarem a seguir o coração e pelo apoio que me deram nesta fase da minha vida, sem refilarem muito.

Por último, quero agradecer ao Pedro Nunes, por todo o apoio, carinho, amor e tantas outras coisas que me proporcionou durante esta e outras etapas da nossa vida. Obrigado por seres quem és. Amo-te sempre e para sempre.

Resumo

A presente investigação insere-se no âmbito da análise da perceção de profissionais do sistema de justiça e da população em geral sobre a hipotética implementação da lei de registo e notificação sexual de ofensores sexuais em Portugal. Pretende-se nesta dissertação verificar qual a perceção de ambos os grupos sobre a implementação da lei, compará-la e verificar se existem diferentes tipologias quanto a esta perceção. Desta forma foi construído um questionário sob o qual os resultados obtidos indicam que a perceção dos grupos da amostra e dos estudos científicos não são sempre concordantes, sendo que de um modo geral a maioria dos participantes tem uma opinião positiva sobre a implementação da lei e os seus efeitos que por vezes não vão de encontro à realidade das provas científicas. Para além disso, através dos resultados foi possível observar diferenças e semelhanças entre a perceção de profissionais do sistema de justiça e da população em geral, no qual se verifica que o primeiro grupo tem uma posição mais relutante sobre esta lei, apoiando na maioria dos casos a sua implementação mediante algumas restrições, ao passo que a população em geral, na sua maioria, aborda esta lei de uma perspectiva mais extremista, considerando frequentemente que estas medidas deverem ser impostas a todos os ofensores. Desta forma, através destes resultados foi possível identificar três grupos distintos baseados na perceção sobre a lei: participantes que apoiam de forma total a lei, indicando que a mesma deverá ser implícita a todos os ofensores e enumerando as diversas vantagens; os participantes que apoiam a lei de forma parcial, indicando algumas limitações sobre a imposição da mesma; e os participantes que não concordam com a lei, indicando que a mesma não trará quaisquer vantagens.

Palavras-Chave: Perceção, Registo, Notificação, Ofensores sexuais, Sistema de Justiça, Sociedade.

Abstract

This research intends to explore the perception of justice system professionals and several social actors on the hypothetical implementation of sexual offenders registration and notification laws in Portugal. It is intended in this dissertation to find both groups perception of the implementation of the law and ascertain whether there are typologies on this perception. Thus it was constructed a questionnaire in which the results indicated that the perception of the sample and the scientific studies are not always in agreement, and in general most of the participants have a positive opinion on the implementation of the law and its effects which sometimes goes against the reality of scientific evidence. Furthermore, through the results we observed similarities and differences between professionals of the justice system and society in

general perception, where the first group has a more reluctant stance on this law, supporting in most cases its implementation subject to certain restrictions, while most society addresses this law in a more extremist perspective, often considering that these measures should be imposed on all offenders. Thus, from these results it was possible to identify three distinct groups based on the perception of the law: supporting participants overall, indicating that it should be implied to all offenders and enumerating the numerous advantages that the implementation brings; participants who partially support the law, indicating some limitations on the imposition thereof; and participants who do not agree with the law, stating that it will not bring any advantages.

Keywords: Perception, Registration, Notification, Sex offenders, Justice System, Society.

Índice

| | |
|---|----|
| Introdução | 1 |
| Capítulo I – Enquadramento Teórico | 3 |
| 1. Violência Sexual..... | 3 |
| 1.1.Fatores de Risco Explicativos da Agressão Sexual..... | 4 |
| 1.2.Prevalência e Reincidência nas Ofensas sexuais..... | 5 |
| 1.3.Tipologias e Caracterização dos Ofensores sexuais..... | 7 |
| 1.3.3.Grupos especiais de ofensores sexuais | 11 |
| 2. Conceptualização e Perceção social sobre os mecanismos formais de controlo de ofensores sexuais: Lei de Registo e Notificação de Ofensores sexuais | 13 |
| 2.1. Desenvolvimento e Concetualização da Lei de Registo e Notificação de Ofensores sexuais | 13 |
| 2.2 Perceção social sobre os mecanismos formais de controlo dos ofensores sexuais. 16 | |
| 2.2.1 <i>Perceção do público em geral</i> | 18 |
| 2.2.2 <i>Perceção de profissionais do sistema de justiça</i> | 20 |
| 2.2.3 <i>Perceção da sociedade vs Perceção de profissionais do Sistema de Justiça</i> | 21 |
| 2.3 Perceção social vs Eficácia dos mecanismos de registo e notificação de ofensores sexuais. | 22 |
| 2.3.1 <i>Sociedade</i> | 22 |
| 2.3.2 <i>Reintegração na sociedade</i> | 23 |
| 2.3.3 <i>Reincidência</i> | 24 |
| 2.3.4 <i>Outras consequências referentes ao Registo e Notificação de Ofensores Sexuais</i> 25 | |
| Capítulo II. – Componente Empírica | 26 |
| 1. Objetivo e Hipóteses | 26 |
| 2. Método | 27 |
| 2.1 Amostra | 27 |
| 2.2 Instrumentos | 29 |
| 2.3 Procedimento | 33 |
| 3. Resultados | 33 |
| 4. Discussão dos Resultados..... | 72 |

| | |
|--------------------|----|
| 5. Conclusão | 81 |
| Referências | 83 |
| Anexos | |

Índice de figuras

| | |
|--|----|
| Figura 1. Posicionamento das variáveis ativas | 67 |
| Figura 2. Medidas de discriminação na dimensão 1 e 2 | 67 |
| Figura 3. Configuração das variáveis ativas | 68 |
| Figura 4. Coeficiente de fusão segundo o método ward | 69 |
| Figura 5. Coeficiente de fusão segundo o método do vizinho mais afastado | 69 |
| Figura 6. Projeção da tipologia no espaço das variáveis ativas | 71 |

Índice de Tabelas

| | |
|--|----|
| Tabela 1. Descrição da caracterização do registo de ofensores sexuais nos EUA | 15 |
| Tabela 2. Análise descritiva das variáveis sócio demográficas | 28 |
| Tabela 3. Sumarização do questionário | 30 |
| Tabela 4. Análise descritiva sobre o conhecimento da lei e sobre a sua implementação em outros países | 35 |
| Tabela 5. Análise descritiva tendo presente a identificação dos países com a lei de registo e notificação de ofensores sexuais | 35 |
| Tabela 6. Sumarização da análise de conteúdo sobre as vantagens e desvantagens da lei de registo e notificação de ofensores sexuais | 37 |
| Tabela 7. Análise descritiva sobre se deverá haver uma lei específica para a vitimização sobre ofensas sexuais | 38 |
| Tabela 8. Sumarização da análise de conteúdo das justificações sobre se deverá haver uma lei específica para a vitimização sobre ofensas sexuais | 38 |
| Tabela 9. Análise descritiva de quais os ofensores sujeitos ao registo | 39 |
| Tabela 10. Análise descritiva de quais os ofensores sujeitos à notificação | 40 |
| Tabela 11. Análise descritiva da relação entre a aplicação do registo e notificação e o nível de risco dos ofensores | 41 |
| Tabela 12. Análise descritiva sobre a informação de ofensores que deverá ser registada | 42 |
| Tabela 13. Análise descritiva sobre o tempo de duração do registo | 44 |
| Tabela 14. Análise descritiva sobre o que aconteceria caso um ofensor quisesse mudar de país e sobre como poderiam as autoridades garantir o cumprimento das atualizações do Registo | 45 |
| Tabela 15. Sumarização da análise de conteúdo sobre o que aconteceria caso um ofensor quisesse mudar de país e sobre como poderiam as autoridades garantir o cumprimento das atualizações do registo | 46 |
| Tabela 16. Análise descritiva sobre a perceção geral do registo como medida | 46 |
| Tabela 17. Análise descritiva Análise descritiva sobre a perceção geral do registo como medida para a amostra do grupo de profissionais do sistema de justiça | 47 |
| Tabela 18. Sumarização da análise de conteúdo sobre a perceção geral do registo como Medida | 48 |
| Tabela 19. Análise descritiva da perceção sobre a restrição da notificação | 48 |
| Tabela 20. Análise descritiva relativa às vantagens da notificação | 49 |

| | |
|--|----|
| Tabela 21. Análise descritiva relativa às desvantagens da notificação | 50 |
| Tabela 22. Análise descritiva dos melhores meios de notificação | 51 |
| Tabela 23. Análise descritiva sobre a relação entre a notificação e o risco do ofensor | 52 |
| Tabela 24. Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação entre a notificação e o risco do ofensor | 52 |
| Tabela 25. Análise descritiva sobre o impacto da lei na sociedade e sistema de justiça Português | 53 |
| Tabela 26. Sumarização da análise de conteúdo sobre o impacto da lei na sociedade e sistema de justiça Português | 54 |
| Tabela 27. Análise descritiva sobre a relação da lei e segurança da sociedade | 55 |
| Tabela 28. Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação da lei e segurança da sociedade. | 55 |
| Tabela 29. Análise descritiva sobre a relação da lei e a confiança no sistema de justiça | 56 |
| Tabela 30. Análise descritiva sobre os efeitos da lei na reincidência de ofensores | 57 |
| Tabela 31. Análise descritiva sobre a relação da lei e o aumento de denúncias das vítimas de ofensas sexuais | 58 |
| Tabela 32. Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação da lei e o aumento de denúncias das vítimas de ofensas sexuais | 58 |
| Tabela 33. Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal | 59 |
| Tabela 34. Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal - perceção do grupo profissionais do sistema de justiça | 60 |
| Tabela 35. Sumarização da análise de conteúdo sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal | 60 |
| Tabela 36. Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal e as variáveis Sexo, Idade, Habilitações, Estado civil e Filhos | 62 |
| Tabela 37. Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal e a relação com a variável tempo a trabalhar no sistema de justiça do grupo de profissionais do sistema de justiça | 63 |
| Tabela 38. Variáveis que definem a perceção sobre a implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais e respetiva categorização | 64 |
| Tabela 39. Medidas de discriminação na dimensão 1 e 2 | 66 |

Introdução

A exponente atenção mediática sobre a vitimização sexual, especialmente as que envolvem crianças, levou a um aumento da atenção sobre a violência sexual e do seu impacto para com as vítimas, tornando-se um dos problemas mais preocupantes da sociedade. Como resultado desta mediatização e da crescente percepção da população em geral sobre a temática, a preocupação da proteção das comunidades e a gestão dos ofensores sexuais evocou respostas legislativas reativas e proativas nas décadas mais recentes. Assim, nos Estados Unidos da América (EUA), nos anos 90, foram criadas leis que pretendiam diminuir a estigmatização sobre a vitimização sexual, aumentar as denúncias, ajudar na identificação de ofensores sexuais e diminuir a reincidência. Estas leis promovem o desenvolvimento de mecanismos de intervenção e controlo nomeadamente o Registo e Notificação de Ofensores Sexuais (Andrew, 2006; Craun, 2010; Durling, 2006; Edward & Hensley, 2001; Freeman & Sandler, 2010). No entanto, apesar do apoio do público e do aumento de sentimento de segurança, estudos científicos demonstram que estes mecanismos de intervenção não cumprem os seus objetivos, criando uma falsa segurança na sociedade, não tendo impacto na reincidência e perturbando a reinserção destes ofensores (Button, Tewsbury, Mustaine & Paine, 2011; Craun, Simmons & Reeves, 2011; Duwe & Donnay, 2008; Leveson & Cooter, 2005; Welchans, 2005). Apesar disso, no início do ano judicial de 2015 foi hipotetizada a implementação deste tipo de medidas de controlo no sistema de justiça português.

Assim, o objetivo do presente estudo é verificar qual a percepção da população em geral, que poderá ser exposta a estas leis, e a percepção de profissionais do sistema de justiça, que poderão ter de trabalhar com as mesmas. Posteriormente pretende-se comparar a percepção de ambos os grupos com os resultados de investigações científicas, de modo a compreender se o que é percecionado sobre a eficácia, proteção e consequências, vai de encontro com a realidade da lei. É fundamental que se conheça a realidade, a eficácia e as consequências destas medidas de controlo antes das mesmas serem implementadas.

Assim, o enquadramento teórico será desenvolvido em torno de dois capítulos: a violência sexual e as leis do registo e notificação de ofensores sexuais. No primeiro capítulo sobre a violência sexual, pretende-se definir esta problemática, a sua prevalência, os fatores de risco de reincidência e os diferentes agressores. No segundo capítulo, será realizada uma resenha histórica sobre o desenvolvimento e conceptualização da lei de registo e notificação dos

ofensores sexuais - aplicada nos EUA, uma vez que foi onde surgiu a lei - será abordada a percepção da sociedade sobre estas medidas, a percepção de profissionais do sistema de justiça e posteriormente será realizada uma comparação da percepção de ambos os grupos com estudos científicos que correspondem ou não a estas percepções.

Capítulo I – Enquadramento Teórico

1. Violência Sexual

O conceito de violência sexual não é uniforme, variando consoante a jurisprudência de cada país. A legislação Portuguesa considera a violência sexual uma grave violação dos direitos humanos, estando tipificada como crime contra a liberdade sexual, abordadas nas secções 1 e 2 do capítulo V do Código Penal. Assim, são consideradas ofensas sexuais a “coação sexual”, a “violação”, o “abuso sexual de pessoa incapaz de resistência”, o “abuso sexual de pessoa internada”, a “importunação sexual”, o “abuso sexual de crianças”, o “abuso sexual de menores dependentes” e os “atos sexuais com adolescentes” (BDJUR, 2010).

Esta definição vai ao encontro da definição da Organização Mundial de Saúde (2002), que conceptualiza a violência sexual como qualquer ato sexual, tentativa para obter ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa com o uso de coerção por qualquer indivíduo, independentemente da sua relação com a vítima, em qualquer contexto. O uso de coerção envolve vários graus de força, desde força física a intimidação psicológica, chantagem ou outro tipo de ameaças. A violência sexual inclui o crime de violação, definido como a penetração, forçada fisicamente ou por coerção, em várias partes do corpo sob as mais variadas formas (e.g. uso de objetos). Para além disto, também é considerada violência sexual todos os atos sexuais que ocorrem quando a vítima é incapaz de dar o seu consentimento (e.g. por ser mentalmente incapaz de compreender a situação; ser menor de idade). A violência sexual é um fenómeno mundial, dirigida a mulheres e homens, de todas as idades (de crianças a idosos), sob várias formas. Pode ser perpetrada nas relações de namoro ou matrimónio, por ex-companheiros, familiares, amigos, conhecidos e/ou estranhos, sendo mais comum o ofensor ser alguém que a vítima conhece. Os ataques podem ser premeditados ou espontâneos, e as agressões podem acontecer em qualquer local, desde locais isolados a espaços abertos (Tjaden & Thoennes, 2000; Watts & Zimmerman, 2002).

As consequências da violência sexual são determinantes para o bem-estar físico e mental das vítimas, sendo que evidências empíricas revelam um impacto devastador e continuado nas vítimas de ofensas sexuais (Craig, Browne, & Beech, 2008; Felititi et al., 1998; Gonçalves & Dias, 2011). Para além das consequências diretas sofridas pelo abuso, existem consequências indiretas que afetam profundamente o bem-estar social das vítimas, como poderem ser vítimas de estigmatização ou ostracismo por familiares, amigos ou conhecidos como sequela da vitimização a que foram expostas (Ministry of Public Safety and Solicitor General, 2007)

1.1. Fatores de Risco Explicativos da Agressão Sexual

A perigosidade de um agressor pode ser conceitualizada de diversas formas, contudo, a principal preocupação consiste, usualmente, no risco que o agressor tem em reincidir. Para tal é importante analisar quais os fatores de risco destes ofensores, de modo a observar de que forma estes fatores podem contribuir para o aumento ou diminuição da reincidência. Assim, podemos observar dois tipos de fatores de risco, os estáticos e os dinâmicos (Kazdin, Kessler, Kopfer, & Offord, 1997; Murray & Farrington, 2010; Shader, 2000).

Os fatores de risco estáticos referem-se a fatores históricos e imutáveis (e.g. idade, história criminal). Embora estes fatores como o nome indica sejam imutáveis, podem explicar e funcionarem como preditores de reincidência futura. Isto é, no que alude aos ofensores sexuais, são vários os estudos que exemplificam os fatores de risco estáticos como preditores de reincidência sexual, nomeadamente: histórico criminal, a presença de parafilias e perturbação da personalidade. Embora estes fatores sejam comumente preditores em outros tipos de crimes, a presença de parafilias é um preditor recorrente no que respeita à reincidência nas ofensas sexuais (Hanson & Morton-Bourgon, 2009).

Por sua vez, os fatores de risco dinâmicos são fatores que podem ser alterados e predizer comportamentos e mudanças futuras (e.g. abuso de substâncias, distorções cognitivas). Os ofensores sexuais, como mencionado nas suas tipologias, podem apresentar vários fatores dinâmicos, como: fracas competências sociais, baixa autoestima, impulsividade, fracas redes sociais, entre outros. Estes fatores têm um papel importante relativamente à explicação sobre a reincidência destes agressores e também na sua reintegração na sociedade (Freeman & Sample, 2008).

De modo geral, os fatores de risco que melhor predizem e explicam que haja reincidência nas agressões sexuais são os fatores relacionados com o comportamento sexual desviante, designadamente: interesses sexuais desviantes, início destes comportamentos numa idade precoce, a realização de vários crimes sexuais, ter alvos desconhecidos e/ou do sexo masculino, entre outros. Todos estes fatores de risco aumentam a probabilidade de ocorrência destes comportamentos (Abbey, McAuslan, Zawacki, Clinton, & Buck, 2001; Wilkman, Bijleveld, & Hendriks, 2013). Estes resultados podem ser ilustrados por vários estudos, como por exemplo o de Hanson e Harris (1998), em que os autores exploraram os fatores de risco de uma amostra total de 409 ofensores sexuais dos quais 208 eram reincidentes e 201 eram não-reincidentes. Os autores compararam os fatores de risco de ambos os grupos e verificaram que agressores reincidentes apresentavam mais parafilias, tinham iniciado os comportamentos agressivos

numa idade mais precoce e tinham vítimas variadas relativamente à sua idade, sexo e relação com o agressor (e.g. vítimas conhecidas ou estranhas ao agressor).

Para além disso, Hanson e Harris (1998) verificaram que, a nível de fatores dinâmicos, estes agressores estavam frequentemente desempregados, apresentavam problemas de abuso de substâncias e apresentavam maiores distorções cognitivas, o que permitia justificar os seus comportamentos sexuais.

Parent, Guay e Knight (2012), observaram que diferentes fatores de risco podem prever a reincidência de diferentes tipos de agressores. Os seus resultados demonstravam que comportamentos antissociais e agressivos predizem melhor a reincidência de ofensores sexuais de vítimas adultas (e.g. violadores), enquanto fatores como o isolamento, estilo de vida parasita, fixação e presença de parafilias predizem a reincidência de ofensores sexuais de menores (e.g. abuso sexual).

Hanson, Scott e Steffy (1995), concentraram a sua pesquisa nos fatores de risco de ofensores sexuais de menores e verificaram que os principais fatores estáticos que predizem a reincidência destes agressores consistem no tipo da primeira ofensa e no tipo da vítima.

1.2. Prevalência e Reincidência nas ofensas sexuais

A prevalência dos crimes sexuais consiste num assunto de difícil compreensão da sua extensão uma vez que este é um crime frequentemente não denunciado. As razões para a falta de denúncias incluem usualmente: medo de retribuições ou de serem ridicularizados e a falta de confiança na polícia e outros sistemas de intervenção. Não obstante, esta é uma problemática que atinge muitos indivíduos, sendo mais frequente vítimas do sexo feminino e ofensores do sexo masculino. Para além disso, embora frequentemente se perceçione o oposto, a grande maioria de vítimas de ofensas sexuais sofrem estas ofensas por alguém que lhes é conhecido ou familiar (WHO, 2002).

A incidência destes crimes em Portugal é explorada através do Relatório Anual de Segurança Interna (2014), no qual se verifica que no ano de 2014 foram realizadas 268 detenções por crimes sexuais. Sobre estas detenções verifica-se uma maior proeminência no que concerne ao crime de abuso sexual de crianças com 154 detenções e o crime de violação com 44 detenções. Para além disso neste relatório verificou-se que, sobre o abuso sexual de crianças, se mantém uma acentuada incidência de vítimas femininas com ofensores masculinos, sendo que aproximadamente 45% destas ofensas são cometidas por familiares, 22,2% por conhecidos e 5,2% por estranhos. Relativamente ao crime de violação registada pela GNR, PSP e PJ, verifica-se um acréscimo quando comparados com 2013 (que por sua vez já teria sido 14% superior a

2012). Para além disso, também neste crime se verifica que na maioria dos casos existia uma relação familiar ou de conhecimento entre ofensor e vítima e que estas seriam predominantemente do sexo feminino e o seu ofensor masculino.

Para reduzir a prevalência das ofensas sexuais é necessário o desenvolvimento e aplicação de programas de intervenção adequados às características e capacidades dos ofensores (Robertiello & Terry, 2007).

Sobre a reincidência dos ofensores sexuais, embora frequentemente estudada, esta continua uma problemática de difícil análise quanto à sua verdadeira extensão, uma vez que, como previamente referido, este crime continua a ser pouco denunciado (Heilbrun et al., 1998, citado por Meloy, 2005). No entanto, verifica-se a ideia de que os ofensores sexuais apresentam uma maior probabilidade de reincidir quando comparados com outros tipos de agressores, o que por sua vez resultou em várias alterações legislativas, uma das quais consistiu o registo e notificação de ofensores sexuais. Segundo o *Center for Sex Offender Management* (2001), a ideia de que a reincidência deste grupo de agressores é mais elevada é um dos maiores mitos relacionados com os ofensores sexuais. Hanson e Bussiere (1998), realizaram uma meta-análise na qual incluíram uma amostra de 87 projetos de investigação, com um total de aproximadamente 29 mil ofensores sexuais. Estes autores verificaram que a taxa de reincidência destes agressores era de 13.8% enquanto a média de reincidência para qualquer ofensa era de 36.3%. Por sua vez, Hanson e Morton-Bourgon (2005), pretendendo atualizar o estudo de Hanson e Bussiere (1998), verificaram que as percentagens de reincidência eram constantes, obtendo um resultado de 13.7% após um período de follow-up de cinco anos. Em ambos os estudos, os autores verificaram que os ofensores sexuais eram mais propensos a reincidir noutra tipo de ofensa do que num crime sexual. Sample e Bray (2003), corroboram esta informação, que com base nos dados de reclusos de Illinois durante o período de 1990 a 1997, incluindo um total de 953 mil reclusões, verificaram uma percentagem de 6.5% de reincidência. Estes autores apuraram que os únicos agressores com uma percentagem inferior teriam sido originalmente apreendidos por homicídio, rapto ou *stalking*. Também no Canadá foram realizados estudos nos quais foram seguidos aproximadamente 30 mil ofensores sexuais, da América do Norte e do Reino Unido, em que os resultados apontam uma média de reincidência de 14% num período de acompanhamento de quatro a seis anos (Hanson & Bussiere, 1998; Hanson & Morton-Bourgon, 2004; Levenson, Brannon, Fortney, & Baker, 2007). Mais recentemente, Hanson e colaboradores (2009, citados por Tewksbury & Jennings, 2010) elaboraram uma análise atualizada da reincidência destes agressores e os seus resultados sugerem que a reincidência de

ofensas sexuais é de 10.9% para ofensores sexuais sujeitos a tratamento, e 19.2% para o grupo de controlo.

Embora exista esta crença de que os ofensores sexuais são um grupo com grande tendência de reincidência, estudos empíricos demonstram que estes são um dos grupos de ofensores com menor probabilidade de serem novamente detidos por novos crimes sexuais (Bureau of Justice Statistics, 2003; Levenson et al., 2007; Sample & Bray, 2003; Sample & Bray, 2006). No entanto, alguns estudos indicam que a reincidência dos ofensores sexuais varia consoante o tipo de ofensa e que embora as taxas de reincidência das ofensas sexuais sejam comumente baixas, certos grupos como pedófilos e violadores parecem apresentar um risco mais elevado de reincidência (Freeman & Sandler, 2010; Langan, Schmitt, & Durose, 2003; Lisak & Miller, 2002). Por exemplo, Harris e Hanson (2004, citados por Levenson et al., 2007) verificaram que num período de 15 anos, aproximadamente 76% da sua amostra não retornou à reclusão por novos crimes sexuais. No entanto, estes autores verificaram que os ofensores com fatores de risco como vítimas do sexo masculino, início precoce de comportamentos sexuais e/ou um histórico criminal prévio de ofensas sexuais apresentavam maiores níveis de reincidência.

1.3. Tipologias e Caracterização dos Ofensores sexuais

Os ofensores sexuais constituem um grupo heterogéneo de indivíduos que iniciaram os atos de abuso por inúmeras razões. Entende-se por ofensores sexuais, indivíduos que violam, abusam sexualmente de crianças ou desfrutam do exibicionismo como um todo. A estes agressores estão muitas vezes associadas parafilias e perturbações mentais. Uma das maiores distinções nas tipologias de ofensores sexuais é entre os ofensores sexuais de adultos e os de menores (Robertiello & Terry, 2007; Woessner, 2009).

1.3.1. Ofensores sexuais de adultos (violadores).

Os ofensores sexuais de adultos, denominados por violadores, tal como suprarreferido não são um grupo homogéneo. No entanto, existem características similares nestes indivíduos. Por exemplo, agressores masculinos que abusam de vítimas femininas têm frequentemente uma visão negativa sobre as mulheres, apoiam os mitos da violação, toleram a violência e demonstram uma hiper identificação com o papel masculino. Para além disso, estes agressores tendem a sentir-se desvalorizados, ter baixa autoestima, problemas de substâncias e a ser incapazes de gerir a sua agressividade, apresentando alterações de humor (e.g. medo, raiva). Outro fator frequentemente comum a estes agressores é a vitimação por maus tratos e ou abusos sofridos na infância (Barbaree, Seto, Serin, Amos, & Preston, 1994; Davids, Londt, & Wilson,

2015; Knight & Prentky 1990; Langevin et al., 1984; Marshall, Laws, & Barbaree, 1990; Robertiello & Terry, 2007).

Um dos fatores diferenciadores deste tipo de agressores consiste na sua motivação para a ofensa. A motivação primária para a concretização das agressões foi uma das variáveis que permitiu a Groth (1979, citado por Robertiello & Terry, 2007) e outros investigadores (e.g. Knight & Prentky, 1990) categorizar estes agressores. Groth (1979, citado por Robertiello & Terry, 2007) identificou quatro perfis de ofensores sexuais, cuja base do perfil se baseia na motivação dos agressores. Assim, o perfil 1, denominado violador por poder compensatório representa indivíduos com fracas competências sociais, sentimentos de inadequação e insegurança, usam apenas a força necessária para a concretização do ato. Estes ofensores poderão ameaçar as vítimas através de intimidação verbal ou do uso de uma arma ou outro objeto, no entanto podem fugir caso a vítima demonstre alguma resistência; o perfil 2, relativo ao violador por poder assertivo, implica ofensores impulsivos, oportunistas, que têm prazer em deixar as vítimas emocionalmente traumatizadas, deslocam-se geograficamente e tendem a utilizar álcool e/ou outras drogas antes da ofensa. Estes agressores tendem a violar vítimas desconhecidas e devido à sua impulsividade os crimes não tendem a ser planeados; o perfil 3, consiste no violador por raiva (poder/controlo), e identifica ofensores com níveis elevados de agressão física e sexual. Para estes agressores o ato de violência sexual serve como uma arma sendo a gratificação sexual secundária. São frequentes os atos de degradação e humilhação, e podem ser planeados ou momentâneos; por fim, o perfil 4 representa o violador sádico sendo este um tipo de ofensor que se excita sexualmente através da dor/ medo que causa às suas vítimas. As suas ações são planeadas, as vítimas são quase sempre desconhecidas do agressor, e estes ofensores não demonstram qualquer remorso pelas suas ações. Podem executar vários tipos de tortura contra as suas vítimas (e.g. usar instrumentos de tortura, morder, bater) podendo algumas das ofensas levar ao homicídio da vítima.

Em Portugal, existe também uma tipologia criada por Guerra e Soeiro (2009) cuja base se centra no comportamento criminal do ofensor. Assim, foram criados quatro perfis com base nos ofensores da população portuguesa. O perfil 1, consiste na ofensa por oportunidade, e nos quais as autoras verificaram estar associado ao perfil 1 de Knight e Prentky (1990) ou seja à violação por gratificação sexual imediata e sem premeditação. Adicionalmente, as autoras verificaram que fazem parte deste perfil indivíduos com idades compreendidas entre os 40-50 anos, sem registo de antecedentes criminais, que tendem a cometer estes crime pelo período da tarde, sem recorrer a qualquer tipo de objetos; o perfil 2, denominado de agressividade identifica os ofensores cuja ofensa sexual é motivada pela raiva e vingança, sendo frequente o recurso a

estupefacientes como desinibidor. Os agressores são tendencialmente mais jovens, e utilizam agressividade excessiva mas não letal. Estes agressores têm frequentemente registo de antecedentes criminais, podem utilizar objetos (e.g. armas de fogo) e tendem a cometer os crimes no período da manhã; o perfil 3 é caracterizado pela natureza do crime, e estes ofensores utilizam o crime de violação como obtenção de poder-controlo. Estes agressores tendem a ter baixas competências sociais, cometendo os atos de violação na sua própria casa, local onde se sentem mais seguros, e tratam a vítima de forma cordial como se o ato sexual fosse uma relação consentida, podendo mesmo *à posteriori* entrar em contacto com a vítima; para finalizar, o perfil 4 que implica o contexto criminal, implica ofensores cuja motivação é tendencialmente sádica. O crime é premeditado e cometido, regularmente, no domicílio da vítima. Este tipo de agressores, para além do ato de violação poderão roubar, sequestrar ou mesmo matar a vítima.

Destas categorizações os ofensores sexuais sádicos são considerados os mais perigosos, já que as suas agressões são as que mais tendem a conter elementos de tortura e com maior probabilidade de a agressão finalizar com o homicídio da vítima. Por sua vez, o agressor sexual mais comum é o motivado pelo poder e controlo. Isto verifica-se particularmente em casos de agressões sexuais dentro de uma relação (e.g. matrimónio, namoro) e pela agressão sexual a conhecidos (Finkelhor, 1984 citado por Robertiello & Terry, 2007).

1.3.2. Ofensores sexuais de crianças e adolescentes

O *National Center of Child Abuse and Neglect* (1978, citado por Soeiro, 2009) define como aspetos centrais na definição de abuso sexual de crianças todos os contactos e interações entre uma criança e um adulto, em qualquer situação que o agressor utilize a criança para se estimular sexualmente. O abuso sexual pode também ser cometido por indivíduos de idade inferior a 18 anos quando significativamente mais velhos que a criança-vítima, ou quando numa posição de poder ou controlo sobre a criança. Este tipo de crime vai desde o exibicionismo, a fotografias ou filmes de cariz sexual, com comportamentos de masturbação, contacto oral/genital e contacto genital direto incluindo penetração ou tentativa de penetração (Cunha, 2000; Wolfe 1999, citados por Soeiro, 2009).

Os ofensores sexuais de crianças e adolescentes, tal como os agressores de adultos, constituem um grupo heterogéneo com diferentes razões para o início das suas agressões. No entanto, também estes agressores frequentemente partilham características comuns como pobres capacidades sociais, baixa autoestima, sentimentos de inadequação e solidão, dificuldades nas relações entre adultos ou experiências frustrantes de relacionamentos com adultos e frequentemente comportamentos sexuais desviantes ou parafilias (Terry, 2009).

Devido a estas características e particularmente à fraca capacidade social destes agressores, regularmente estes encontram conforto nas relações com as crianças e querem que elas também aceitem e gostem da relação (Groth, 1979 citado por Robertiello & Terry, 2007).

Os menores, vítimas destes agressores, tendem a ser conhecidos do mesmo. O agressor tende a criar uma ligação com a sua vítima antes de perpetrar a agressão, um comportamento premeditado com intenção de manipular as potenciais vítimas em participarem no abuso (John Jay College, 2004). Estes tipos de comportamento incluem coerção verbal e/ou física, manipulação emocional e jogos de sedução (Pryor, 1999 citado por Robertiello & Terry, 2007).

No sentido de distinguir os diferentes tipos de agressores Groth e colaboradores (1982, citado por Robertiello & Terry, 2007) propuseram um dos esquemas de classificação de ofensores sexuais de menores com suporte em duas questões básicas: o grau de parafilia do agressor e as necessidades psicológicas. Com isto, criaram uma dicotomia denominando alguns agressores como preferenciais e outros como situacionais.

Os agressores preferenciais são indivíduos com uma atração persistente, continua e compulsiva direcionada para vítimas menores (Terry & Tallons, 2004). Conte (1991, citado por Robertiello & Terry, 2007) afirma que estes agressores são usualmente incapazes de obter qualquer grau de maturidade psicosexual, tendem a desenvolver relações com crianças vulneráveis e geralmente estimulam a conservação da relação com a criança (e.g. através de presentes, pelo segredo) para que se mantenham as relações sexuais. Para além disso, Terry e Tallons (2004) indicam que o comportamento destes agressores surge durante a adolescência, que os comportamentos são premeditados e o risco de reincidência é elevado, aumentando consoante o número de vítimas.

Por sua vez, os agressores situacionais são precipitados por fatores externos (Terry & Tallons, 2004). Estes fatores podem ser situacionais (e.g. desemprego, problemas matrimoniais, abuso de substâncias, entre outros), ou podem estar relacionados com estados afetivos negativos tal como a solidão, ansiedade e distress. De acordo com Schwartz (1995, citado por Robertiello & Terry, 2007) estes fatores levam a baixa autoestima e assim diminuem a autoconfiança destes agressores. O envolvimento sexual com as crianças, nestes agressores, caracteriza-se por um afastamento temporário da atração do agressor por adultos (Simon, Sales, Kaskniak, & Kahn, 1992). Estes agressores tendem a escolher vítimas às quais tenham fácil acesso e assim, é comum vitimizarem as suas próprias crianças (e.g. progenitor que abusa a filha). Terry e Tallon (2004), acrescentam ainda que, similarmente a alguns ofensores sexuais de adultos, a agressão sexual pode não ser motivada apenas pela necessidade sexual. Estes autores afirmam que, se

expostos a tratamento, estes agressores podem ter um nível de risco de reincidência baixo, uma vez que não são sexualmente fixados em crianças.

Em Portugal, Soeiro (2009) definiu quatro tipologias destes agressores para a realidade portuguesa: o intrafamiliar – inadequado; o extrafamiliar - regressivo; o intrafamiliar-agressivo; e o extrafamiliar – sedução.

Quando se menciona o abuso sexual de menores é frequente que leigos na matéria considerem o uso de força e ameaça. No entanto, como refere Machado (2002), quando se fala em abuso sexual não implica que se esteja perante um contexto que envolve o uso de força ou coerção.

1.3.3. Grupos especiais de ofensores sexuais

Para além dos ofensores supramencionados verificam-se outros grupos de ofensores sexuais, nomeadamente as mulheres agressoras sexuais, os ofensores sexuais juvenis e os ofensores sexuais com recurso à internet.

Relativamente às mulheres agressoras sexuais, comparadas com os ofensores sexuais masculinos, têm menor probabilidade de utilizar a força, e maior probabilidade de iniciar estes comportamentos mais precocemente e de admitir este comportamento (Matthews, 1993 citado por Robertiello & Terry, 2007). A incidência dos crimes sexuais cometidos por mulheres é inferior aos homens, estimando-se que 3% a 5% de todas as ofensas sexuais são cometidas por mulheres (Cortoni, Hanse, & Coache, 2010; Wilkman et al., 2013). Uma das razões pelas quais se justifica a falta de denúncias destas agressoras, para além do sentimento de vergonha da vítima, é o fato de muitas vezes estas agressoras “mascararem” o comportamento sexual como um comportamento cuidador (e.g. durante o banho). Assim, muitas vezes, as mulheres que têm este tipo de comportamentos fazem-no de forma mais subtil (Kaplan & Green, 1995). Kaplan e Green (1995), Hardyman e Van Voorhis (2004) e Cortoni e colaboradores (2010), nos seus estudos, observaram que a maioria destas agressoras apresentam graves perturbações psicológicas e uma história de vitimação sexual prévia. Estes autores também observaram que, de modo semelhante aos ofensores sexuais masculinos, estas mulheres demonstraram níveis elevados de distorções cognitivas, nomeadamente negação e minimização relativamente aos comportamentos, assim como fantasias sexuais desviantes.

Por sua vez, os ofensores sexuais juvenis, são responsáveis por vários casos de agressões sexuais. Estes jovens variam na idade, desenvolvimento, maturidade, compreensão das questões sexuais, raça, estatuto económico, entre outras características. São tendencialmente do sexo masculino e tendem a ter um histórico de comportamentos delinquentes. Estes agressores

tendem a ter pouco autocontrole, dificuldades de aprendizagem, perturbações mentais e alguns deles demonstram padrões de excitação sexual desviante. Estes agressores dependem da oportunidade, enganos, subornos e ameaças para cometer as suas agressões e frequentemente experienciam défices de autoestima e competências sociais, demonstrando por vezes sinais de depressão (Rich, 2003, citado por Robertiello & Terry, 2007). Dennison e Leclerc (2011), no seu estudo com ofensores sexuais juvenis, observaram que mais de um quarto dos participantes, eram expostos a problemas comportamentais dos pais, violência psicológica, possuíam mau desempenho académico, assim como mau comportamento escolar, utilizavam substâncias ilícitas e tinham comportamentos sexuais inapropriados. No entanto, estudos sobre ofensores sexuais juvenis afirmam que a maioria destes agressores deixa de cometer estas ofensas aproximadamente aos 20 anos, sendo que 9% a 15% continuam (Campbell & Vasco, 2005; Chu & Thomas, 2010). Caldwell (2007) verificou que estes jovens têm maior probabilidade de reincidir noutros crimes do que em ofensas sexuais (Zimring, Piquero, & Jennings, 2007). Em Portugal, Barroso, Manita e Nobre (2011) verificaram a prevalência dos crimes sexuais de violação e de abuso sexual de crianças entre 2004 e 2010. Estes autores verificaram que, exceto em 2008, houve um aumento de delitos sexuais cometido por jovens ofensores, verificando-se uma prevalência semelhante a resultados obtidos em outros países.

Sobre os ofensores sexuais com recurso à internet, com a evolução dos meios eletrónicos e desenvolvimento de redes sociais é cada vez mais fácil para os ofensores sexuais encontrarem as suas vítimas. Há principalmente três tipos de crimes com recurso à internet relacionados com as agressões sexuais: a obtenção de imagens pornográficas de crianças e a sua acessibilidade através da internet, enviar imagens pornográficas a menores e atrair e “provocar” – *grooming* - crianças online. Embora a legislação tente proteger os menores é difícil de identificar e controlar este tipo de crime (Canadian Center for Child Protection, 2014). Estes ofensores podem ser classificados de várias formas, nomeadamente através das suas ações na internet, pela frequência com que veem ou enviam pornografia de menores, e pela idade das vítimas que estes procuram. McLaughlin (1998, citado por Robertiello & Terry, 2007) identificou tipologias específicas destes agressores, como: os colecionadores, indivíduos que colecionam e trocam fotografias de menores, procuram vítimas com características específicas, são frequentemente solteiros e socialmente isolados e têm empregos que lhes permite ter acesso a menores; os viajantes, falam online com as vítimas, as vítimas tendem a ser adolescentes e estes agressores tendem a ‘cuidar’ das vítimas pagando-lhes para eles viajarem para um encontro; os *manufacturers*, fazem pornografia de menores, podem tirar fotos a crianças em locais públicos e colocá-las online, frequentemente têm histórico de ofensas sexuais; por fim os *chatters*,

podem conter conteúdos eróticos de crianças ao invés de pornografia, falam com as vítimas online, convencem as vítimas que podem confiar neles e frequentemente evoluem estes comportamentos para chamadas telefônicas e encontros pessoais.

2. Conceptualização e Percepção social sobre os mecanismos formais de controlo de ofensores sexuais: Lei de Registo e Notificação de Ofensores sexuais

Como mencionado no capítulo anterior, uma das problemáticas sobre a qual houve grande evolução e mediatismo foram os crimes sexuais. Com esta evolução houve uma crescente atenção por parte do sistema de justiça e sociedade em geral. Esta atenção gerou medo e falta de segurança por parte de uma sociedade que não acreditava no funcionamento de medidas punitivas atuais (e.g. reclusão) e pressionava para a existência de novas medidas, mais viáveis para a proteção de vítimas, famílias e comunidades afetadas por ofensores sexuais (McAlinden, 2005). Assim, devido à pressão da sociedade, uma considerável legislação e despesa financeira foram necessárias para garantir a segurança, dissipar medos da sociedade, e para defender a justiça. Não obstante, o avanço destas medidas começou a espelhar a reação de uma sociedade cada vez mais vindicativa, exigindo justiça na forma de penas cada vez mais severas e deixando o tratamento e reabilitação destes agressores cada vez mais postos de lado (Lieb, 1997; Palermo, 2012; Terry & Ackerman, 2009). Para além disso, pouca evidência existe de que estas medidas permitam um melhor controlo dos ofensores, prevenção de reincidência e segurança da sociedade, sendo que frequentemente estas medidas apresentam um impacto negativo sobretudo no que concerne à reintegração dos ofensores. Uma destas medidas consiste no Registo e Notificação de ofensores sexuais ou SORNA (*Sexual Offenders Registry and Notification Act*) (McAlinden, 2005; Plotnikoff & Woolfson, 2000).

2.1 Desenvolvimento e Concetualização da Lei de Registo e Notificação de Ofensores sexuais

A criação das medidas de registo e notificação de ofensores sexuais nasceu da mediatização de casos como o de Ryan Hade, Jacob Wetterling, Megan Kanka, e outras vítimas, sucedidos nos EUA, que despertaram a consciencialização da sociedade para esta problemática, provocaram a sua preocupação e originaram a procura de respostas (Lieb, 1997; Palermo, 2012; Terry & Ackerman, 2009).

Em 1989, foi oficializado o primeiro registo de ofensores sexuais, no estado do Minnesota, após o mediático desaparecimento de Jacob Wetterling, um menor de 11 anos, sequestrado na mesma altura em que perto da sua residência se encontrava em funcionamento uma “casa

abrigo”, pós-reclusão, para ofensores sexuais. Após o desaparecimento de Jacob, cidadãos do estado do Minnesota pressionaram para a criação de medidas eficazes para a proteção dos menores. O estado do Minnesota consumou a criação da lei, que requereu que ofensores sexuais condenados registassem a sua morada no *Minnesota Bureau of Criminal Apprehension* (BCA) por um período mínimo de 10 anos após serem libertados da reclusão. Posteriormente, esta lei veio a sofrer diversas alterações, nomeadamente: aumento das penas para agressores que não colaborem ou cujas ofensas são de risco elevado; agressores reincidentes ou cujas ofensas fossem particularmente sérias e agressores considerados como “predadores sexualmente violentos” (agressores reincidentes que tenham uma perturbação mental diagnosticada que iniba a sua capacidade de controlo), ficam sujeitos a este registo para o resto da vida; a informação do registo passou a incluir novas informações como morada de trabalho, residências secundárias, veículo utilizado, entre outros (Button et al., 2011; Duwe & Donnay, 2010; Office of the Attorney General, 1999; Welchans, 2005).

Em 1994, com o evoluir da lei e indo de encontro às iniciativas políticas sobre a proteção da sociedade, o Congresso Americano estabeleceu o *Jacob Wetterling Act*. Esta lei passaria a requerer que todos os 50 estados dos EUA criassem registos de ofensores sexuais violentos, nomeadamente agressores que tinham menores como alvos. Para além da informação previamente estipulada pelo BCA foram acrescentadas novas normas como a obrigatoriedade de comunicar qualquer mudança de local de residência e um novo registo no departamento policial local como ofensores sexuais condenados (Button et al. 2011; Office of the Attorney General, 1999; Pakes & Winstone, 2007; Welchans 2005).

Em 1996, o *Wetterling Act* ficaria a ser designado de *Megan’s Law*, permitindo ao estados não só registar mas também expor a informação à comunidade sobre os ofensores sexuais condenados. Esta lei, de forma semelhante ao que aconteceu com o *Wetterling Act*, surgiu devido ao homicídio de Megan Kanka, uma menor de 7 anos sequestrada, sexualmente abusada e assassinada por um agressor sexual condenado que habitava perto da residência da vítima. Os progenitores de Megan realizaram uma petição, no estado de New Jersey, exigindo uma medida a requerer que a comunidade fosse alertada quanto à presença de ofensores sexuais no seu meio de residência (Button et al. 2011; Craun, 2010; Levenson & Cotter, 2005; Levenson & D’Amora, 2007; Office of the Attorney General, 1999; Tewksbury, 2005).

Em 2006, o *Adam Walsh Child Protection and Safety Act*, veio uniformizar o procedimento em todos os estados dos EUA, através de uma base de dados Nacional – *National Sexual Offender Registry*. Esta base de dados requer que todos os ofensores sexuais,

independentemente do seu crime, sejam registados em cada estado e jurisdição dos EUA. Para além disso, esta lei organiza os agressores em três níveis, como indicado na tabela 1.

Tabela 1

Descrição da caracterização do registo de ofensores sexuais nos EUA

| Nível | Tipo de ofensa | Duração do Registo | Periodicidade da Atualização do Registo |
|--------------|---|---------------------------|--|
| I | Crimes menos severos | 15 anos de Registo | Atualização anual |
| II | Crimes com pena de prisão de pelo menos 1 ano | 25 anos de Registo | Atualização bianual (seis em seis meses) |
| III | Crimes considerados mais sérios ou violentos | Registo vitalício | Atualização a cada três meses |

Para além disso, estas medidas impuseram que todas as agências policiais, de todos os estados, tenham que divulgar a informação do registo de ofensores sexuais diretamente ao público através da base de dados disponível online (ATSA, 2008; AWA, 2006).

No seguimento das notificações surgiram também leis de restrição de residência, nomeadamente zonas nas quais ofensores sexuais estão proibidos de frequentar ou residir como zonas próximas de escolas, centros de dia ou outros locais onde é provável a presença de crianças (Button et al. 2011; Levenson & D'Amora, 2007).

Atualmente nos EUA, a lei relativa ao registo de ofensores sexuais consiste numa ferramenta de controlo de ofensores sexuais juvenis – com idade superior a 14 anos e condenados por um crime sexual de nível 3 - e adultos, após a sua libertação na sociedade. Este registo requer que todos os agressores condenados por uma ofensa sexual deem as suas informações pessoais e informações sobre as ofensas na esquadra policial do seu local de residência, estando sujeitos a uma monitorização regular.

A implementação destas medidas de controlo pretende ter um papel significativo na prevenção da reincidência (Vesse t al., 2011 citado por Powell, Day, Benson, Vess, & Graffam, 2014), assistir os agentes policiais na investigação de novas ofensas sexuais e dissuadir ‘possíveis’ novos agressores de cometerem alguma ofensa sexual (La Fond, 2005 citado por Powell et al., 2014).

Por sua vez, a lei sobre a notificação implica que esta informação esteja disponível não só para a polícia mas para toda a comunidade. A notificação comunitária consiste num breve sumário de caraterísticas sociodemográficas, histórico criminal e *modus operandi* dos ofensores

sexuais registados, que é exposto ao público. Esta medida é descrita como sendo uma ferramenta protetiva, que permite uma maior atenção e alerta da sociedade para a presença de um agressor sexual, possibilitando a criação de estratégias de proteção e, mais uma vez, reduzir a hipótese de vitimização.

Embora atualmente exista uma base de dados *online*, nos EUA, com informação de qualquer agressor independentemente do seu nível de risco, existem outras formas de notificação que variam entre estados. No entanto, a maioria dos estados dos EUA tende a utilizar um sistema de três níveis em que, de acordo com o nível de risco do agressor, a notificação pode ser mais ou menos abrangente perante a comunidade: num risco mais baixo a notificação é tipicamente reservada para oficiais da polícia; um risco médio faz com que a notificação seja alargada para escolas, creches e outras organizações; e para ofensores sexuais de alto risco a notificação pode abranger toda a comunidade (Button et al., 2011; Craun, 2010; Duwe & Donnay, 2010; Edward & Hensley, 2001; Freeman & Sandler, 2010; Matson & Lieb, 1996). Aquando a notificação da comunidade, esta pode ser realizada de várias formas: jornais, televisão, reuniões de comunidade, porta-a-porta, entre outros (Boyle, Salerno, Marcus, Passannante, & Furrer, 2014; Levenson & Cotter, 2005; Levenson, Brannon, Fortney, & Baker, 2007; Matson & Lieb, 1996;).

Esta evolução da legislação nas últimas duas décadas pretende dar resposta às exigências da sociedade. Estas exigências derivam da perceção da sociedade sobre os ofensores sexuais, nomeadamente no que alude aos seus comportamentos ofensivos e à crença de que estes agressores têm elevados níveis de reincidência sexual, levando a um medo geral destes agressores (Boyle et al., 2014; Levenson & Cotter, 2005;).

Em outros países tais como, Canadá, Reino Unido, França, entre outros, também existe a lei de registo de ofensores sexuais. No entanto, esta lei está implementada de formas diferentes das apresentadas nos EUA, diferindo no seu enquadramento legal e sobretudo no papel da notificação, sendo que em países como Inglaterra, embora ainda não exista, já surgiu a proposta de implementação da lei de notificação (Hynes, 2013).

2.2 Perceção social sobre os mecanismos formais de controlo dos ofensores sexuais.

A perceção social descreve a forma como os seres humanos formam impressões ou fazem inferências sobre outros indivíduos. Estas inferências são a forma sob a qual categorizamos outros indivíduos e que nos permite realizar “atalhos” cognitivos para compreender toda a informação a que estamos sujeitos, nomeadamente sentimentos e emoções (Monteiro & Vala, 2010).

Uma grande componente da percepção social é a atribuição. A atribuição consiste no processo da construção de inferências, permitindo compreender e racionalizar o comportamento de outros indivíduos. Heider (1958) alegou que os indivíduos são motivados por duas necessidades primárias: a necessidade de formar uma perspectiva coerente sobre o mundo, e a necessidade de ter controlo sobre o ambiente. Podemos distinguir dois tipos de atribuição: a atribuição interna e a atribuição externa. A atribuição interna, ou atribuição pessoal, consiste na explicação que localiza a causa como sendo algo interno ao indivíduo (e.g. a personalidade, humor, capacidades, atitudes e esforço). A atribuição externa, ou atribuição situacional, é qualquer explicação que localiza a causa como um fator externo ao indivíduo (e.g. a natureza de uma situação, as pressões sociais, ou até mesmo a sorte) (Malle, 2011).

No entanto estas atribuições nem sempre correspondem à realidade, nomeadamente quando comparamos o nosso comportamento com o de outro indivíduo, embora tenhamos tendência em atribuir fatores internos ao comportamento do indivíduo (e.g. o indivíduo está a ser rude porque é mal formado), atribuímos fatores externos quando se trata do nosso próprio comportamento (e.g. eu fui rude porque estava stressada). Assim, por vezes existem erros no processo da atribuição, o que pode levar a um julgamento social incorreto (Monteiro & Vala, 2010). Nas situações de grupo, o facto de frequentemente se categorizar os indivíduos em *nós* (endogrupo) e *eles* (exogrupo), provem de estereótipos e origina preconceitos, influenciando o comportamento e a percepção do indivíduo (Stringer & Cooke, 1985, citado por Neto, 1998).

Os estereótipos são esquemas cognitivos usados pelos observadores para processar informação sobre outros indivíduos (Hilton & von Hippel, 1996). Os estereótipos não só refletem crenças sobre traços que caracterizam membros de um grupo, mas também contêm informação sobre qualidades como os papéis sociais e a influência de reações emocionais para os membros de um grupo. Os estereótipos podem não só promover a discriminação ao influenciarem sistematicamente as percepções, interpretações e julgamentos, mas também surgir a partir da discriminação, sendo reforçados por esta, justificando assim as disparidades entre grupos. Muitos dos estereótipos sociais são relativos a características pessoais distintas e visíveis (e.g. sexo, raça). Estes podem influenciar a forma como são realizados os processos de informação e consequentemente influenciar a forma como é realizada a interação social (Snyder, Tanke, & Berscheid, 1977).

Por sua vez, o preconceito, definido por Allport (1954, citado por Dovidio, Hewstone, Glick, & Esses, 2009), é tipicamente conceptualizado como uma atitude que, como outras atitudes, tem uma componente cognitiva (e.g. crenças sobre um grupo alvo), uma componente afetiva (e.g. gostar; não gostar) e uma componente conativa (e.g., uma predisposição comportamental

para atuar negativamente aquando a presença de um grupo alvo). Em geral, o preconceito surge num contexto intergrupual, onde há uma relação entre indivíduos de diferentes grupos sociais que coabitam dentro um mesmo sistema social. Neste contexto, os indivíduos possuem diferentes valores, pontos de vista, personalidades, experiências passadas, entre outras características que irão afetar a forma como interpretam e respondem ao contexto intergrupual. Assim, o preconceito traz muitas vezes uma situação de conflito. Um grupo visto como ameaça (e.g. ofensores sexuais), pode ser encarado como um alvo legítimo de preconceito e discriminação (Tajfel & Turner, 1979). É com base neste tipo de conceptualização que a presente investigação irá estudar o fenómeno da perspetiva que a comunidade em geral e os profissionais do sistema de justiça em Portugal possuem sobre a problemática da aplicação de um mecanismo de registo e notificação de ofensores sexuais. De seguida são apresentados dados sobre investigações desenvolvidas neste âmbito a nível internacional e nacional.

2.2.1 Perceção do público em geral.

A posição da sociedade face às leis de registo e sobretudo à notificação de ofensores sexuais é marcada por um forte apoio. Esta posição surge frequentemente da crença que a disponibilização de informação sobre ofensores sexuais aumenta a segurança pública, permitindo um maior controlo sobre os ofensores sexuais e possibilitando a criação de estratégias de prevenção de ocorrência de novas ofensas, diminuindo a reincidência (Boyle et al., 2014; Caputo & Brodsky, 2004; Craun, Kernsmith, & Butler, 2011; Levenson et al., 2007; Levenson & Cotter, 2005; Phillips, 1998).

Um estudo sobre a perceção pública em Massachusetts verificou que a população, numa escala de 1 (desaprovo fortemente) a 10 (aprovo fortemente) apresentava uma média de 8 relativamente ao apoio sobre a medida de registo de ofensores sexuais (Proctor, Badzinski, & Johnson, 2002). Similarmente, um estudo de residentes do estado de Washington revelou que mais de 80% dos residentes acreditavam que esta lei é muito importante (Phillips, 1998). Leveson e colaboradores (2007) corroboram esta informação; os autores, através de uma amostra de 193 residentes do estado da Florida, verificaram que a maioria do público apoia o registo e notificação de ofensores sexuais. Para além disso, nos seus resultados, Leveson e colaboradores (2007) observaram que 73% dos participantes afirmaram que seriam de acordo com estas medidas mesmo sem qualquer evidência científica ou empírica do funcionamento das mesmas relativamente à prevenção da vitimização sexual. Num estudo realizado em Portugal, Borrego (2014), verificou que a generalidade da sua amostra de cidadãos portugueses

está de acordo com o registo de abusadores sexuais condenados, e acreditam que este funciona como prevenção de novos crimes.

Ademais, estudos realçam a influência que algumas variáveis podem ter na perceção desta lei. Mancini, Shields, Mears e Beaver (2010), através de uma amostra telefónica de 1308 indivíduos, verificaram que o facto de ser ou não-progenitor pode influenciar o apoio da existência da lei. Estes autores observaram que indivíduos progenitores tinham maior probabilidade em apoiar estas medidas de controlo, comparativamente a não-progenitores, havendo um aumento de 58% de apoio dos progenitores. Da mesma forma, o número de crianças existente no seio familiar também influenciava o apoio à implementação da lei. Mancini e colaboradores (2010) verificaram que quantas mais crianças no seio familiar, maior o apoio das famílias relativo à implementação da lei, sendo que os resultados deste estudo demonstram um aumento de 70% de apoio. Estes resultados são semelhantes aos apresentados por Borrego (2014), que verificou que na sua amostra de cidadãos portugueses, todos os indivíduos com um ou mais filhos aceitavam a implementação dos registos, e 55,7% deste grupo concordava que a informação fosse pública.

No que concerne à disponibilização da informação ao público, um estudo realizado em Inglaterra, com uma amostra de 558 jovens adultos de idades compreendidas entre 18 e 24 anos, verificou que 86% destes indivíduos estava a favor do acesso à informação sobre ofensores sexuais ao público. Mais de metade dos indivíduos afirmam que a sociedade tem o direito a estar informada sobre os ofensores sexuais, particularmente agressores de menores. Todavia, 29% da amostra é da opinião que o público apenas deveria ter conhecimento de ofensores sexuais com um nível de risco considerável para a sociedade (News of the world, 2005, citado por Leveson e Colaboradores, 2007).

Sobre as informações expostas, Leveson e Colaboradores (2007) avaliaram a importância da notificação em específico para o público e os seus resultados revelam que mais de 75% dos participantes apoiava que todos os ofensores sexuais deveriam ser sujeitos a notificação comunitária, 95% concordava com a exposição de nome e fotografia para o público e apenas 3% dos participantes responderam que nenhuma informação deveria ser disponível ao público.

Quanto à perceção da segurança pública, Phillips (1998), indica que residentes de Washington afirmam sentir-se mais seguros ao ter conhecimento do local de residência destes agressores. Porém, aproximadamente metade da amostra de estudo reconhece a possibilidade de ações de vigilantismo e 75% concorda que a notificação destes agressores dificulta a reinserção dos mesmos na comunidade. Por sua vez, Boyle e colaboradores (2014), que averiguaram qual a utilidade da base de dados cibernética de New Jersey (NSJOIR) para o

público verificaram que, de uma amostra total de 1016 participantes, dos que utilizavam a base de dados (aproximadamente 17%), 85% afirmaram sentir-se mais seguros ao ter acesso à informação sobre os ofensores sexuais. Para além disso, estes autores verificaram que 7 em cada 10 pessoas que consultaram a base de dados revelaram ter tomado algum tipo de medida preventiva, predominantemente na proteção de menores.

2.2.2 Perceção de profissionais do sistema de justiça.

São poucos os estudos que abordam a perceção de profissionais do sistema de justiça sobre a lei de registo e notificação de ofensores sexuais. Dos estudos que existem, a grande maioria tem um foco sobretudo no grupo profissional de agentes policiais (e.g. Gaines, 2006), havendo escassos ou nenhuns estudos sobre a perceção de magistrados, advogados e psicólogos relativamente a estas medidas de controlo. Apesar disso, a perspetiva destes profissionais é muito importante, uma vez que, direta ou indiretamente, poderão desempenhar funções relacionadas com esta lei.

Gaines (2006), com uma amostra de 21 agentes policiais responsáveis pela supervisão e manutenção da notificação ao público, estudou a perceção que estes profissionais tinham sobre a lei e a comunidade, e a perceção dos próprios sobre a lei. Nos seus resultados, o autor verificou que estes agentes policiais acreditavam que a comunidade estaria satisfeita com a notificação comunitária. No entanto, na sua perceção, estes profissionais acreditavam que esta poderia ter fortes consequências para os ofensores sexuais. Tewksbury, Mustaine e Payne (2012), com uma amostra de 716 membros da *American Probation and Parole Association*, verificaram que 59% dos agentes percecionava estas medidas como eficazes na redução de reincidência. No estudo de Tewksbury e Mustaine (2013), com uma amostra de 209 agentes policiais, estes autores apuraram que, no geral, estes profissionais percecionam a lei como eficaz na prevenção de vitimação. No entanto, aproximadamente 75% da amostra acredita que o registo não impediria estes agressores de novas ofensas sexuais, assim como aproximadamente 67% da amostra não acredita que o medo da notificação seria impeditivo para a realização de novas ofensas. Em Portugal, a investigação de dissertação sobre a perceção de órgãos de polícia criminal sobre a lei, realizada por Falcão (2015), verificou que apenas uma pequena percentagem não concorda com a implementação da lei sendo que pouco mais de metade da amostra considera que esta deveria ser apenas disponível para autoridades judiciais e policiais. Para além disso, relativamente à perceção da amostra quanto ao impacto na sociedade, a autora apurou que os agentes policiais afirmam que o registo permite à sociedade saber quem são os agressores e

deste modo impedir os mesmos de se aproximarem ou interagirem com potenciais vítimas, e acreditam que a implementação do registo leva a uma diminuição dos crimes sexuais.

Finn (1997) conduziu entrevistas telefónicas com 13 profissionais de justiça, agentes policiais e advogados, de oito jurisdições diferentes. O autor verificou que estes profissionais consideram o registo e notificação comunitária um mecanismo valioso de supervisão, que auxilia na investigação de novos crimes e educa os membros da comunidade sobre a vitimização sexual.

2.2.3 Perceção da sociedade vs Perceção de profissionais do Sistema de Justiça.

São escassos os estudos que comparam a perceção de profissionais do sistema de justiça com a perceção da sociedade. O único estudo relevante sobre a matéria é o estudo de Redlich (2001). Esta autora comparou as atitudes e crenças de 109 membros da comunidade com 82 estudantes de direito e 78 agentes policiais. Nos resultados do estudo verificou que os agentes policiais eram o grupo com perceções mais negativas sobre os ofensores sexuais e com menor probabilidade de acreditarem na reabilitação dos mesmos, quando comparados com outros dois grupos. Para além disso, a autora verificou que este grupo expressava um maior apoio relativamente a estas medidas, frequentemente afirmando que estas não violam os direitos do agressor sexual e que são eficazes em prevenir a vitimização de crianças sexualmente abusadas.

Por sua vez, quanto aos resultados do grupo de membros da comunidade, Redlich (2001) obteve resultados similares aos dos agentes policiais.

Não obstante, o grupo de estudantes de direito demonstrou diferentes perceções. Este grupo demonstrou menor apoio a estas leis, referindo que os direitos destes agressores estariam a ser infringidos de várias formas (e.g. direito à privacidade; ser punido duas vezes pelo mesmo crime).

Por fim, a autora verificou que de toda a amostra estudada, 31% afirmou que todos os agressores, independentemente do seu crime, deveriam estar sujeitos ao registo e 17% requeria também a sua notificação. Redlich (2001) apurou que os profissionais de polícia (que seriam o grupo com maior consciência dos problemas associados à manutenção dos registos e notificação) demonstravam uma percentagem de 39% de apoio para o registo de todos os agressores, e 26% para a sua notificação.

2.3 Percepção social vs Eficácia dos mecanismos de registo e notificação de ofensores sexuais.

2.3.1 Sociedade.

Como já mencionado, um dos objetivos do registo e notificação de ofensores sexuais consiste em proteger e informar a sociedade de ofensores sexuais reincidentes para promover a atenção e consciencialização da presença destes agressores na comunidade. A partir deste alerta e consciencialização, é esperado que os residentes das comunidades melhorem as medidas de prevenção e criem estratégias contra possíveis ofensas (Craun, 2010).

Para além disso, alguns estudos afirmam que o registo e notificação de ofensores sexuais *online* tem um potencial de prevenção limitado, sendo necessário haver ações maiores de prevenção e proteção para além dos registos, para proteger a comunidade deste tipo de ofensas. Assim, é importante que o público perceba as limitações deste mecanismo e considere outros métodos de ajuda na prevenção do abuso sexual, para além de confiarem nos registos *online* (Craun et al. 2011).

Relativamente à segurança pública, foi observado no estudo de Phillips (1998) e Boyle e Colaboradores (2014) que o público em geral se sente mais seguro com estas medidas. No entanto, resultados gerais de investigações científicas demonstraram que estas leis contribuem para um falso sentimento de segurança e desviam a atenção de familiares, amigos e conhecidos que têm maior probabilidade em ofender nestes contextos (Button et al. 2011; Elbogen, Patry, & Scalora, 2003; Heilbrun, 1997). Younglove e Vitello (2003, citado por Welchans, 2005) corroboram esta informação, acrescentando que as leis de notificação promovem o pânico e uma sobre vigilância.

Para além desta falsa segurança, a implementação destas medidas pode levar a um aumento do medo e ansiedade em alguns membros da comunidade. Um estudo sobre a relação entre notificação comunitária e medo dos residentes apurou que um terço dos indivíduos que participam nas reuniões comunitárias acabam por ficar com mais medo destes agressores (Zevitz & Farkas, 2000; Kernsmith, Craun, & Foster (2009). Zevitz (2004) entrevistou todos os residentes de uma comunidade em que existiam ofensores sexuais registados, verificando que 35% da amostra sentia medo pelos familiares menores ou pela sua própria segurança. Por sua vez, Caputo e Brodsky (2004) descobriram que residentes que têm fortes sentimentos sobre a importância do registo e notificação, tem maior probabilidade de reportar maiores níveis de medo depois de serem notificados que um agressor estava na sua área. Embora a variável do medo seja positiva para a criação de medidas preventivas, não é suficiente para uma mudança de comportamento (Levenson, et al.,2007).

Sobre a sensibilização da presença de agressores na comunidade Zevitz (2003, citado por Craun, 2010), estudou a colocação de um único agressor, de alto risco, numa comunidade cuja notificação abrangeu todos os membros dessa comunidade. Porém, este autor observou que mais de metade dos residentes não tinha conhecimento sobre a presença do agressor. Burchfield (2012) obtém resultados semelhantes ao entrevistar 95 residentes de Illinois verificando que embora 60% da população se considerasse familiarizada com estas medidas, apenas 39% tinha conhecimento que existiam ofensores sexuais na zona de residência. Estes resultados indicam que, apesar dos esforços e energias despendidos, e embora a população esteja familiarizada e apoie este tipo de medidas, continuam a não estar conscientes da presença destes agressores como seria esperado (Craun 2010; Kernsmith, Comartin, Crauns, & Kernsmith, 2009b; Burchfield, 2012).

Relativamente às medidas de prevenção e criação de estratégias, algumas investigações demonstram que, mesmo entre indivíduos que consultam as bases de dados informáticas, são poucos os que criam estratégias para se protegerem a si próprios e/ou aos seus familiares Anderson & Sample, 2008; Caputo & Brodsky, 2004).

2.3.2 Reintegração na sociedade.

Relativamente à reintegração na sociedade, a população em geral e profissionais de justiça estão de acordo que o registo e notificação podem dificultar a reinserção dos ofensores na sociedade (Gaines, 2006; Phillips, 1998). A perceção destes grupos vai de encontro aos resultados obtidos em vários estudos que indicam múltiplas consequências relacionadas com o estigma associado ao registo e notificação comunitária, e ao seu rótulo como ofensores sexuais (Burchfield & Mingus 2008; Levenson & Cotter 2005; Tewksbury 2005; Tewksbury & Lees 2006; Zevitz & Farkas 2000).

As consequências da lei de notificação incluem: violência física, violência psicológica, vandalismo, ameaças, instabilidade habitacional - marcada por despejos frequentes ou dificuldade em encontrar habitação - instabilidade laboral - dificuldade em arranjar emprego e constante desemprego - perseguição, ostracismo, entre outras consequências (Donnelly & Lieb, 1993; Zevitz & Farkas, 2000). Para além disso, Zevitz e Farkas (2000) verificaram que a notificação tem também consequências nas relações interpessoais destes agressores. Os autores observaram que frequentemente familiares e amigos de ofensores sexuais notificados tendem a ser ridicularizados e envergonhados por manterem uma relação com alguém identificado como agressor sexual (Levenson & Tewksbury, 2009).

Embora a lei afirme que quem praticar estes atos seja criminalmente responsabilizado, Matson e Lieb (1996) no seu estudo com agentes policiais, descobriram que embora a queixa de ameaças e violência física contra estes agressores tenha duplicado, nenhuma ameaça levou uma acusação formal.

2.3.3 Reincidência.

No que alude à reincidência, as concepções da comunidade e profissionais do sistema de justiça variam dentro dos próprios grupos. De modo semelhante, o mesmo acontece nos estudos científicos. Enquanto alguns estudos científicos indicam que a lei de registo e notificação poderá diminuir os níveis de reincidência, vários estudos não verificam quaisquer diferenças nas taxas de reincidência antes e após da aplicação da mesma.

Duwe e Donnay (2008) compararam as taxas de reincidência entre três grupos no Minnesota: o primeiro grupo, caracterizado por indivíduos sujeitos a uma ampla notificação comunitária; o segundo grupo, que consistia em indivíduos sujeitos à lei de notificação mas cuja condenação antecedeu a implementação da mesma; e o terceiro grupo, indivíduos que não estavam sujeitos a notificação por serem de baixo risco de reincidência. Os autores verificaram que dos três grupos apenas o primeiro aparentava uma redução na reincidência sexual. Por sua vez Zgoba, Witz, Dalessandro, & Veysay (2008) afirmaram que a notificação não tinha qualquer efeito até à primeira detenção do agressor por um crime sexual, reduzindo *a posteriori* as ofensas ou o número de vítimas envolvidas num crime sexual.

Com resultados opostos, Schram e Milloy (1995) determinaram as taxas de reincidência de ofensores sexuais sujeitos a notificação *versus* ofensores sexuais não sujeitos a notificação. Num *follow-up* de cinco anos, os autores observaram que a notificação comunitária não teve qualquer efeito na reincidência, quer por crimes sexuais quer por não-sexuais. Embora tenham concluído que a notificação comunitária tenha pouco ou nenhum efeito na reincidência dos ofensores sexuais, verificaram que os ofensores sexuais sujeitos a notificação eram mais rapidamente presos por novos crimes sexuais do que os que não eram publicamente identificados (Schram & Milloy, 1995; Leveson & Cooter, 2005; Welchans, 2005). Sandler, Freeman e Socia (2008) analisaram as detenções feitas mensalmente de ofensores sexuais entre os anos de 1986 e 2006, ou seja, antes e após a aplicação do registo e notificação de ofensores sexuais. Estes autores não obtiveram qualquer indício de que o registo tenha reduzido as taxas de ofensas sexuais. Para além dos resultados indicarem que esta lei tem pouco ou nenhum efeito no decréscimo da reincidência, apontam também que a mesma pode levar à falta de colaboração, fuga ou mesmo reincidência destes agressores, devido a vergonha, medo e estigma

concebidos (Edwards & Hensley 2001; Freeman-Longo, 1996; Hanson & Harris 1998; Hanson & Morton-Bourgon 2004; Hughes & Burchfield, 2008; Hudson 2005; Marshall et al. 1999).

2.3.4 Outras consequências referentes ao Registo e Notificação de Ofensores

Sexuais.

Para além das problemáticas abordadas, percecionadas pela sociedade e profissionais de justiça existem ainda outras consequências não tão comumente referidas. Uma destas consequências consiste no dispêndio económico implicado nestas medidas. O Procurador-Geral da Califórnia estimou que são gastos entre 15 a 20 milhões de dólares por ano para que haja esta monitorização dos agressores (Bonilla & Woodson, 2003, citados por Powell et al., 2014).

Para além do dispêndio económico, esta medida necessita também de um maior número de recursos humanos, nomeadamente polícias. A aplicação da mesma implica uma renovação e organização de novas medidas de monitorização destes agressores e de gestão de prevenção da sociedade, o que implica uma sobrecarga no trabalho policial (Burchfield, 2012).

Capítulo II. – Componente Empírica

O presente estudo surge após a notícia de que poderá ser implementada uma lei de registo e notificação de ofensores sexuais em Portugal. Assim, considera-se pertinente analisar a perceção da população em geral e de alguns setores profissionais relacionados com o sistema de justiça, dois grupos que de formas distintas estarão em contacto com esta lei. Este estudo pretende analisar a perceção destes grupos, compara-la e analisar diferenças e semelhanças. Após este processo, pretende-se comparar as perceções de ambos os grupos sobre os resultados de investigações científicas e verificar se acontece o mesmo que se verifica nos EUA, onde as perceções sobre a lei não vão de encontro aos resultados da mesma.

1. Objetivo e Hipóteses

Embora em Portugal apenas esteja previsto o registo de ofensores sexuais de menores, considerou-se importante a análise sobre a perceção do registo para todos os ofensores sexuais e igualmente para a notificação destes agressores. Espera-se que a partir deste estudo seja possível identificar quais as diferenças e fatores comuns que determinam a perceção sobre a implementação desta lei. Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a perceção de profissionais do sistema de justiça e de um grupo da população em geral sobre a implementação do registo e notificação de ofensores sexuais. Para além disso, como objetivos específicos pretende-se: I) analisar e comparar o tipo de conhecimentos que ambos os grupos possuem sobre a lei abordada neste estudo; II) analisar e comparar a perceção dos grupos sobre as vantagens e desvantagens da lei; III) analisar e comparar a perceção dos grupos relativamente ao registo como mecanismo formal de controlo deste tipo de agressores; IV) analisar e comparar a perceção dos grupos no que concerne à notificação como medida legislativa; V) analisar e comparar a perceção dos grupos sobre o impacto desta lei na população em geral e no sistema de justiça; VI) averiguar a perceção dos grupos sobre o impacto da lei ao nível da reincidência dos ofensores; e VII) analisar e comparar a perceção dos grupos sobre a implementação do registo e notificação de ofensores sexuais em Portugal e averiguar se as variáveis sócio demográficas têm influência sobre esta perceção.

Relativamente às hipóteses, devido à revisão de literatura são apenas esperadas quatro hipóteses, relativas ao grupo da população em geral e aos agentes policiais em específico do grupo de profissionais do sistema de justiça, uma vez que apenas foram identificados estudos que mostram o tipo de perceção que os agentes policiais apresentam face ao fenómeno, assim: 1) *A sociedade concorda com o registo como uma boa medida*; 2) *A sociedade indica que a implementação das medidas diminuirá a reincidência*; e duas hipóteses para o grupo de agentes policiais que fazem parte do grupo de profissionais do sistema de justiça: 3) *Os agentes policiais concordam com o registo como boa medida*; 4) *Os agentes policiais indicam que a implementação das medidas diminuirá a reincidência* (Borrego, 2014; Phillips, 1998; Proctor et al., 2002; Redlich, 2001). Relativamente às restantes profissões incluídas no grupo de profissionais do sistema de justiça não há matéria que sustente a criação de hipóteses.

2. Método

2.1 Amostra

Para a operacionalização dos objetivos do presente estudo foram analisados 194 participantes, dos quais 60,3% (n=117) são profissionais do sistema de justiça e 39,7% (n=77) são cidadãos comuns que representam a população em geral.

Dados sociodemográficos.

Participantes da população em geral.

A obtenção dos participantes deste grupo foi adquirida através de uma recolha de conveniência. Estes são maioritariamente do *sexo* feminino com 60,7% (n=71), com *idades* compreendidas entre os 18 e os 65 anos de idade, havendo uma maior incidência da faixa etária dos 18 aos 24 anos (28,6%), no entanto verifica-se um elevado número de omissões deste dado (37%, n=29). Relativamente ao *local de residência* verifica-se uma concentração na zona de Lisboa e Vale do Tejo (88,3%). Ao nível da *religião* a maioria destes participantes com 81,2% (n=56) são de religião católica. Relativamente às *habilitações* 52,9% (n=37) são licenciados. Relativamente a *ser ou não progenitor*, apenas 33,8% (n=26) da amostra tem filhos (Tabela 2). Sobre as profissões deste grupo verifica-se que 35,1% (n=27) são estudantes, 22,1% (n=17) trabalham na área de recursos humanos, 10,4% (n=8) engenheira e matemáticas, 3,9% (n=3) trabalham na área da saúde e os restantes 22,1% (n=17) que responderam a esta questão trabalham em outras diversas áreas.

Profissionais do Sistema de Justiça.

Os participantes deste grupo são maioritariamente do *sexo* feminino com 60,7% (n=71), com *idades* compreendidas entre os 18 e os 65 anos de idade, havendo uma maior incidência da faixa etária dos 25 aos 34 anos (29,8%). Relativamente ao *local de residência* verifica-se uma concentração na zona de Lisboa e Vale do Tejo (91,8%, n=101). Ao nível da religião a maioria destes participantes com 85,5% (n=71) são de religião católica. Relativamente às habilitações 67,3% (n=76) são licenciados. Relativamente a ser ou não progenitor 48,3% (n=57) da amostra tem filhos (Tabela 2). Para além disso, este grupo é constituído por quatro grupos profissionais, nomeadamente: 26,5% (n=31) magistrados e procuradores do ministério público, 25,6% (n=30) psicólogos forenses, 24,8% (n=29) advogados e 23,1% (n=27) agentes policiais.

Tabela 2

Análise descritiva das variáveis sócio demográficas

| | | Grupo (n=194) n (%) | |
|---------------------|--------------------------|---|--------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça n (%) | Sociedade n (%) |
| Sexo | Feminino | 71 (60,7%) | 44 (57,1%) |
| | Masculino | 46 (39,3%) | 33 (42,9%) |
| Idade | 18 a 24 anos | (18,1%) | (45,8%) |
| | 25 a 34 anos | (29,8%) | (18,9%) |
| | 35 a 44 anos | (25,5%) | (4,2%) |
| | 45 a 64 anos | (26,6%) | (31,3%) |
| Local de Residência | Lisboa e Vale do Tejo | 101 (91,8%) | 68 (91,8%) |
| | Centro | 2 (1,8%) | 6 (8,1%) |
| | Norte | 3 (2,7%) | - |
| | Algarve | 2 (1,8%) | - |
| | Alentejo | 2 (1,8%) | - |
| Religião | Católica | 71 (85,5%) | 56 (81,2%) |
| | Ateu | 4 (4,8%) | 10 (14,5%) |
| | Agnóstico | 6 (7,2%) | 3 (4,3%) |
| | Outras | 1 (1,2%) | - |

Tabela 2

Análise descritiva das variáveis sócio demográficas (continuação)

| | | | |
|--------------|-------------------|------------|------------|
| Habilitações | 3º ciclo | - | 3 (4,3%) |
| | Ensino secundário | 15 (13,3%) | 17 (24,3%) |
| | Licenciatura | 76 (67,3%) | 37 (52,9%) |
| | Mestrado | 18 (15,9%) | 13 (18,6%) |
| | Pós-Graduação | 2 (1,8%) | - |
| | Pós doc. | 2 (1,8%) | - |
| Estado civil | Solteiro | 50 (42,7%) | 49 (63,6%) |
| | União de facto | 14 (12,0%) | 3 (3,9%) |
| | Casado | 39 (33,3%) | 18 (23,4%) |
| | Divorciado | 14 (12,0%) | 7 (9,1%) |
| Filhos | Sem filhos | 60 (51,7%) | 51 (66,2%) |
| | Um filho | 25 (21,6%) | 12 (16,0%) |
| | Dois a quatro | 27 (23,3%) | 12 (16,0%) |
| | Mais de quatro | 1 (0,9%) | - |

2.2 Instrumentos

Tendo em conta a escassez de literatura sobre o presente estudo e respetivos objetivos, optou-se por desenvolver um estudo de natureza qualitativo e exploratório, para o qual foi construído um questionário. Este questionário foi realizado a partir de uma extensa revisão de literatura sobre o fenómeno da violência sexual, ofensores sexuais e medidas de controlo aplicadas a estes ofensores, especificamente as leis de registo e notificação de ofensores sexuais aplicadas sobretudo nos EUA. A incidência em estudos sobre a lei americana ao invés da aplicada em alguns países da União Europeia deve-se a esta estar na origem destas leis e ter presente as evoluções (e.g. notificação) que países da união europeia não possuem mas que já foram considerados como o próximo passo (e.g. Reino Unido). Assim, através desta revisão foi possível compreender e definir o enquadramento teórico a nível internacional e nacional e com fundamento em vários estudos científicos procedeu-se à construção do instrumento do presente estudo.

Este questionário visa a recolha de informação sobre a perceção que os participantes possuem em relação à implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais em Portugal. Não obstante, são por vezes apresentadas possibilidades de registo e notificação de outros ofensores (e.g. ofensores por violência doméstica). O questionário tem início com uma caracterização sociodemográfica, nos quais se analisa a idade, sexo, nacionalidade, local de residência, religião, estado civil, a existência de filhos, nível de escolaridade, atividade laboral

e tempo de experiência profissional do participante. Para além disso, caso o participante seja um profissional do sistema de justiça será também analisado o tempo laboral para o sistema de justiça e a área com a qual possui um maior contacto. Estes dados para além de serem importantes no que concerne a fins estatísticos do presente estudo, possibilitam verificar se determinadas variáveis (e.g. ter filhos) influenciam na perceção da lei, e no caso de profissionais do sistema de justiça se a experiência com o sistema de justiça ou a área laboral podem influenciar ou não a perceção destes indivíduos sobre a lei.

Após a caracterização sociodemográfica, o questionário divide-se em cinco partes, constituídas por questões de escolha múltipla ou respostas abertas. Para as questões com opções pré definidas foi realizada uma análise quantitativa, ao passo que as questões de respostas abertas ou na qual é pedido ao participante para ilustrar a sua resposta (e.g. questões 3, 4, 5, 10, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26) é realizada uma análise quantitativa e/ou qualitativa (Tabela 3). Para uma das questões, nomeadamente a questão 12, sobre o registo como tipo de medida, tendo em conta o corpo de literatura apresentado, foram elaboradas duas hipóteses: *A sociedade concorda com o registo como uma boa medida; Os agentes policiais concordam com o registo como boa medida.* Para a questão 23, sobre a reincidência após a implementação da medida, foram também elaboradas duas hipóteses: *A sociedade indica que a implementação das medidas diminuirá a reincidência; Os agentes policiais indicam que a implementação das medidas diminuirá a reincidência* (Borrego, 2014; Phillips, 1998; Proctor et al., 2002; Redlich, 2001). Relativamente às restantes profissões incluídas no grupo de profissionais do sistema de justiça não há matéria que sustente a criação de hipóteses

Tabela 3

Sumarização do questionário realizado

| Parte I - Lei de registo e Notificação de Ofensores Sexuais | |
|--|--|
| 1) Já tinha conhecimento da lei de registo e notificação de ofensores sexuais (mais conhecida como Megan's Law)? | Nunca ouvi falar nem conheço a lei; Já tinha ouvido falar, mas não conheço a lei; Conheço algumas coisas sobre a lei; e Sim, conheço a lei |
| 2) Tem conhecimento em que países esta Lei se encontra em vigor? | Sim/Não |
| 3) e 4) Quais as vantagens e desvantagens que a aplicação da lei terá? | Resposta aberta |

Tabela 3

Sumarização do questionário realizado (continuação)

| Parte II – Registo | |
|---|---|
| 5) Considera que deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais? | Sim/Não |
| 6) Que tipo de ofensores deveriam ser registados? | Todos os ofensores; Ofensores sexuais; Ofensores de violência doméstica; Outros |
| 7) O registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores? | Não, todos os ofensores deviam ser registados; Sim apenas ofensores com nível de risco moderado e elevado deveriam ser registados; Sim, apenas ofensores de risco elevado deveriam ser registados |
| 8) Qual a informação quer deveria ser registada? | Nome; Idade; Características físicas; Fotografia; Marcas (tatuagens, sinais); Tipo de crime; Descrição do crime; Morada; Outras |
| 16) Quais as melhores formas de notificar a sociedade? | Via internet; Carta; Notificação pessoal (porta-a-porta); Reuniões na comunidade |
| 17) A notificação deverá ser igual, independentemente do risco de ofensor? | Sim/Não |
| 9) Quanto tempo deveria durar o registo? | Não deveria haver registo; O tempo de registo deveria variar consoante a ofensa; O registo deveria ser vitalício. |
| 10) Que aconteceria se um ofensor registado quisesse mudar de país? | Não podia; Teria de avisar as autoridades ou teria de ser garantido o acompanhamento do ofensor pelas autoridades no país de acolhimento |
| 11) Como poderiam as autoridades garantir que o ofensor cumpria as atualizações do registo? | Não seria possível; Seria possível, mas seriam precisos alguns cuidados. |
| 12) O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada? | Sim/Não |
| Parte III - Notificação | |
| 13) A notificação de ofensores deve ser... | Restrita a órgãos do sistema de justiça; Abranger ambos sistema de justiça e comunidade |
| 14) Quais as vantagens da notificação? | Alertar a comunidade da presença de ofensores; Criar um sentimento de segurança na comunidade; Aumentar o sentimento de confiança perante o sistema de justiça; Manter os OPC mais alerta; Não tem vantagens |
| 15) Quais as desvantagens da notificação? | Criar um falso sentimento de segurança na comunidade; Impedir as rotinas comuns dos indivíduos na comunidade; Dificultar a reinserção do ofensor na sociedade; Aumentar a justiça vindicativa; Não há desvantagens. |

Tabela 3

Sumarização do questionário realizado (continuação)

| | |
|---|--|
| 18) Todos os ofensores (do grupo 17) deverão estar sujeitos a notificação? | Sim; Não, apenas ofensores com alto risco de reincidência; Não apenas ofensores com médio e alto risco de reincidência; Nenhum ofensor deveria ser sujeito a notificação |
| 19) A notificação deverá ser igual, independentemente do risco de ofensor? | Sim/Não |
| Parte IV - Sociedade | |
| 20) Qual o impacto que esta lei tem em Portugal ao nível da sociedade e do sistema de justiça? | Terá um impacto positivo; Não terá qualquer impacto; Terá um impacto positivo |
| 21) A lei fará com que a sociedade se sinta mais segura? | Sim/Não |
| 22) A lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça? | Sim/Não |
| Parte V - Reincidência | |
| 23) Qual os efeitos que a lei terá a nível da reincidência destes ofensores? | Irá diminuir a reincidência nas ofensas; A reincidência nas ofensas irá ser igual; Irá aumentar a reincidência nas ofensas |
| 24) Considera que a implementação da lei irá levar ao aumento das denúncias por parte das vítimas | Resposta aberta |
| 25) Qual o impacto que a notificação terá na vida do ofensor | Resposta aberta |
| 26) De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal | Sim/Não |

2.3 Procedimento

O início da elaboração da presente investigação teve origem na formulação do tema e desenho metodológico de como o mesmo seria realizado, assim como através de uma recolha exaustiva de informação sobre o mesmo. De seguida, a segunda fase, consistiu no processo burocrático com objetivo de formalizar a realização da investigação. Assim, procedeu-se à elaboração de diferentes documentos, nomeadamente: a elaboração do projeto de dissertação para a coordenação do curso Mestrado em Psicologia Jurídica da Universidade Fernando Pessoa (UFP), requerimento para a comissão de ética da UFP, pedido de autorização a algumas instituições, nomeadamente o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP – Anexo A) de Lisboa; e a elaboração de declarações de consentimento informado (Anexo B), segundo as normas da UFP, para os participantes. Por último, após as autorizações às instituições e/ou aos participantes, deu-se início à recolha da amostra. A recolha decorreu entre 12 de janeiro de 2015 e maio de 2015 no entanto a partir do mês de abril, devido à forte mediatização sobre a temática, a recolha de questionários foi afunilada apenas pelos grupos nos quais faltavam participantes, nomeadamente advogados e agentes policiais. Finalizado o processo de recolha de dados, deu-se início ao procedimento estatístico de modo a analisar os dados recolhidos. O procedimento estatístico – realizado através do programa informático *Statistical Package for the Social Sciences (SPSS)*, versão 22 disponibilizada pela UFP – consistiu numa análise quantitativa e numa análise qualitativa dos dados.

3. Resultados

Para a análise de dados do questionário (Anexo C) procedeu-se inicialmente a uma análise descritiva, no qual foram utilizados análise de frequências, tabulações cruzadas e análises de comparação entre as amostras independentes (Qui-quadrado). Estes procedimentos pretendem analisar a frequência das respostas, comparar estas frequências entre o grupo de profissionais do sistema de justiça e o grupo da população em geral ou mesmo entre os diferentes profissionais do sistema de justiça, e comparar as variáveis e os grupos. Para além disso, foi também realizada uma análise de conteúdo de todas as questões de resposta aberta ou resposta livre. Esta análise permitiu criar grupos de resposta através dos conteúdos elaborados por cada participante, seguindo uma metodologia com recurso à elaboração de categorias de conteúdo. Por último, para explorar as associações entre as categorias de conteúdo e obter padrões com significado que permitam distinguir os grupos de participantes estudados, procedeu-se a uma Análise de Correspondência múltiplas, um procedimento que pretende estudar a relação entre

diversas variáveis nominais, verificar correspondências entre categorias e identificar grupos homogêneos (Carvalho, 2004).

I. Verificar se os profissionais do sistema de justiça português e a população em geral têm conhecimento da lei abordada neste estudo.

Para a concretização deste objetivo foram desenvolvidas duas questões, nomeadamente: *Já tinha conhecimento da lei de registo e notificação de ofensores sexuais (mais conhecida como Megan's Law)? e Sabe em que países esta Lei se encontra em vigor?* Através da análise de frequência das respostas indicadas pelos participantes verificou-se relativamente ao grupo de profissionais do sistema de justiça que 53,8% (n=63), dos participantes deste grupo assinalam *já tinha ouvido falar, mas não conheço a lei*, enquanto a análise ao grupo de participantes relativos à população em geral demonstra que 45,5% (n=35), aproximadamente metade da amostra, afirmam *nunca ouvi falar nem conheço a lei*. A análise das diferenças de frequências obtidas entre os dois grupos estudados mostraram ser significativas (Tabela 4).

Relativamente à segunda questão deste objetivo, *Sabe em que países esta Lei se encontra em vigor?* Através da análise de frequências desta questão foram excluídos todos os participantes que na primeira questão assinalaram *nunca ouvi falar nem conheço a lei*. Sobre os restantes participantes foi possível verificar que em mais de metade da amostra de cada grupo, 52,9% (n=55) do grupo de profissionais do sistema de justiça e 59,5% (n=25) de participantes do grupo da população em geral assinalam que não têm conhecimento em que países esta lei se encontra em vigor. Ao contrário da primeira questão, não foi encontrada uma relação estatisticamente significativa entre esta questão e o grupo da amostra (Tabela 4).

Tabela 4

Análise descritiva sobre o conhecimento da lei e sobre a sua implementação em outros países

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Qui- quadrado |
|---|--|---|-----------------------|------------|---------------------------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Já tinha conhecimento da lei de registo e notificação de ofensores sexuais? | Nunca ouvi falar nem conheço a lei | 13 (11,1%) | 35 (45,5%) | 48 (24,7%) | $\chi^2(3)=30,683$, p=,000) |
| | Já tinha ouvido falar, mas não conheço a lei | 63 (53,8%) | 28 (36,4%) | 91 (46,9%) | |
| | Conheço algumas coisas sobre a lei | 26 (22,2%) | 11 (14,3%) | 37 (19,1%) | |
| | Sim, conheço a lei | 15 (12,8%) | 3 (3,9%) | 18 (9,3%) | |
| Tem conhecimento em que países esta lei se encontra em vigor? | Não | 55 (52,9%) | 25 (59,5%) | 80 (54,8%) | n.s |
| | Sim | 49 (48,1%) | 17 (41,5%) | 66 (45,2%) | |

No entanto, entre os participantes que sabem em que países esta lei se encontra em vigor foram mais indicadas as repostas: EUA, Reino Unido e Outros (e.g. Canadá, França). Das três opções, os EUA são o país onde ambos os grupos têm uma maior noção da existência da lei, com 40,2% (n=47) dos participantes do grupo de sistema de justiça e 22,1% (n=17) dos participantes do grupo da população em geral, a indicarem este país. Das três opções mais frequentes, foi verificada diferenças de frequências obtidas entre os dois grupos que mostram ser significativas para a variável dos EUA (Tabela 5).

Tabela 5

Análise descritiva tendo presente a identificação dos países com a lei de registo e notificação de ofensores sexuais

| | | Frequências n (%) | | | Qui- quadrado |
|-------------|----------|---|-----------------------|-------------|-------------------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| EUA | Ausente | 70 (59,8%) | 60 (77,9%) | 130 (67,0%) | $\chi^2(1)=6,877$, p=,009 |
| | Presente | 47 (40,2%) | 17 (22,1%) | 64 (33,0%) | |
| Reino Unido | Ausente | 110 (94,0%) | 76 (98,7%) | 186 (95,9%) | n.s |
| | Presente | 7 (6,0%) | 1 (1,3%) | 8 (4,1%) | |

Tabela 5

Análise descritiva tendo presente a identificação dos países com a lei de registo e notificação de ofensores sexuais (continuação)

| | | | | | |
|---------------|----------|-------------|------------|-------------|-----|
| Outros países | Ausente | 113 (96,6%) | 76 (98,7%) | 189 (97,4%) | n.s |
| | Presente | 4 (3,4%) | 1 (1,3%) | 5 (2,6%) | |

II. Quais as vantagens e desvantagens da lei de registo e notificação de ofensores sexuais?

Sobre as vantagens e desvantagens da lei, foi realizada uma análise de conteúdo para as quais as respostas de cada participante poderão estar aplicadas em mais do que uma categoria, e não sendo possível os resultados de qui-quadrado. Assim, sobre as vantagens da lei através da análise de frequências de respostas verificou-se que 85,5% (n=100) de respostas do grupo de profissionais de sistema de justiça e 82,9% (n=58) de respostas do grupo da população em geral. Pelos resultados verifica-se uma maior frequência de respostas pelo grupo de profissionais de sistema de justiça relativos à segurança da sociedade, enquanto no grupo da população em geral verifica-se maior frequência sobre a identificação e monitorização de ofensores. Relativamente a *outras* vantagens, no grupo da população em geral são indicadas vantagens como: evitar relacionamentos com os ofensores (3,4%, n=2), melhor reintegração do ofensor na população em geral (3,4%, n=2), punição mais eficaz (1,7%, n=1); enquanto no grupo de profissionais do sistema de justiça é indicado: auxílio aos órgãos de polícia criminal e investigação criminal (OPC) (8%, n=8) e sistematização dos dados (1%, n=1) (Tabela 6).

Sobre as desvantagens da lei, houve 73,5% (n=86) respostas pelo grupo de profissionais de sistema de justiça e 50,6% (n=39) de respostas do grupo da população em geral. Pelos resultados verifica-se que população em geral e profissionais do sistema de justiça respondem frequentemente a estigmatização, discriminação e ostracismo como desvantagem, no entanto no grupo de profissionais do sistema de justiça, verificam-se que existem *outras* desvantagens mais frequentes, como: a violação de direitos de liberdade do ofensor (31,4%, n=27), a limitação da reabilitação (7,0%, n=6), represálias contra o próprio (e.g. suicídio) (2,3%, n=2) e possibilidade de manipulação de dados (2,3%, n=2). Sobre a população em geral, verificam-se também outras desvantagens, mas em menor frequência, nomeadamente: 7,7% (n=3) afirmam que poderão haver injustiças, como a aplicação da lei a um indivíduo falsamente acusado; 5,1%

(n=2) indicam que haverá uma maior manipulação e cuidado pelo ofensor, de modo a não deixar provas; e por último 2,6% (n=1) revela desvantagens ao nível da burocracia (Tabela 6).

Tabela 6

Sumarização da análise de conteúdo sobre as vantagens e desvantagens da lei de registo e notificação de ofensores sexuais

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|--------------|---|---|-----------------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Vantagens | Identificação e controlo de ofensores | 39 (39,0%) | 26 (44,2%) | 65 (33,5%) |
| | Prevenção da Reincidência | 43 (43%) | 20 (34,0%) | 63 (32,5%) |
| | Segurança da Sociedade | 50 (50%) | 22 (23,4%) | 72 (37,1%) |
| | Outras | 9 (9%) | 5 (8,5%) | 14 (7,2%) |
| Desvantagens | Estigmatização/ Descriminação e Ostracismo | 34 (39,5%) | 15 (38,5%) | 49 (25,3%) |
| | Limitações na reintegração | 27 (31,4%) | 11 (28,2%) | 38 (19,6%) |
| | Justiça Popular | 19 (22,1%) | 5 (12,8%) | 24 (12,4%) |
| | Alarme social | 8 (9,3%) | 5 (12,8%) | 13 (6,7%) |
| | Outras | 37 (43,0%) | 6 (15,4%) | 43 (22,2%) |

Relativamente aos objetivos **III Averiguar a perceção de ambos os grupos relativamente ao registo como medida legislativa**, e **IV Averiguar a perceção de ambos os grupos relativamente à notificação como medida legislativa**, é realizada uma análise dos resultados em conjunto devido à semelhança de algumas questões e resultados.

Assim, relativamente à questão *deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais?* Verifica-se que em ambos os grupos nomeadamente 74,3% (n=84), dos profissionais do sistema de justiça e 89,3% (n=67), da população em geral concordam com a implementação de uma lei específica. A análise das diferenças de frequências obtidas entre os dois grupos estudados mostraram ser significativas, apresentando os dois grupos resultados claramente concordantes relativamente à medida. Contudo, importa referir que no grupo de profissionais do sistema de justiça existe uma maior percentagem de pessoas que são contra a implementação desta lei por comparação com a população em geral (Tabela 7).

Sobre a justificação a esta questão, foi realizada a análise de conteúdo das respostas de ambos os grupos da amostra na qual se verificou justificações similares (Tabela 8).

Tabela 7

Análise descritiva sobre se deverá haver uma lei específica para a vitimização sobre ofensas sexuais

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Qui-quadrado |
|---|-----|-------------------------------------|--------------------|-------------|----------------------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais? | Não | 29 (25,7%) | 8 (10,7%) | 37 (19,7%) | $\chi^2 (1)=6,414, p=,011$ |
| | Sim | 84 (74,3%) | 67 (89,3%) | 151 (80,3%) | |

Tabela 8

Sumarização da análise de conteúdo das justificações sobre se deverá haver uma lei específica para a vitimização sobre ofensas sexuais

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|-----|------------------------------------|-------------------------------------|--------------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Sim | Enquadramento legal específico | 7 (14,7%) | 4 (9,8%) | 11 (5,7%) |
| | Prevenção da Reincidência | 13 (27,1%) | 8 (19,5%) | 21 (10,8%) |
| | Proteção da Sociedade | 17 (35,4%) | 18 (43,9%) | 35 (18,0%) |
| | Controlo de ofensores | 7 (14,6%) | 5 (12,2%) | 12 (6,2%) |
| | Resolução mais rápida de processos | 2 (4,2%) | 2 (4,9%) | 4 (2,1%) |
| Não | Justiça Popular | 1 (2,1%) | 1 (2,4%) | 2 (1,0%) |
| | Outras | 5 (10,4%) | 3 (7,3%) | 8 (4,1%) |

Para além disso, relativamente aos indivíduos que não concordam com a lei foram encontradas outras justificações. Quanto ao grupo de profissionais do sistema de justiça verificou-se que 2,1% (n=1) afirmam que esta será prejudicial para a reinserção de ofensores, 2,1% (n=1) indicam que é contra a constituição, e 6,2% (n=3) afirmam que a lei já prevê mecanismos de combate a estas ofensas. O grupo da população em geral refere que outras das desvantagens poderá ser a repercussão negativa que a medida terá nas vítimas.

No que concerne à questão *que tipo de ofensores devem ser registados* na análise de frequências obtidas entre os dois grupos estudados podemos verificar a presença de resultados diferentes e estatisticamente significativos relativamente a duas opções, nomeadamente: todos os ofensores (independentemente do seu crime) e ofensores sexuais, uma vez que os profissionais do sistema de justiça associam esta medida aos ofensores sexuais enquanto o grupo da população em geral associa a todos os tipos de crimes (Tabela 9).

Tabela 9

Análise descritiva de quais os ofensores sujeitos ao registo

| | | Grupo (n=194) n (%) | | Total | Qui-quadrado |
|----------------------------------|----------|-------------------------------------|--------------------|-------------|---------------------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | | |
| Todos os ofensores | Ausente | 72 (61,5%) | 23 (29,9%) | 95 (49,0%) | $\chi^2 (1)=$ 18,637, p=,000 |
| | Presente | 45 (38,5%) | 54 (70,1%) | 99 (51,0%) | |
| Ofensores sexuais | Ausente | 56 (47,9%) | 56 (72,7%) | 112 (57,7%) | $\chi^2 (1)=$ 11,765, p=,001 |
| | Presente | 61 (52,1%) | 21 (27,3%) | 82 (42,3%) | |
| Ofensores de Violência doméstica | Ausente | 98 (83,8%) | 64 (83,1%) | 162 (83,5%) | n.s |
| | Presente | 19 (16,2%) | 13 (16,9%) | 32 (16,5%) | |
| Nenhum | Ausente | 108 (92,3%) | 76 (98,7%) | 138 (71,1%) | n.s |
| | Presente | 9 (7,7%) | 1 (1,3%) | 56 (28,9%) | |
| Outros | Ausente | 111 (94,9%) | 73 (94,8%) | 184 (94,8%) | n.s |
| | Presente | 6 (5,1%) | 4 (5,2%) | 10 (5,2%) | |

Resultados semelhantes foram verificados para a questão sobre *que ofensores deveriam estar sujeitos a notificação*, onde novamente se verifica que através da análise de frequências obtidas entre os dois grupos estudados verifica-se a presença de resultados estatisticamente significativos relativamente a três opções: todos os ofensores (independentemente do seu crime), ofensores sexuais e nenhum ofensor, uma vez que os profissionais do sistema de justiça associam esta medida aos ofensores sexuais enquanto o grupo da população em geral associa a todos os tipos de crimes, e em ambos os grupos existe uma concordância que esta medida deverá estar implementada (Tabela 10).

Tabela 10

Análise descritiva de quais os ofensores sujeitos à notificação

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Qui-quadrado |
|--|----------|---|-----------------------|-------------|-------------------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Nenhum | Ausente | 93 (79,5%) | 70 (90,9%) | 163 (84,0%) | $\chi^2(1)=4,512,$ p=,034 |
| | Presente | 24 (20,5%) | 7 (9,1%) | 31 (16,0%) | |
| Ofensores sexuais | Ausente | 45 (38,5%) | 42 (54,5%) | 87 (44,8%) | $\chi^2(1)=4,857,$ p=,028 |
| | Presente | 72 (61,5%) | 35 (45,5%) | 107 (55,2%) | |
| Homicidas | Ausente | 86 (73,5%) | 51 (66,2%) | 137 (70,6%) | n.s |
| | Presente | 31 (26,5%) | 26 (33,8%) | 57 (29,4%) | |
| Ofensores de Violência doméstica | Ausente | 81 (69,2%) | 58 (75,3%) | 139 (71,6%) | n.s |
| | Presente | 36 (30,8%) | 19 (24,7%) | 55 (28,4%) | |
| Todos os ofensores | Ausente | 97 (82,9%) | 41 (53,2%) | 138 (71,1%) | $\chi^2(1)=19,894,$ p=,000 |
| | Presente | 20 (17,1%) | 36 (46,8%) | 56 (28,9%) | |
| Outros | Ausente | 109 (93,2%) | 72 (93,5%) | 181 (93,3%) | n.s |
| | Presente | 8 (6,8%) | 5 (6,5%) | 13 (6,7%) | |

Relativamente à análise de conteúdo relativamente à opção *outros* ofensores que deverão ser registados e/ou notificados, quatro participantes do grupo da população em geral justificam que deveriam ser registados indivíduos cujo crime seja de natureza violenta (e.g. homicídio), ou que provoquem danos diretos em outro indivíduo (e.g. violência física e psicológica) ou população. O grupo de profissionais do sistema de justiça indica igualmente crimes de natureza violenta.

Sobre os *outros* ofensores que deverão ser notificados, quatro participantes do grupo da população em geral indicam que apenas ofensores cujo crime seja considerado mais grave deverão estar sujeitos a notificação, que *stalkers* também deverão estar sujeitos a notificação, e deverão ser notificados todos ofensores que cometam ofensas dirigidas à integridade física e/ou psicológica. Sobre o grupo de profissionais do sistema de justiça, apenas cinco justificaram a sua escolha na opção, nos quais 40% (n=2) afirmam que deverão ser os ofensores mais reincidentes a ser notificados e 60% (n=3) indicam que deverão ser notificados os ofensores de crimes mais graves.

Relativamente à questão *o registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores?* Através da análise de frequência das respostas verificou-se que pouco mais de metade da amostra do grupo profissionais do sistema de justiça, 52,2% (n= 61), dividem-se pelas opções: *apenas ofensores de nível moderado e elevado deveriam ser registados*, e verifica-se uma grande frequência na opção *não, todos os ofensores deviam ser registados*, com 43,6% (n=51). Por sua vez, nos participantes do grupo população em geral verifica-se uma clara distinção em que aproximadamente 71,1% (n=54) da percentagem válida indica que *todos os ofensores deveriam ser registados* (Tabela 11). Relativamente aos testes de significância do qui-quadrado, não foram obtidos resultados estatisticamente significativos entre os grupos e a variável (Tabela 11).

Estes resultados são similares aos apresentados sobre a notificação em que 36,8% (n=43) dos profissionais do sistema de justiça indicam que *apenas ofensores com médio e alto risco de reincidência* deverão estar sujeitos a notificação e que os participantes do grupo da população em geral, na sua maioria, 58,4% (n=45), indicam que *todos os ofensores* deverão estar sujeitos a notificação. A análise de relação entre variáveis demonstrou uma relação estatisticamente significativa entre estas (Tabela 11).

Tabela 11

Análise descritiva da relação entre a aplicação do registo e notificação e o nível de risco dos ofensores

| | | Grupo (n=194) | | | Qui-quadrado |
|---|--|-------------------------------------|--------------------|-------------|--------------|
| | | n (%) | | | |
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| O registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores? | Não, todos os ofensores deviam ser registados | 51 (43,6%) | 54 (71,1%) | 105 (54,4%) | n.s |
| | Sim, apenas ofensores com nível moderado e elevado deveriam ser registados | 43 (36,8%) | 16 (21,1%) | 59 (30,6%) | |
| | Sim, apenas ofensores de risco elevado deveriam ser registados | 18 (15,4%) | 6 (7,9%) | 24 (12,4%) | |
| | Não concorda com o registo | 5 (4,3%) | - | 5 (2,6%) | |

Tabela 11

Análise descritiva da relação entre a aplicação do registo e notificação e o nível de risco dos ofensores (continuação)

| | | | | | |
|---|--|------------|------------|------------|---------------------------------|
| Todos os ofensores (da pergunta 17) devem estar sujeitos a notificação? | Nenhum ofensor deveria estar sujeito a notificação | 26 (22,2%) | 5 (6,5%) | 31 (16,0%) | $\chi^2(3)=15,216$, p=0,002 |
| | Não, apenas ofensores com médio e alto risco de reincidência | 43 (36,8%) | 21 (27,3%) | 64 (33,0%) | |
| | Não, apenas ofensores com alto risco de reincidência | 9 (7,7%) | 6 (7,8%) | 15 (7,7%) | |
| | Sim. | 39 (33,3%) | 45 (58,4%) | 84 (43,3%) | |

No que concerne a qual a informação que devia ser registada são apresentadas oito opções: nome, idade, características físicas, fotografia, marcas (tatuagens, sinais), tipo de crime, descrição do crime e morada. Os participantes podem escolher mais do que uma opção e indicar outras características. Relativamente à análise das respostas é possível verificar que para o grupo da população em geral todas as variáveis, exceto a *descrição do crime*, foram assinaladas por mais de metade da amostra. O mesmo se verifica no grupo de profissionais de sistema da justiça onde menos de metade da amostra assinala as variáveis *características físicas* e *descrição do crime* (Tabela 12).

Tabela 12

Análise descritiva sobre a informação de ofensores que deverá ser registada

| | | Grupo (n=194) n (%) | | Total |
|-------------------------|----------|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | |
| Nome | Ausente | 9 (7,7%) | 6 (7,9%) | 15 (7,8%) |
| | Presente | 108 (92,3%) | 70 (92,1%) | 178 (92,2%) |
| Idade | Ausente | 29 (24,8%) | 17 (22,4%) | 46 (23,8%) |
| | Presente | 88 (75,2%) | 59 (77,6%) | 147 (76,2%) |
| Características físicas | Ausente | 61 (52,1%) | 35 (46,1%) | 96 (49,7%) |
| | Presente | 56 (47,9%) | 41 (53,9%) | 97 (50,3%) |

Tabela 12

Análise descritiva sobre a informação de ofensores que deverá ser registrada (continuação)

| | | | | |
|--------------------|----------|-------------|-------------|-------------|
| Fotografia | Ausente | 31 (26,5%) | 7 (9,2%) | 38 (19,7%) |
| | Presente | 86 (73,5%) | 69 (90,8%) | 155 (80,3%) |
| Marcas | Ausente | 57 (48,7%) | 38 (50,0%) | 95 (49,2%) |
| | Presente | 60 (51,3%) | 38 (50,0%) | 98 (50,8%) |
| Tipo de crime | Ausente | 13 (11,1%) | 10 (13,2%) | 23 (11,9%) |
| | Presente | 104 (88,9%) | 66 (86,8%) | 170 (88,1%) |
| Descrição do crime | Ausente | 66 (56,4%) | 37 (48,7%) | 103 (53,4%) |
| | Presente | 51 (43,6%) | 39 (51,3%) | 90 (46,6%) |
| Morada | Ausente | 43 (36,8%) | 31 (40,8%) | 74 (38,3%) |
| | Presente | 74 (63,2%) | 45 (59,2%) | 119 (61,7%) |
| Nenhuma | Ausente | 111 (94,9%) | 76 (100,0%) | 187 (96,9%) |
| | Presente | 6 (5,1%) | 0 (0,0%) | 6 (3,1%) |
| Outras | Ausente | 103 (88,0%) | 74 (97,4%) | 177 (91,7%) |
| | Presente | 14 (12,0%) | 2 (2,6%) | 16 (8,3%) |

Relativamente à análise de conteúdo sobre outras informações a serem registradas apenas um participante do grupo da população em geral refere que deverá ser registrado o local de trabalho do ofensor assim como outros locais que este mais frequente, no entanto o grupo de profissionais do sistema de justiça, indicam opções como a profissão, historial médico, antecedentes criminais e todas as informações que poderão auxiliar na identificação.

Relativamente à questão sobre *quanto tempo deveria durar o registo*, são dadas quatro possibilidades de resposta, três de escolha múltipla: *não deveria haver registo*; *o tempo de registo deveria variar consoante a ofensa*; e *o registo deveria ser vitalício*; e uma de resposta livre. Através da análise destes dados verifica-se novamente frequências distintas entre profissionais do sistema de justiça e a população em geral. Relativamente aos profissionais do sistema de justiça 43,1% (n=50) das respostas válidas referem que *o registo deveria ser vitalício* e 73,7% (n=56), da percentagem válida, dos participantes do grupo da população em geral também referem esta opção (Tabela 13). Relativamente à estatística do qui-quadrado não foram observados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 13

Análise descritiva sobre o tempo de duração do registo

| | | Grupo (n=194) | | Total |
|---------------------------------------|--|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | n (%) | | |
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | |
| Quanto tempo deveria durar o registo? | Não devia haver registo | 17 (14,7%) | 3 (3,9%) | 20 (10,4%) |
| | O tempo de registo deveria variar consoante a ofensa | 43 (37,1%) | 17 (22,4%) | 60 (31,3%) |
| | O registo devia ser vitalício | 50 (43,1%) | 56 (73,7%) | 106 (55,2%) |
| | Outra | 6 (5,2%) | 0 (0,0%) | 6 (3,1%) |

Relativamente à opção *o tempo do registo deveria variar consoante a ofensa*, é pedido aos participantes que selecionarem esta opção que deem um exemplo. Dos 17 participantes do grupo da população em geral que selecionaram esta opção, 76,5% (n=13) afirmam como exemplos: 38,5% (n=5) indicam que o tempo de registo deverá variar consoante a gravidade da ofensa; 30,8% (n=4) exemplificam com casos práticos indicando, por exemplo “casos de violência doméstica deverão ter um registo de cinco anos [...] violações dez anos ou mais [...] crianças deve ser vitalício”. Sobre o grupo de profissionais do sistema de justiça, apenas 19,7% (n=23) da amostra justifica a opção *o tempo do registo deveria variar consoante a ofensa*, onde 60,8% (n=14) referem que o tempo de registo deverá ser igual ao da moldura penal, 21,7% (n=5) indicam exemplos de crime e a duração do registo e 8,7% (n=2) indicam que o tempo do registo deverá ser o dobro da moldura penal.

Relativamente à opção *outras*, escolhida apenas por participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça, as perceções são divididas por duas hipóteses nomeadamente: uma avaliação clínica que permita determinar a duração do registo, e a consulta do registo criminal para tomar tal decisão.

Sobre a questão *o que aconteceria caso um ofensor registado quisesse mudar de país*, verifica-se que 47,6% (n=50) dos participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça concordam que os ofensores poderiam mudar de país sob aviso às autoridades, enquanto 67,6% (n=50) do grupo da população em geral concordam com esta opção no entanto indicam que teria de haver uma garantia de acolhimento do ofensor pelas autoridades do país a que se

dirigisse (Tabela 14). Relativamente à estatística do qui-quadrado não foram observados resultados estatisticamente significativos.

Sobre a questão de *como poderiam as autoridades garantir o cumprimento da atualização de registo*, existe uma perspetiva sobretudo positiva em ambos os grupos (grupo de profissionais do sistema de justiça com 67,2% (n=78) e população em geral com 72,4% (n=55)) que indicam que estas atualizações seriam cumpridas mediante alguns cuidados (Tabela 14). Relativamente à estatística do qui-quadrado não foram observados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 14

Análise descritiva sobre o que aconteceria caso um ofensor quisesse mudar de país e sobre como poderiam as autoridades garantir o cumprimento das atualizações do registo

| | | Grupo (n=194) n(%) | | |
|---|---|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| O que aconteceria se um ofensor registado quisesse mudar de país? | Não podia | 4 (3,8%) | 3 (4,1%) | 7 (3,9%) |
| | Teria de avisar as autoridades | 50 (47,6%) | 21 (28,4%) | 71 (39,7%) |
| | Teria de ser garantido o acompanhamento do ofensor pelas autoridades do país de acolhimento | 47 (44,8%) | 50 (67,6%) | 97 (54,2%) |
| | Outras | 4 (3,4%) | - | 4 (2,1%) |
| Como poderiam as autoridades garantir que o ofensor cumpria as atualizações do registo? | Não seria possível | 38 (32,8%) | 21 (27,6%) | 59 (30,7%) |
| | Seria possível, mas seriam precisos alguns cuidados | 78 (67,2%) | 55 (72,4%) | 133 (69,3%) |

Sobre a análise de conteúdo da opção *outras*, relativa a o que aconteceria caso um ofensor quisesse mudar de país, quatro participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça indicam duas opções, nomeadamente: seria da responsabilidade dos OPC controlar a situação; e a realização de uma partilha internacional de base de dados.

Quanto à análise de conteúdo para a opção *seria possível, mas seriam necessários alguns cuidados*, relativa à questão de como seria garantido que o ofensor cumpria as atualizações do

registo, os exemplos dados foram similares entre os dois grupos sendo o exemplo mais frequente a notificação periódica (Tabela 15).

Tabela 15

Sumarização da análise de conteúdo sobre o que aconteceria caso um ofensor quisesse mudar de país e sobre como poderiam as autoridades garantir o cumprimento das atualizações do registo

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|--------------------------|--|-------------------------------------|--------------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Exemplo Questão 11 | Notificações periódicas | 22 (59,5%) | 26 (63,4%) | 48 (24,7%) |
| | Criar medidas de controlo (e.g. pulseira eletrónica) | 4 (10,8%) | 5 (12,2%) | 9 (4,6%) |
| | Cruzamento das bases de dados | 5 (13,5%) | 1 (2,4%) | 6 (3,1%) |
| | Acompanhamento das OPC | 5 (13,5%) | 6 (14,6%) | 11 (5,7%) |
| | Novas sanções | 1 (2,7%) | 5 (12,2%) | 6 (3,1%) |
| | Controlo ao renovar novos documentos | 4 (10,8%) | - | 4 (2,1%) |

Sobre a questão *o registo é uma boa medida a ser tomada*, podemos observar que participantes de ambos os grupos respondem maioritariamente que *sim*. Assim através da análise de frequências verificam-se resultados significativos que demonstram a concordância entre ambos os grupos da amostra (Tabela 16).

Tabela 16

Análise descritiva sobre a perceção geral do registo como medida

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Total | Qui-quadrado |
|---|-----|-------------------------------------|--------------------|-------------|------------------------------------|--------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | | | |
| O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada? | Não | 27 (23,1%) | 4 (5,2%) | 31 (16,0%) | $\chi^2(1) = 11,060$, p= 0,001 | |
| | Sim | 90 (76,9%) | 73 (94,8%) | 163 (84,0%) | | |

No grupo de profissionais do sistema de justiça, destaca-se o grupo dos agentes policiais onde apenas 3,7% (n=1) indicam que o registo não é uma boa medida. A análise das frequências

obtidas entre os dois grupos estudados mostraram ser significativas relativamente à sua concordância (Tabela 17).

Tabela 17

Análise descritiva Análise descritiva sobre a percepção geral do registo como medida para a amostra do grupo de profissionais do sistema de justiça

| | | Grupo Sistema de Justiça (n=117) | | | | Total | Qui- quadrado |
|---|-----|----------------------------------|----------------------|--------------------------------------|--------------------|------------|--|
| | | n (%) | | | | | |
| | | Magistrado / Procurador | Psicólogo Forense | Advogado/ jurista/ solicitador | Agente policial | | |
| O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada? | Não | 6 (19,4%) | 11 (36,7%) | 9 (31,0%) | 1 (3,7%) | 27 (23,1%) | $\chi^2(1)=$ 10,106 $p=,018$ |
| | Sim | 25 (80,6%) | 19 (63,3%) | 20 (69,0%) | 26 (96,3%) | 90 (76,9%) | |

Relativamente à análise de conteúdo sobre a justificação da opção assinalada 62,4% (n=73) dos profissionais do sistema de justiça e 64,9% (n=50) do grupo da população em geral justificam a sua opção. No entanto, em ambos os grupos as justificações mais frequentes consistem na prevenção da reincidência e na identificação e monitorização de ofensores. Para além disso a população em geral indica ainda outras opções não observadas no grupo de profissionais de justiça, apontando como justificações positivas relativamente à medida: processos mais rápidos, determinação da incidência e consciencialização da sociedade sobre a problemática. Sobre justificações negativas ao registo como boa medida, a população em geral indica uma justificação que não se verifica no grupo de profissionais do sistema de justiça, nomeadamente o falso sentimento de segurança. Por sua vez o grupo de profissionais do sistema de justiça indica que o registo não é uma boa medida pois há uma violação de direitos destes ofensores e que ao invés do registo deverão ser antes aumentados os recursos das autoridades (Tabela 18)

Tabela 18

Sumarização da análise de conteúdo sobre a percepção geral do registo como medida

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|-----|--|---|-----------------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Sim | Previne a reincidência | 36 (55,4%) | 15 (19,5%) | 51 (26,3%) |
| | Protege a sociedade e futuras vítimas | 12 (18,6%) | 13 (16,9%) | 25 (12,9%) |
| | Identifica e monitoriza ofensores | 19 (29,2%) | 19 (24,7%) | 38 (19,6%) |
| Não | Contraria o fim das penas | 2 (3,1%) | 1 (1,3%) | 3 (1,5%) |
| | Dificulta a reinserção | 2 (3,1%) | 1 (1,3%) | 3 (1,5%) |
| | Justiça popular | 2 (3,1%) | 1(1,3%) | 3 (1,5%) |

Relativamente à questão sobre a restrição da notificação nomeadamente se esta deverá *restrita a órgãos do sistema de justiça; ou abranger ambos sistema de justiça assim como a comunidade*, resultados indicam que 72,6% (n=85) dos profissionais do sistema de justiça indicam que a notificação deverá ser restrita aos órgãos do sistema de justiça, enquanto 59,2% (n=45), da percentagem válida do grupo da população em geral, percebe que a notificação deverá *abranger ambos sistema de justiça e comunidade* (Tabela 19). Relativamente à estatística do qui-quadrado não foram observados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 19

Análise descritiva da percepção sobre a restrição da notificação

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|--|--|---|-----------------------|-------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Na sua opinião, a notificação de ofensores deve ser: | Restrita a órgãos do sistema de justiça | 85 (72,6%) | 30 (39,5%) | 115 (59,6%) |
| | Abranger ambos sistema de justiça e comunidade | 30 (25,6%) | 45 (59,2%) | 75 (38,9%) |
| | Não deve haver notificação | 1 (0,9%) | 1 (1,3%) | 2 (1,0%) |
| | Outras | 1 (0,9%) | 0 (0,0%) | 1 (0,5%) |

Relativamente às vantagens da notificação, através da análise de respostas observamos que o grupo de profissionais do sistema de justiça assinala com maior frequência a vantagem *OPC mais alerta*, com 73,% (n=86) e o mesmo se verifica para a população em geral, com 90,8% (n=69) e que revela um resultado estatisticamente significativo. Para além disso as diferenças de perceção relativamente ao alerta da comunidade demonstram ser também significantes (Tabela 20).

Tabela 20

Análise descritiva relativa às vantagens da notificação

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Qui-quadrado |
|---------------------------------|----------|-------------------------------------|--------------------|-------------|--------------------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Alertar a comunidade | Ausente | 80 (68,4%) | 29 (37,7%) | 109 (56,2%) | $\chi^2(1)=19,284$, p=,000 |
| | Presente | 37 (31,6%) | 48 (62,3%) | 85 (43,8%) | |
| Sentimento de Segurança | Ausente | 83 (70,9%) | 45 (58,4%) | 128 (66,0%) | n.s |
| | Presente | 34 (29,1%) | 32 (41,6%) | 66 (34,0%) | |
| Confiança no sistema de justiça | Ausente | 68 (58,1%) | 45 (58,4%) | 113 (58,2%) | n.s |
| | Presente | 49 (41,9%) | 32 (41,6%) | 81 (41,8%) | |
| OPC mais alerta | Ausente | 31 (26,5%) | 7 (9,2%) | 38 (19,7%) | $\chi^2(1)=13,631$, p=,000 |
| | Presente | 86 (73,5%) | 69 (90,8%) | 155 (80,3%) | |
| Não tem vantagens | Ausente | 113 (96,6%) | 74 (96,1%) | 187 (96,4%) | n.s |
| | Presente | 4 (3,4%) | 3 (3,9%) | 7 (3,6%) | |
| Outras | Ausente | 110 (94,0%) | 73 (94,8%) | 183 (94,3%) | n.s |
| | Presente | 7 (6,0%) | 4 (5,2%) | 11(5,7%) | |

Da análise de conteúdo a esta questão relativamente às *outras* vantagens verificamos que de um total de 4 participantes do grupo da população em geral que respondem a esta questão, todos referem a prevenção da reincidência como uma das vantagens da notificação. Relativamente ao grupo de profissionais do sistema de justiça verificam-se como vantagens também a prevenção da reincidência e a identificação e controlo de ofensores.

Sobre as desvantagens da notificação, observamos que o grupo de profissionais do sistema de justiça assinala com maior frequência a dificuldade de reinserção dos ofensores na sociedade, com 77,8% (n=91) e o mesmo se verifica para a população em geral, com 72,3% (n=56) (Tabela 21). Relativamente à estatística do qui-quadrado não foram observados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 21

Análise descritiva relativa às desvantagens da notificação

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|-------------------------------|----------|---|-----------------------|-------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Falsa segurança | Ausente | 85 (72,6%) | 62 (80,5%) | 147 (75,8%) |
| | Presente | 32 (27,4%) | 15 (19,5%) | 47 (24,2%) |
| Impede rotinas | Ausente | 79 (67,5%) | 54 (70,1%) | 133 (68,6%) |
| | Presente | 38 (32,5%) | 23 (29,9%) | 61 (31,4%) |
| Dificulta a reinserção | Ausente | 26 (22,2%) | 21 (27,3%) | 47 (24,2%) |
| | Presente | 91 (77,8%) | 56 (72,3%) | 147 (75,8%) |
| Aumenta Justiça vindictiva | Ausente | 57 (48,7%) | 43 (55,8%) | 100 (51,5%) |
| | Presente | 60 (51,3%) | 34 (44,2%) | 94 (48,5%) |
| Sem desvantagens | Ausente | 106 (90,6%) | 63 (81,8%) | 169 (87,1%) |
| | Presente | 11 (9,4%) | 14 (18,2%) | 25 (12,9%) |
| Outras | Ausente | 113 (96,6%) | 73 (94,8%) | 186 (95,9%) |
| | Presente | 4 (3,4%) | 4 (5,2%) | 8 (4,1%) |

Sobre outras desvantagens da notificação de ofensores, os quatro participantes do grupo da população em geral indicam respetivamente quatro desvantagens diferentes, nomeadamente: propagação de erros judiciais, leva a um aumento da violência do ofensor, culpabilização do ofensor por qualquer ofensa que ocorra na comunidade onde se encontra inserido, e a ostracização de familiares dos ofensores. O grupo de profissionais do sistema de justiça indica como outras desvantagens a violação dos direitos de liberdade dos ofensores e a constante alerta da sociedade que poderá gerar medo e insegurança.

Relativamente a *quais as melhores formas de notificar a sociedade*, através da análise de frequências observamos que o grupo de profissionais do sistema de justiça assinala com maior frequência a notificação por meios de internet com 37,6% (n=73) das respostas, tal como se verifica na população em geral com 55,8% (n=44). Para além disso, foi verificado uma relação estatisticamente significativa entre as variáveis *internet* e *nenhuma* informação e os grupos da amostra (Tabela 22)

Tabela 22

Análise descritiva dos melhores meios de notificação

| | | Grupo n=194 n (%) | | | Qui-quadrado |
|---------------------------|----------|---|-----------------------|-------------|--------------------------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Internet | Ausente | 73 (62,4%) | 34 (44,2%) | 107 (55,2%) | $\chi^2(1)=6,244,$ $p=,012$ |
| | Presente | 44 (37,6%) | 43 (55,8%) | 87 (44,8%) | |
| Carta | Ausente | 105 (89,7%) | 63 (81,8%) | 168 (86,6%) | n.s |
| | Presente | 12 (10,3%) | 14 (18,2%) | 26 (13,4%) | |
| Porta-a-Porta | Ausente | 108 (92,3%) | 70 (90,9%) | 178 (91,8%) | n.s |
| | Presente | 9 (7,7%) | 7 (9,1%) | 16 (8,2%) | |
| Reuniões na comunidade | Ausente | 86 (73,5%) | 53 (68,8%) | 139 (71,6%) | n.s |
| | Presente | 31 (26,5%) | 24 (31,2%) | 55 (28,4%) | |
| Nenhuma | Ausente | 94 (80,3%) | 70 (90,9%) | 164 (84,5%) | $\chi^2(1)=3,967,$ $p=,046$ |
| | Presente | 23 (19,7%) | 7 (9,1%) | 30 (15,5%) | |
| Outras | Ausente | 109 (93,2%) | 71 (92,2%) | 180 (92,8%) | n.s |
| | Presente | 8 (6,8%) | 6 (7,8%) | 14 (7,2%) | |

Relativamente às *outras* opções indicadas pela população em geral, mostram sobretudo que esta notificação deverá ser restrita a OPC. No entanto, no que concerne aos profissionais do sistema de justiça, verifica-se que alguns participantes indicam ainda o edital e a comunicação social.

Como complemento a esta questão analisa-se ainda se *a notificação deverá ser independente do risco do ofensor*. A análise de frequências desta relação demonstram-se significativas sendo que ambos os grupos da amostra demonstram opiniões diferentes. Enquanto para os profissionais do sistema de justiça uma maioria de 60% (n=69), da percentagem válida, a notificação não deverá ser igual independentemente do risco do ofensor, o mesmo não se verifica para a população em geral em que 65,8% (n=50), da percentagem válida, afirmam que deverá (Tabela 23).

Tabela 23

Análise descritiva sobre a relação entre a notificação e o risco do ofensor

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | Qui-quadrado |
|---|-----|-------------------------------------|--------------------|------------|----------------------------|
| | | Profissionais do sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| A notificação deverá ser igual independentemente do risco do ofensor? | Não | 69 (60,0%) | 26 (34,2%) | 95 (49,7%) | $\chi^2(1)=12,174, p=.000$ |
| | Sim | 46 (40,0%) | 50 (65,8%) | 96 (50,3%) | |

Sobre a análise de conteúdo à justificação das respostas desta questão foram obtidas justificações de 45,5% (n=35) dos participantes do grupo da população em geral e de 27,4% (n=32) do grupo de profissionais do sistema de justiça. Ambos os grupos da amostra indicaram respostas similares e diferentes. O grupo da população em geral para além das justificações à opção *sim* apresentada na tabela 23, indica também que para 1,9% (n=1) dos participantes a notificação deverá ser igual para ofensores de médio e elevado risco e 1,9% (n=1) indicam que isto trará uma maior segurança. Relativamente às justificações para a opção *não*, diferentes das que se encontram na tabela 21, verificamos que 1,9% (n=1) do grupo da população em geral refere que esta trará uma maior insegurança; e 21,6% (n=8) dos profissionais do sistema de justiça indicam que esta deverá depender do tipo de crime e pena aplicada e 3,1% (n=1) referem que a notificação não deverá ser igual porque prejudicará a reinserção dos ofensores (Tabela 24).

Tabela 24

Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação entre a notificação e o risco do ofensor

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|-----|--|-------------------------------------|--------------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Sim | Há sempre risco de reincidência | 12 (37,5%) | 19 (54,3%) | 31 (16,0%) |
| | Notificação mais fácil | 1 (3,1%) | 1 (2,9%) | 2 (1,0%) |
| Não | Deve depender do risco de reincidência | 8 (25%) | 15 (42,9%) | 23 (11,9%) |

V. Averiguar a percepção de ambos os grupos sobre o impacto da lei na população em geral e sistema de justiça.

A primeira questão relativa a este objetivo, consiste em *qual o impacto que esta lei terá em Portugal ao nível da sociedade e do sistema de justiça?* Na análise de frequências verificamos uma maior concentração de respostas na opção *terá um impacto positivo* em ambas (população em geral e no sistema de justiça), quer pelo grupo de profissionais de sistema de justiça com 42,7% (n=49) dos casos, quer pelo grupo da população em geral com 57,1% (n=44) (Tabela 25).

Tabela 25

Análise descritiva sobre o impacto da lei na sociedade e sistema de justiça Português

| | | Grupo | | Total |
|---|--|-------------------------------------|--------------------|------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | |
| Qual o impacto que esta lei terá em Portugal ao nível da sociedade e do sistema de justiça? | Terá um impacto positivo em ambas | 49 (42,6%) | 44 (57,1%) | 93 (48,4%) |
| | Terá um impacto positivo na sociedade e negativo no sistema de justiça | 4 (3,5%) | 2 (2,6%) | 6 (3,1%) |
| | Terá um impacto negativo na sociedade e positivo no sistema de justiça | 32 (27,8%) | 13 (16,9%) | 45 (23,4%) |
| | Terá um impacto negativo em ambas | 9 (7,8%) | 3 (3,9%) | 12 (6,3%) |
| | Não terá qualquer impacto em ambas | 2 (1,7%) | 3 (3,9%) | 5 (2,6%) |
| | Não terá qualquer impacto na sociedade e positivo no sistema de justiça | 6 (5,2%) | 2 (2,6%) | 8 (4,2%) |
| | Terá um impacto positivo na sociedade e nenhum impacto no sistema de justiça | 7 (6,1%) | 5 (6,5%) | 12 (6,3%) |
| | Terá um impacto negativo na sociedade e nenhum impacto no sistema de justiça | 6 (5,2%) | 5 (6,5%) | 11 (5,7%) |

Sobre o impacto da lei em Portugal, variam as opiniões relativas aos benefícios ou malefícios para a sociedade e para o sistema de justiça. No entanto, através da análise de conteúdo na qual os participantes podem indicar mais do que uma resposta, foram verificadas justificações similares entre população em geral e profissionais do sistema de justiça, onde 51,9% (n=40) dos participantes do grupo da população em geral e 29,9% (n=35) justificaram as suas opiniões. Para além das opiniões negativas apresentadas na tabela, o grupo de profissionais do sistema de justiça, nomeadamente 8,6% (n=3) indicam que esta lei terá um impacto negativo ao nível da reinserção na sociedade e 8,6% (n=3) indicam que haverá uma sobrecarga de trabalho no sistema de justiça (Tabela 26). Relativamente à análise de significância através do método de qui-quadrado não foram verificados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 26

Sumarização da análise de conteúdo sobre o impacto da lei na sociedade e sistema de justiça Português

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|----------|--|---|-----------------------|-----------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Positivo | Identificação e Monitorização de ofensores | 7 (20%) | 10 (25%) | 17 (8,6%) |
| | Segurança da sociedade | 8 (22,9%) | 10 (25%) | 18 (9,3%) |
| | Diminuição da reincidência | 8 (22,9%) | 6 (15%) | 14 (7,2%) |
| | Melhor atuação do sistema de justiça/ mais transparência | 12 (34,3%) | 4 (10%) | 16 (8,2%) |
| Negativo | Justiça Popular | 3 (8,6%) | 8 (20%) | 11 (5,7%) |
| | Alarme social | 5 (14,3%) | 2 (5,0%) | 7 (3,6%) |

Outra das questões que pretende responder a este objetivo consiste em *esta lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura?* Como podemos observar nos resultados obtidos, é percecionado por grande parte dos participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça com 64,1% (n=75), e pela maioria dos participantes do grupo da população em geral com 77,9% (n=60) que *sim*, a lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura (Tabela 27). Relativamente à análise de significância através do método de qui-quadrado não foram verificados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 27

Análise descritiva sobre a relação da lei e segurança da sociedade

| | | Grupo | | |
|--|---------|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Esta lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura? | Não | 41 (35,0%) | 17 (22,1%) | 58 (29,9%) |
| | Sim | 75 (64,1%) | 60 (77,9%) | 135 (69,6%) |
| | Não sei | 1 (0,9%) | 0 (0,0%) | 1 (0,5%) |

Sobre a análise de conteúdo relativamente ao sentimento de segurança da sociedade, foi possível categorizar dos 67,5% (n=52) participantes do grupo da população em geral e 41,0% (n=48) participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça que justificaram as suas respostas havendo uma semelhança de resultados nas suas justificações (Tabela 28).

Tabela 28

Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação da lei e segurança da sociedade

| | | Grupo (n=194) n (%) | | | |
|------------------------|-----|--|--------------------|------------|------------|
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total | |
| Segurança da Sociedade | Sim | Identificação e Monitorização de ofensores | 11 (22,9%) | 14 (26,6%) | 25 (12,9%) |
| | | Segurança da sociedade | 20 (41,7%) | 15 (28,5%) | 15 (7,7%) |
| | | Melhor atuação do sistema de Justiça | 3 (6,3%) | 9 (17,1%) | 12 (6,2%) |
| | Não | Alarme social | 6 (12,5%) | 8 (15,2%) | 14 (7,2%) |
| | | Falsa segurança | 10 (20,8%) | 4 (7,6%) | 14 (7,2%) |
| | | Não contribuirá para nada | 3 (6,3%) | 2 (3,8%) | 5 (2,6%) |

Por fim, é questionado se a implementação da lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça, na qual se verifica uma perceção tendencialmente positiva relativamente aos efeitos da lei, sendo observável que 65,5% (n=76), da percentagem válida, dos profissionais do sistema de justiça acreditam que a lei fará com que os cidadãos confiem mais no sistema de justiça, perceção que é corroborada com 75,3% (n=58) do grupo da população em geral (Tabela

29). Relativamente à análise de significância através do método de qui-quadrado não foram verificados resultados estatisticamente significativos.

Tabela 29

Análise descritiva sobre a relação da lei e a confiança no sistema de justiça

| | | Grupo (n=194) | | |
|--|---------|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | n (%) | | |
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| A implementação da lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça? | Não | 37 (31,9%) | 17 (22,1%) | 54 (28,0%) |
| | Sim | 76 (65,5%) | 58 (75,3%) | 134 (69,4%) |
| | Não sei | 3 (2,6%) | 2 (2,6%) | 5 (2,6%) |

A análise de conteúdo relativa à confiança no sistema de justiça, indica as justificações de 49,4% (n=38) participantes do grupo da população em geral e 34,2% (n=2) dos profissionais do sistema de justiça. Relativamente às justificações que indicam que haverá uma maior confiança no sistema de justiça, o grupo da população em geral e de profissionais do sistema de justiça indicam razões similares para o aumento da confiança, nomeadamente: 32,9% (n=13) das respostas da população em geral e 40% (n=16) dos profissionais do sistema de justiça indicam um maior sentimento de intervenção e monotorização dos ofensores pelo sistema de justiça e 18,2% (n=7) da população em geral, 12,5% (n=5) descreverem que esta será uma justiça mais transparente e acessível e 23,4% (n=9) da população em geral e 7,5% (n=3) dos profissionais do sistema de justiça revelam que haverá um aumento da confiança dos cidadãos no sistema de justiça no entanto será baseada numa falsa segurança. Para além disso, 2,5% (n=1) dos profissionais do sistema de justiça indicam ainda que haverá uma maior confiança porque a sociedade se sentirá mais segura e 2,5% (n=1) indicam que esta trará melhores medidas de prevenção.

Quanto às justificações que indicam que não haverá um aumento de confiança no sistema de justiça, verificam-se opiniões distintas entre os grupos da amostra. No grupo da população em geral, 18,3% (n=7) indicam que a opinião sobre o sistema de justiça depende de múltiplos fatores e desta forma a implementação da lei não fará com que a opinião dos cidadãos mude; e 5,3% (n=2) revelam que estas medidas promovem a justiça popular desacreditando deste modo a responsabilidade do sistema de justiça. Sobre os profissionais do sistema de justiça, 7,5%

(n=3) reportam que se houver maior confiança será devido a uma falsa segurança, 10% (n=4) indicam que haverá uma descrença o sistema de justiça, 7,5% (n=3) revela que não haverá efeitos na reincidência logo não haverá um aumento de confiança no sistema de justiça.

VI. Averiguar a percepção de ambos os grupos sobre o impacto da lei ao nível da reincidência dos ofensores e aumento de denúncias

No que implica *os efeitos que a lei terá a nível da reincidência destes ofensores*, é questionado se a lei *irá diminuir a reincidência nas ofensas*, se a *reincidência nas ofensas irá ser igual* ou se *irá aumentar a reincidência nas ofensas*. Através da análise das respostas verificamos que ambos os grupos da amostra, 67,5% (n=79) dos profissionais do sistema de justiça e 76,6% (n=59) da população em geral, percebem que *a lei irá diminuir a reincidência nas ofensas*. Relativamente à análise de significância através do método de qui-quadrado não foram verificados resultados estatisticamente significativos (Tabela 30).

Tabela 30

Análise descritiva sobre os efeitos da lei na reincidência de ofensores

| | | Grupo | | |
|--|--|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Qual os efeitos que a lei terá a nível da reincidência destes ofensores? | Irá diminuir a reincidência nas ofensas | 79 (67,5%) | 59 (76,6%) | 138 (71,1%) |
| | A reincidência nas ofensas irá ser igual | 34 (29,1%) | 16 (20,8%) | 50 (25,8%) |
| | Irá aumentar a reincidência nas ofensas | 4 (3,4%) | 2 (2,6%) | 6 (3,1%) |

Sobre a questão *considera que a implementação desta lei irá levar ao aumento de denúncias por parte das vítimas* ambos os grupos da amostra, 67,5% (n=79) dos profissionais do sistema de justiça e 75% (n=57), da percentagem válida, do grupo da população em geral indicam que *sim*, haverá um aumento das denúncias (Tabela 31). Relativamente à análise de significância através do método de qui-quadrado não foram verificados resultados estatisticamente significativos

Tabela 31

Análise descritiva sobre a relação da lei e o aumento de denúncias das vítimas de ofensas sexuais

| | | Grupo (n=194) n (%) | | |
|--|---------|-------------------------------------|--------------------|-------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Considera que a implementação desta lei irá levar ao aumento de denúncias por parte das vítimas? | Não | 37 (31,6%) | 19 (25,0%) | 56 (29,0%) |
| | Sim | 79 (67,5%) | 57 (75,0%) | 136 (70,5%) |
| | Não sei | 1 (0,9%) | - | 1 (0,5%) |

Sobre a análise de conteúdo das justificações a esta questão, verificou-se as respostas de 41,9% (n=49) participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça e 59,7% (n=46) dos participantes do grupo da população em geral. Relativamente aos participantes que concordam que haverá um aumento de denúncias, foram verificadas respostas similares em ambos os grupos (Tabela 32).

Tabela 32

Sumarização da análise de conteúdo sobre a relação da lei e o aumento de denúncias das vítimas de ofensas sexuais

| | Grupo (n=194) n (%) | | |
|---|-------------------------------------|--------------------|------------|
| | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Aumento de confiança no sistema de justiça | 24 (49,0%) | 21 (46,2%) | 45 (23,2%) |
| Mais fácil identificação de ofensores | 12 (24,5%) | 14 (30,8%) | 26 (13,4%) |
| Menos vergonha e mais confiança para reportar ofensas | 1 (2,0%) | 4 (8,8%) | 5 (2,6%) |
| Falsas denúncias | 4 (8,2%) | 4 (8,8%) | 8 (4,1%) |

No entanto, relativamente às respostas que indicam que não haverá aumento de denúncias foram verificadas diferentes justificações para os grupos da amostra. Assim, relativamente ao grupo da população em geral: 8,8% (n=4) designam que as denúncias não irão aumentar pois as vítimas irão continuar a ter medo de denunciar os ofensores; 4,4% (n=2) afirmam que as denúncias não irão aumentar pois estas ofensas ocorrem sobretudo em meio intrafamiliar e a imposição de um registo fará com que este crime continue a não ser denunciado. Sobre o grupo

de profissionais do sistema de justiça justificação mais recorrente neste grupo com 16,4% (n=8) é a indicação de que não haverá qualquer impacto relativo à denúncia das vítimas.

V. Verificar se existem diferenças entre profissionais do sistema de justiça e indivíduos da população em geral relativamente à implementação da lei em Portugal

Neste objetivo pretende-se realizar uma análise que englobe tudo o que já foi referido em apenas uma questão, nomeadamente se os participantes *de um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal*. Os resultados observados demonstram que ambos os grupos da amostra estão de acordo, na sua maioria, com a implementação desta lei em Portugal e na qual se verifica uma análise de frequências significativa relativamente à concordância dos mesmos (Tabela 33).

Tabela 33

Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal

| | | Grupo (n=194) n (%) | | Total | Qui- quadrado |
|---|-----|---|-----------------------|----------------|------------------------------------|
| | | Profissionais de Sistema de Justiça | População em geral | | |
| De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal | Não | 35 (29,9%) | 11 (14,5%) | 46 (23,8%) | $\chi^2(1)=$ 6,051, p= 0,014 |
| | Sim | 82 (70,1%) | 65 (85,5%) | 147 (76,2%) | |

Relativamente a estes resultados pretendeu-se verificar qual a opinião de cada grupo profissional do grupo dos profissionais do sistema de justiça. Através da análise de resultados embora a maioria dos participantes de todas as categorias de profissionais que pertencem ao grupo de profissionais de sistema de justiça tenham respondido de acordo com a implementação da lei, é também possível verificar algumas diferenças estatísticas. Destes resultados verifica-se uma relação estatisticamente significativa que apontam para as diferenças nas frequências apresentadas entre os diferentes profissionais do grupo de profissionais do sistema de justiça (Tabela 34).

Tabela 34

Análise descritiva sobre a percepção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal - percepção do grupo profissionais do sistema de justiça

| | | Grupo Sistema de Justiça (n=117) | | | | Total | Qui- quadrado |
|--|-----|----------------------------------|----------------------|--------------------------------------|--------------------|------------|-----------------------------------|
| | | n (%) | | | | | |
| | | Magistrado/ Procurador | Psicólogo Forense | Advogado/ jurista/ solicitador | Agente policial | | |
| De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal | Não | 8 (25,8%) | 14 (46,7%) | 10 (34,5%) | 3 (11,1%) | 35 (29,9%) | $\chi^2(3)=$ 9,107, p=0,028 |
| | Sim | 23 (74,2%) | 16 (53,3%) | 19 (65,5%) | 24 (88,9%) | 82 (70,1%) | |

Sobre o porquê de concordar com a implementação ou não da lei em Portugal, através da análise de conteúdo verificou-se que 63,6% (n=49) dos participantes do grupo da população em geral e 41,9% (n=49) dos participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça responderam a esta questão. Como se verifica na tabela, podemos verificar algumas justificações similares (Tabela 35).

Tabela 35

Sumarização da análise de conteúdo sobre a percepção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal

| | | Grupo (n=194) | | |
|-----|------------------------------------|---|-----------------------|------------|
| | | n (%) | | |
| | | Profissionais do Sistema de Justiça | População em geral | Total |
| Sim | Prevenção da reincidência | 19 (38,8%) | 15 (30%) | 34 (17,5%) |
| | Segurança da sociedade | 13 (26,5%) | 8 (16%) | 21 (10,8%) |
| | Controlo de ofensores | 2 (4,1%) | 5 (10%) | 7 (3,6%) |
| Não | Não contribuirá para nada | 4 (8,2%) | 3 (6%) | 7 (3,6%) |
| | Mais desvantagens que vantagens | 4 (8,2%) | 2 (4%) | 6 (3,1%) |

No entanto, foram obtidas algumas justificações distintas entre ambos os grupos. Nomeadamente, sobre o grupo da população em geral verifica-se ainda como justificações positivas: 4% (n=2) apoiam a implementação para alguns tipos ofensores; e 4% (n=2) afirma

que a implementação irá ajudar nas investigações e resolução de processos. No caso dos profissionais do sistema de justiça, 4,1% (n=2) indicam que este será um avanço importante na legislação. Quanto às perspetivas negativas, do grupo da população em geral 4,0% (n=2) indicam que Portugal não está preparado para esta lei; e do grupo de profissionais do sistema de justiça 12% (n=6) afirmam que a lei implica a violação de direitos de liberdade dos ofensores.

VI. Averiguar e comparar a perceção de ambos os grupos sobre o impacto da notificação sobre o ofensor

Relativamente à questão *qual o impacto da notificação na vida do ofensor* pretende-se saber de que forma a exposição ao público da sua condição de ofensor vai afetar a sua vida social. Esta é uma questão unicamente de resposta aberta tendo sido realizada a análise de conteúdo na qual se verificou que 83,1% (n=64) dos participantes da população em geral responderam e 53,8% (n=63) do grupo de profissionais de sistema de justiça também. Assim, foram verificadas algumas respostas similares em ambos os grupos, nomeadamente: 32,8% (n=21) das repostas da população em geral e 44,4% (n=28) dos profissionais do sistema de justiça, afirmam que a notificação terá um impacto de carácter restritivo na reintegração do ofensor na sociedade; 30,4% (n=19) da população em geral e 36,5% (n=23), referem que estes terão menor propensão em reincidir; e 16% (n=10) da população em geral e 15,9% (n=10) dos profissionais do sistema de justiça referem que estes ofensores serão expostos a maiores níveis de estigmatização, discriminação e preconceitos devido à sua categorização como agressor. Para além disso, no grupo da população em geral verificam-se outras justificações como: 4,8% (n=3) revelam que a notificação irá aumentar os níveis de agressividade dos ofensores e 1,6% (n=1) indica que a notificação poderá levar a um aumento do suicídio destes indivíduos. Com outra perspetiva, verificam-se perceções que indicam que a notificação será construtiva e consciencializa os ofensores do seu comportamento com 11,2% (n=7); 4,8% (n=3) afirmam que estes ofensores serão mais cautelosos; 3,2% (n=2) acreditam que não haverá qualquer efeito; e 1,6% (n=1) revela *“qualquer impacto será merecido”*. Relativamente aos profissionais do sistema de justiça, 3,2% (n=2) indicam que haverá justiça popular e 1,6% (n=1) revela que haverá menor possibilidade de reabilitação.

VII. Análise da relação entre as variáveis sociodemográficas e as percepções de ambos os grupos relativamente à implementação do Registo e Notificação de ofensores sexuais em Portugal.

Relativamente à relação entre as variáveis sociodemográficas e a percepção relativa à implementação da lei do Registo e Notificação de ofensores sexuais em Portugal, apenas foram encontradas associações estatisticamente significativas quanto às variáveis *idade* e *habilitações* (Tabela 36). Através dos resultados podemos observar que relativamente à variável *idade*, tendencialmente quanto mais velha a faixa etária, maior o número de participante que concorda com a implementação da lei. Sobre as *habilitações* verifica-se uma maior divisão de opiniões conforme o aumento das *habilitações* educacionais.

Tabela 36

Análise descritiva sobre a percepção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal e as variáveis Sexo, Idade, Habilitações, Estado civil e Filhos

| | | De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal? | | Significância |
|--------------|-------------------|--|--------------|---------------------------------|
| | | Não n (%) | Sim n (%) | |
| Sexo | Masculino | 15 (19,0%) | 64 (81,0%) | n.s |
| | Feminino | 31 (27,2%) | 83 (72,8%) | |
| Idade | 18 a 24 anos | 17 (43,6%) | 22 (56,4%) | $\chi^2(3)=8,369,$ $p=0,039$ |
| | 25 a 34 anos | 9 (24,3%) | 28 (75,5%) | |
| | 35 a 44 anos | 8 (30,8%) | 18 (69,2%) | |
| | 45 a 64 anos | 6 (15,0%) | 34 (85,0%) | |
| Habilitações | 3º ciclo | 1 (33,3%) | 2 (66,7%) | $\chi^2(5)=8,369,$ $p=0,039$ |
| | Ensino secundário | 2 (6,3%) | 30 (93,8%) | |
| | Licenciatura | 29 (25,9%) | 83 (74,1%) | |
| | Mestrado | 11 (35,5%) | 20 (64,5%) | |
| | Pós-Graduação | 1 (50,0%) | 1 (50,0%) | |
| | Pós doc. | 1 (50,0%) | 1 (50,0%) | |
| Estado civil | Solteiro | 30 (30,3%) | 69 (69,7%) | n.s |
| | União de facto | 4 (23,5%) | 13 (76,5%) | |
| | Casado | 9 (16,1%) | 47 (83,9%) | |
| | Divorciado | 3 (14,3%) | 18 (85,7%) | |
| Filhos | Sem filhos | 31 (27,9%) | 80 (72,1%) | n.s |
| | Um filho | 9 (19,6%) | 28 (19,4%) | |
| | Dois a quatro | 5 (10,9%) | 33 (22,9%) | |
| | Mais de quatro | 0 (0,0%) | 1 (0,7%) | |

Para além disso, para o grupo de profissionais do sistema de justiça foi analisado se o tempo a trabalhar para o sistema de justiça, assim como a área com a qual têm mais contacto influencia a perceção sobre a implementação da lei. Nos quais os resultados obtidos demonstram uma análise de frequências significativa relativamente ao tempo de contacto com o sistema de justiça, uma vez que profissionais que trabalhem com o sistema de justiça à mais tempo têm maior tendência a apoiar a lei (Tabela 37), no entanto relativamente à área de contacto não foram observados resultados ou diferenças significativas.

Tabela 37

Análise descritiva sobre a perceção geral da implementação da lei de registo e notificação em Portugal e a relação com a variável tempo a trabalhar no sistema de justiça do grupo de profissionais do sistema de justiça

| | | De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal? | | Significância |
|--|--------------------|--|--------------|----------------------------------|
| | | Não n (%) | Sim n (%) | |
| Tempo a trabalhar com Sistema de Justiça | 0 a 4 anos | 18 (46,2%) | 21 (53,8%) | $\chi^2(3)=8,369$, $p=0,039$ |
| | 5 a 9 anos | 8 (47,1%) | 9 (52,9%) | |
| | 10 a 15 anos | 4 (19,0%) | 17 (81,0%) | |
| | Superior a 15 anos | 5 (12,5%) | 35 (87,5%) | |

Identificação de Categorias Relativas à Perceção Social sobre a Implementação do Registo e Notificação de Ofensores Sexuais.

A análise de Correspondências Múltiplas (ACM) possibilita o estudo da relação de múltiplas variáveis nominais, permitindo descrever e interpretar correspondências entre categorias de modo a observar a criação de grupos homogêneos (Carvalho, 2004).

Através das variáveis que definem o presente estudo foi efetuada uma análise das mesmas de modo a verificar quais as mais representativas e que melhor discriminam a perceção sobre a implementação do registo e notificação de ofensores sexuais, assim como e procurar obter categorias que definam diferentes formas de percecionar o fenómeno. A partir da análise dessas variáveis foram então selecionadas as que discriminavam mais a perceção sobre a implementação da lei do presente estudo. Assim, efetuou-se uma sistematização das variáveis

mais associadas à percepção sobre a implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais e respetiva categorização (Tabela 38).

Tabela 38

Variáveis que definem a percepção sobre a implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais e respetiva categorização

| Variáveis/Indicadores | Categorias |
|--|--|
| 1. Deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais? | Sim; Não; |
| 2. Todos os ofensores devem ser registados | Ausente; Presente; |
| 3. Ofensores sexuais devem ser registados | Ausente; Presente; |
| 4. Ofensores de violência doméstica devem ser registados | Ausente; Presente; |
| 5. Nenhum ofensor deve ser registado | Ausente; Presente; |
| 6. O registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores? | Sim; Não; |
| 7. Nenhuma informação deve ser registada | Ausente; Presente; |
| 8. Quanto tempo deveria durar o registo? | Não deveria haver registo; O tempo de registo deveria variar consoante a ofensa; O registo deveria ser vitalício; |
| 9. O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada? | Sim; Não; |
| 10. A notificação não tem vantagens | Ausente; Presente; |
| 11. Todos os ofensores devem estar sujeitos a notificação | Ausente; Presente; |
| 12. Nenhum ofensor deve estar sujeito a notificação | Ausente; Presente; |
| 13. Os ofensores de violência doméstica devem estar sujeitos a notificação | Ausente; Presente; |
| 14. Todos os ofensores sexuais devem estar sujeitos a notificação | Ausente; Presente; |
| 15. Todos os ofensores (da pergunta 17) devem estar sujeitos a notificação? | Sim; Não, apenas ofensores com alto risco de reincidência; Não, apenas ofensores com médio e alto risco de reincidência; |

| | |
|--|--|
| | Nenhum ofensor deveria estar sujeito a notificação; |
| 16. Qual o impacto que esta lei terá em Portugal ao nível e do sistema de justiça? | Terá um impacto positivo; Não terá qualquer impacto; Terá um impacto negativo; |
| 17. Esta lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura? | Sim; Não; |
| 18. A implementação da lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça? | Sim; Não; |
| 19. Qual os efeitos que a lei terá ao nível da reincidência destes ofensores? | Irá diminuir a reincidência das ofensas; A reincidência nas ofensas será igual; Irá aumentar a reincidência nas ofensas; |
| 20. De um modo geral concorda que esta lei seja implementada em Portugal? | Sim; Não; |

Em primeiro lugar foram calculados o número de dimensões que podem explicar o fenómeno estudado, tendo presente as variáveis introduzidas. Foram selecionadas duas dimensões, a dimensão 1 que explica 36,4% da variância e a dimensão 2 que explica 20% da variância.

Após identificados os valores das duas dimensões correspondentes à variância das dimensões, foi realizada a identificação das variáveis com medidas de discriminação mais elevadas (Tabela 39), inseridas nessas dimensões e que permitem caracterizar cada uma delas. Como se pode observar na Tabela 39 e na Figura 1, a primeira dimensão diferencia o que foi designado de *perceção sobre as implicações e efeitos legislativos*, na qual estão associadas variáveis a negrito e que definem de que fatores deve depender esta medida, a sua implicação relativamente à segurança e à reincidência, as suas vantagens e desvantagens, ou seja tudo o que seja de cariz legal e o seu impacto na sociedade e sistema de justiça. Por sua vez, a segunda dimensão *diferenciação do tipo de ofensores sujeitos ao mecanismo de registo e notificação*, que engloba que ofensores deverão estar sujeitos a estes mecanismos.

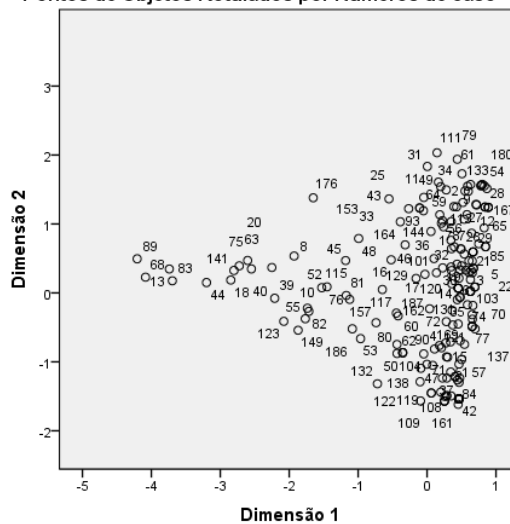
Tabela 39

Medidas de discriminação na dimensão 1 e 2

| | Dimensão | | Média |
|---|-------------|-------------|-------|
| | 1 | 2 | |
| Deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais? | .221 | .004 | .113 |
| Q06_todos_os_ofensores | .004 | .604 | .304 |
| Q6_ofensores_sexuais | .092 | .589 | .340 |
| Q6_ofensores_vd | .064 | .344 | .204 |
| Q06_nenhum | .591 | .003 | .297 |
| O registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores? | .483 | .299 | .391 |
| Q08_nenhuma | .407 | .001 | .204 |
| Quanto tempo deveria durar o registo? | .701 | .265 | .483 |
| O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada? | .652 | .010 | .331 |
| Q14_sem_vantagens | .224 | .000 | .112 |
| Q17_nenhum | .610 | .002 | .306 |
| Q17_ofensores_sexuais | .189 | .563 | .376 |
| Q17_ofensores_vd | .100 | .234 | .167 |
| Q17_todos_ofensores | .035 | .588 | .311 |
| Todos os ofensores (da pergunta 17) devem estar sujeitos a notificação? | .680 | .318 | .499 |
| Qual o impacto que esta lei terá em Portugal ao nível da sociedade e do sistema de justiça? | .613 | .110 | .361 |
| Esta lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura? | .343 | .052 | .197 |
| A implementação da lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça? | .268 | .023 | .145 |
| Qual os efeitos que a lei terá a nível da reincidência destes ofensores? | .423 | .008 | .216 |
| De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal | .583 | .023 | .303 |
| Total ativo | 7.283 | 4.041 | 5.662 |

Após analisadas as variáveis mais relevantes na interpretação de cada uma das duas dimensões, procurou-se esquematizar a configuração topológica sobre a percepção da implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais. Foi realizada uma análise das coordenadas e contribuições das categorias mais relevantes para cada grupo, uma vez que estas assumem especial relevância na análise dos resultados que mais contribuem para a explicação da dispersão.

Pontos de Objetos Rotulados por Números de caso

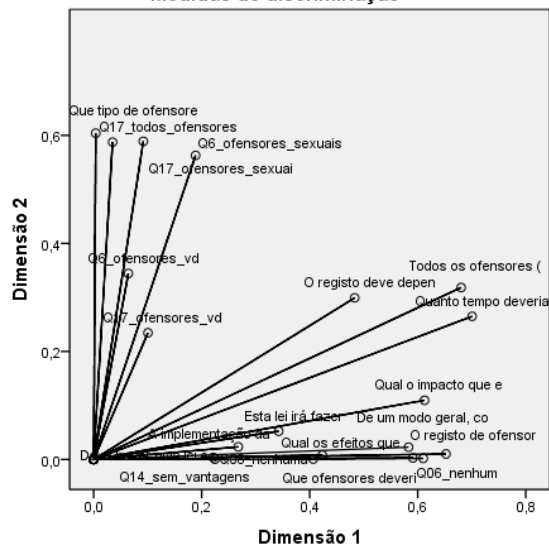


Normalização principal de variável.

Figura 1.

Posicionamento das variáveis ativas

Medidas de discriminação



Normalização principal de variável.

Figura 2.

Medidas de discriminação na dimensão 1 e 2.

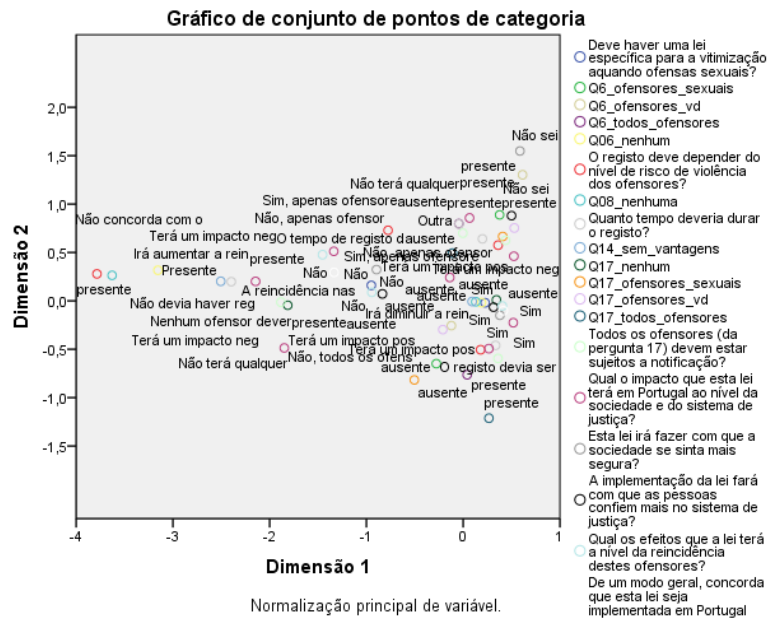


Figura 3.

Configuração das variáveis ativas

Através dos resultados observados na figura 2 e 3 e através da análise das coordenadas e contribuições das categorias, verificou-se a distribuição dos grupos pelos quatro quadrantes. Como podemos verificar existe uma maior concentração no primeiro e quarto quadrantes, ambos correspondentes a uma perceção positiva sobre a dimensão 1 denominada de efeitos e implicações da lei. Relativamente ao segundo e terceiro quadrantes verifica-se uma maioria dispersão.

Com o objetivo de identificar padrões que permitam definir diferentes tipos de perceções foi analisado o tipo de agrupamento entre as variáveis tendo sido possível discriminar uma configuração que aponta para uma distribuição dos participantes segundo três grupos distintos. Para averiguar a configuração destes potenciais grupos/perfis foi então realizada uma articulação com a análise de Clusters, para confirmar a existência de grupos homogêneos através destes dados. Inicialmente foi realizada uma análise de *clusters* hierárquica a partir do método de Ward (Figura 4) e posteriormente o método do vizinho mais afastado (Figura 5). Através destes métodos foi possível observar a representação gráfica dos coeficientes de fusão, onde se verificou que o maior decréscimo corresponde a três *clusters* e a partir do terceiro as

distâncias entre coeficientes vão sendo cada vez menores, confirmando a existência de três grupos distintos que validam a solução obtida através da ACM.

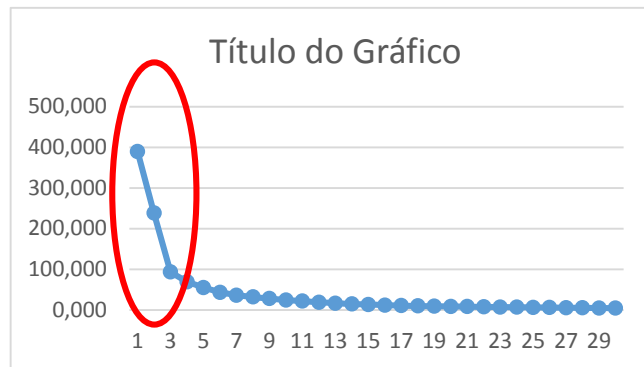


Figura 4.

Coeficiente de fusão segundo o método ward

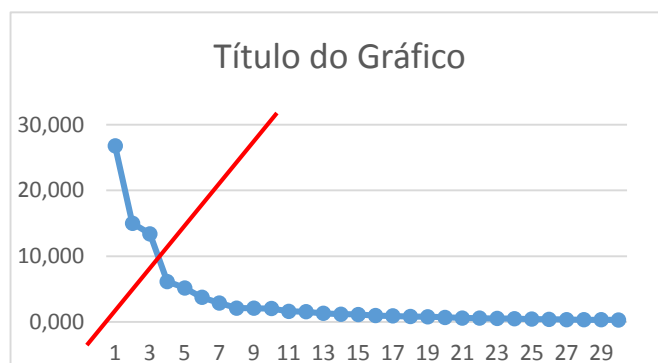


Figura 5.

Coeficiente de fusão segundo o método do vizinho mais afastado

Posteriormente, foi realizado o procedimento de Análise de *Clusters* K-médias (Figura 6), que nos permite observar a transferência de participantes para o *cluster* mais próximo. Após esta análise e confirmada a presença de três *clusters* procedeu-se à identificação dos mesmos, fazendo-os corresponder aos grupos supra mencionados, conhecidos pela ACM.

Relativamente ao primeiro grupo inserido no primeiro quadrante, definido por *participantes que apoiam a lei de registo e notificação na totalidade*, encontram-se os grupos de indivíduos que percecionam a implementação do registo e notificação de ofensores sexuais de modo positivo nas duas dimensões. Fazem parte deste grupo os indivíduos que têm uma maior

tendência em concordar com a aplicação da lei de uma forma mais extrema, ou seja, os participantes deste grupo percebem, na sua maioria, todos os ofensores deveriam ser sujeitos ao registo, independentemente do seu risco de violência e consideram o registo uma boa medida, cujo tempo de aplicação deveria ser vitalício. Para além disso, relativamente à notificação estes participantes consideram que todos os ofensores deveriam estar sujeitos a esta, independentemente do risco de reincidência do ofensor. Relativamente ao impacto destas medidas na sociedade e no sistema de justiça, é considerado que será tendencialmente positivo em ambos, que a sociedade se sentirá mais segura e que haverá uma maior confiança no sistema de justiça. Por último, consideram que ao nível da reincidência esta irá diminuir. Neste grupo encaixa-se a maioria dos participantes do grupo da população em geral.

O segundo grupo por sua vez, *participantes que apoiam parcialmente a lei de registo e notificação de ofensores*, inserido no quarto quadrante, possui algumas características semelhantes ao primeiro, uma vez que partilham uma variância positiva na dimensão um, relativa às implicações e efeitos da lei, no entanto são menos semelhantes na dimensão 2, ofensores sujeitos a estas medidas. Assim, como supramencionado este grupo também tende a concordar o registo como uma boa medida, no entanto percebe que sobretudo ofensores sexuais deveriam estar sujeitos ao registo, dependendo do seu risco de violência e que o tempo de registo deveria variar consoante a ofensa sendo que em alguns casos poderia ser vitalício. Relativamente à notificação, mais uma vez existe uma particularização relativamente aos ofensores sujeitos à medida, nomeadamente ofensores sexuais e possivelmente de violência doméstica, no entanto apenas de risco moderado e elevado de reincidência estariam sujeitos a esta aplicação. Relativamente ao impacto na sociedade e sistema de justiça, estes participantes consideram que haverá um impacto positivo sobretudo no sistema de justiça e demonstrando percepções mistas quanto ao impacto na sociedade. No entanto, consideram que a sociedade se sentirá mais segura e que irá confiar mais no sistema de justiça. Relativamente à reincidência, consideram que irá diminuir. Deste grupo fazem parte alguns indivíduos do grupo da população em geral e a maioria dos participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça.

O terceiro grupo, *participantes que não apoiam a lei de registo e notificação*, encontra-se mais disperso entre segundo e terceiro quadrante, cuja percepção é tendencialmente oposta dos primeiros dois grupos, principalmente do primeiro. Os participantes constituintes deste grupo não concordam com a implementação destas medidas de controlo. Por ser um grupo menor (por o valor do 3º cluster) verifica-se alguma distribuição das respostas no entanto, tendencialmente estes indivíduos não concordam com a implementação do registo, não considerando o mesmo como uma boa medida. Sobre a notificação, percebem que esta não tem vantagens e que

nenhum ofensor deveria ser sujeito a esta medida. Quanto ao impacto da lei na sociedade e sistema de justiça consideram que haverá um impacto negativo em ambas e que a sociedade não se sentirá mais segura nem irá confiar mais no sistema de justiça. Relativamente aos efeitos sobre a reincidência, consideram que esta se manterá igual. Este grupo é tendencialmente constituído por profissionais do sistema de justiça.

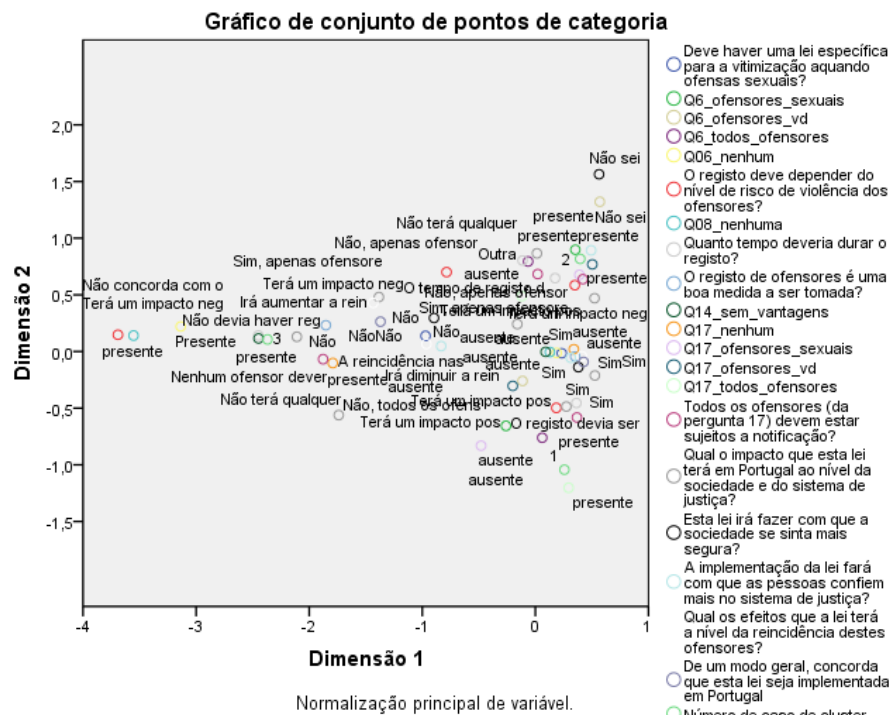


Figura 6.

Projeção da tipologia no espaço das variáveis ativas

A Figura 6, permite visualizar a distribuição dos participantes segundo a identificação *cluster* de pertença. Como podemos observar na mesma figura, o primeiro e o segundo *clusters*, relativos aos participantes que apoiam a lei de registo e notificação na totalidade e aos que apenas apoiam parcialmente, que estão situados no quarto e primeiro quadrante respetivamente, enquanto o terceiro se situa na divisão entre o segundo e terceiro quadrante e que consistem nos participantes que não apoiam a lei de registo e notificação.

4. Discussão dos Resultados

Através da análise de resultados obtidos a partir do presente estudo conseguimos averiguar as percepções dos profissionais do sistema de justiça e população em geral sobre a implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais. Alguns dos resultados são de natureza descritiva e exploratória, não havendo no presente estudo literatura que apoie ou refute por tais resultados, sendo frequentemente a discussão dos mesmos limitada aos resultados obtidos.

No que alude ao primeiro objetivo, verifica-se o conhecimento de ambos os grupos da amostra sobre a lei do presente estudo. Esta é uma questão exploratória na qual foi possível constatar que existe uma diferença de conhecimentos entre o grupo de profissionais do sistema de justiça e grupo da população em geral. O grupo de profissionais de sistema de justiça, na sua maioria, embora indiquem que não conhecem a lei, indicam também que já teriam ouvido falar sobre a mesma. No caso da população em geral, aproximadamente metade da amostra refere nunca ter ouvido falar sobre a lei. A diferença de conhecimentos entre população em geral e profissionais do sistema de justiça poderá levar à diferença de perspetivas relativamente a alguns conteúdos e em último caso à sua percepção relativamente à implementação ou não desta lei em Portugal. Não obstante, dos participantes que indicaram conhecimento sobre a lei e que indicaram em que países esta estaria implementada verificou-se uma maior frequência sobre a versão americana, um dado que era esperado e que fundamenta a seleção de literatura e estudos de investigação mais aplicados para as leis dos EUA.

O segundo objetivo, sobre as vantagens e desvantagens da lei, foi possível apurar que população em geral e profissionais do sistema de justiça, na sua maioria, indicam vantagens e desvantagens semelhantes em ambos os grupos. Relativamente às vantagens foi possível apurar que os profissionais do sistema de justiça consideram a segurança da sociedade como uma das vantagens mais notadas com a implementação da lei, assim como a prevenção da reincidência e a identificação e controlo de ofensores, esta última vantagem foi a mais recorrente no grupo da população em geral. A diferença de frequências relativas às vantagens enumeradas poderá dever-se às diferentes motivações e experiência, com o sistema de justiça, entre as duas amostras. Isto verifica-se nomeadamente nas vantagens mais específicas, nas quais a população em geral aponta como vantagem evitar relacionamentos com os ofensores, uma punição mais eficaz ou até mesmo uma melhor reintegração dos ofensores, enquanto profissionais do sistema de justiça indicam o auxílio aos OPC e a sistematização dos dados. Relativamente às desvantagens verifica-se uma posição semelhante entre população em geral e profissionais do sistema de justiça. Ambos os grupos indicam com maior frequência a estigmatização,

discriminação e ostracismo que estes ofensores poderão sofrer. Além desta, são indicadas as limitações na reintegração, a justiça popular e o alarme social caracterizado pelo aumento do medo ou mesmo pânico que a sociedade pode sentir derivado da lei. Para além disso, são identificadas outras desvantagens por cada um dos grupos: os profissionais do sistema de justiça apontam desvantagens ao nível da implicação da lei indicando a violação de direitos de liberdades destes ofensores, a limitação da reabilitação e potenciais comportamentos contra a integridade física do próprio (e.g. suicídio); quanto ao grupo dos participantes da população em geral indicam que poderá haver casos de injustiças, uma maior manipulação e atenção do ofensor sobre o crime e as suas vítimas e desvantagens ao nível da burocracia.

Em relação ao terceiro objetivo, consiste na averiguação da perceção do registo como medida legislativa. Numa primeira fase foi verificado se a amostra concordaria com a aplicação de uma lei especificamente direcionada para a vitimização sexual. Em ambos os grupos verificou-se uma clara maioria de respostas positivas e uma relação estatística significativa que poderá ser resultante de uma divergência entre profissionais e população em geral, uma vez que a população em geral quase na sua totalidade concorda com a lei enquanto no grupo de profissionais do sistema de justiça um quarto dos indivíduos não concordam com esta aplicação, justificando que já existem medidas de combate a estas ofensas e que a implementação desta lei vai contra a constituição. No entanto, entre os participantes, de ambos os grupos, que concordam são indicadas como razões fundamentais a proteção da sociedade, a prevenção da reincidência, o controlo de ofensores, a necessidade de um enquadramento legal específico e uma resolução de processos mais eficaz. Posteriormente foram verificados que tipos de ofensores deveriam ser registados. Aqui são encontradas diferenças entre população em geral e profissionais do sistema de justiça. Enquanto os profissionais do sistema de justiça, na sua maioria, indicam que o registo deverá ser essencialmente dirigido para indivíduos com ofensas sexuais e depender do seu nível de risco, o grupo da população em geral dirige este registo a todos os ofensores, independentemente do seu nível de risco.

Relativamente à informação que deveria ser registada verifica-se um consenso em ambas as amostras relativamente ao nome, idade, marcas (e.g. sinais, tatuagens), tipo de crime e morada. Para além disto, o grupo da população em geral indica também que as características físicas do agressor deverão estar presentes e profissionais do sistema de justiça indicam outras opções como profissão, antecedentes criminais, historial médico entre outras informações que poderão auxiliar na identificação destes indivíduos. A perceção de ambos os grupos vai consideravelmente ao encontro da realidade da lei nos EUA, onde todos os ofensores sexuais

têm de dar as suas informações pessoais e informações sobre os seus crimes (Powell, Day, Benson, Vess, & Graffam, 2014).

Sobre a duração do registo, existe uma maior frequência de respostas em ambos os grupos que indicam que o mesmo deverá ser vitalício. No entanto, alguns dos participantes, de ambos os grupos da amostra, revelam que este deveria variar consoante a ofensa, ilustrando com exemplos (e.g. “violação dez anos ou mais”) ou referindo que este deveria ser igual ou o dobro da moldura penal ou variar consoante a gravidade da ofensa. Para além disso, foi questionado como se faria para garantir as atualizações do registo. Assim, através dos resultados observou-se que grande parte de ambas as amostras acreditam que haveria esta utilização mediante alguns cuidados específicos, nomeadamente através de atualizações periódicas. Para além disso surgem outras medidas, nomeadamente a criação de medidas de controlo (e.g. pulseira eletrónica), cruzamento de base de dados, acompanhamento dos OPC, a aplicação de novas sanções caso não fosse realizada a atualização e a atualização sempre que fosse realizado/atualizado um documento. A realidade da legislação americana vai de encontro a alguns aspetos mencionados pelos participantes. Nos EUA a duração do registo varia conforme o tipo de ofensa, variando entre três níveis, no qual o primeiro corresponde a crimes menos severos, tem duração de 15 anos e a atualização deverá ser realizada anualmente; o segundo nível corresponde a indivíduos com pelo menos um ano de reclusão, a duração do registo é de 25 anos e a atualização é bianual; e por fim, o terceiro nível consiste nos crimes considerados mais sérios ou violentos, o registo é vitalício e a atualização é realizada a cada três meses (Office of the Attorney General, 2007).

Ainda sobre esta temática, no que concerne à mudança de país de um ofensor registado, existe uma predominância de respostas que indicam que teria de haver uma garantia de acolhimento do ofensor pelas autoridades do país a que este se dirigisse. No entanto, quase metade dos participantes de grupo de profissionais de sistema de justiça indicam que estes indivíduos apenas teriam de avisar as autoridades.

Por fim, após uma análise onde se verifica tendencialmente um apoio a implementação do registo, havendo algumas diferenças dos grupos da amostra relativamente aos alvos deste registo, à relação com o risco e à duração do mesmo verificou-se a opinião de ambos os grupos sobre o registo como medida. Os resultados demonstram que quase a totalidade do grupo da população em geral concorda com o registo como boa medida assim como grande maioria dos profissionais do sistema de justiça, sendo frequentemente justificado que o registo previne a reincidência, identifica e monitoriza os ofensores e protege a sociedade de futuras vítimas. Isto vai de encontro às hipóteses previstas e suportadas por estudos científicos como os de Proctor

e colaboradores (2002), Phillips (1998) e Borrego (2014), que verificaram resultados semelhantes para o grupo da população em geral. No entanto, uma ínfima percentagem da população em geral e menos de um quarto de indivíduos do grupo de profissionais do sistema de justiça não concordam com o registo, sendo que alguns indicam que o registo contraria o fim das penas, dificulta a reinserção e poderá levar a uma justiça popular.

Relativamente ao quarto objetivo, sobre a notificação como medida legislativa, analisou-se se esta deverá ser restrita aos órgãos do sistema de justiça ou abranger a comunidade, as vantagens e desvantagens da mesma, os melhores meios de notificação, que ofensores deveriam ser sujeitos a notificação e se a notificação deveria variar consoante o risco do ofensor. Assim, relativamente à abrangência da notificação verificam-se perceções opostas entre profissionais do sistema de justiça e o grupo da população em geral, uma vez que a grande maioria dos profissionais de sistema de justiça considera que a notificação deverá ser restrita aos órgãos do sistema de justiça e, por outro lado, mais de metade do grupo da população em geral considera que a lei deverá abranger a comunidade. Não obstante, no presente estudo, verifica-se que cada grupo da amostra tem uma margem significativa com opiniões contrárias, isto é alguns participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça concordam com a abrangência à comunidade enquanto uma parte significativa de participantes da população em geral consideram que esta deverá ser apenas para os órgãos de polícia criminal. Esta opinião vai de encontro aos resultados obtidos por estudos internacionais sobre a perceção da sociedade, nomeadamente do *News of the world* (2005, citado por Leveson e Colaboradores, 2007) onde mais de metade da amostra considerava que esta informação deveria abranger a sociedade e uma menor percentagem considerava que a sociedade apenas deveria ter conhecimento dos ofensores dependendo do seu nível de risco.

Em relação às vantagens e desvantagens da notificação, através das opções indicadas no questionário verificou-se uma maior frequência de respostas de ambos os grupos na vantagem de os OPC ficarem mais alerta. Para além desta vantagem verifica-se ainda que ambos os grupos indicam também como outras vantagens a confiança no sistema de justiça, o alerta da comunidade, o sentimento de segurança, a prevenção de reincidência e a possibilidade de identificação e controlo de ofensores que a notificação trará. Mais uma vez, como supra indicado estas vantagens corroboram os resultados obtidos em outros estudos sobre a perceção da sociedade (e.g. Boyle et al., 2014). Sobre as desvantagens, novamente ambos os grupos centram-se mais numa desvantagem, nomeadamente na dificuldade de reinserção dos ofensores na sociedade. Relativamente à opção “sem vantagens” e sem “desvantagens” verifica-se que existem mais participantes que consideram que a notificação não tem desvantagens do que os

que consideram que não tem vantagens. Em relação às melhores formas de notificar a sociedade, caso a lei fosse aplicada nesse sentido, o método que ambos os grupos consideram melhor para a notificação consiste na internet, seguida de reuniões na comunidade.

Sobre os ofensores que deverão ser notificados, tal como acontece com o registo, verifica-se que na sua maioria o grupo da população em geral considera que todos os ofensores deverão ser notificados enquanto o grupo de profissionais do sistema de justiça, na sua maioria, revela que apenas ofensores sexuais deverão estar sujeitos a este mecanismo. Relativamente a esta opção, tal como se verificou anteriormente com o registo, existe uma maior percentagem de participantes do grupo de profissionais do sistema de justiça e uma ínfima parte de participantes do grupo da população em geral que indicam que nenhum ofensor deverá ser notificado. No entanto, no que concerne à relação da notificação e do risco do ofensor, novamente se verifica diferenças entre profissionais do sistema de justiça e população em geral, uma vez que o primeiro grupo, na sua maioria, considera que a notificação deverá depender do risco e que apenas ofensores de risco médio e/ou elevado deverão estar sujeitos à notificação, pois uma notificação generalizada será prejudicial para a reinserção, enquanto o grupo da população em geral considera na sua maioria que a notificação deverá ser igual independentemente do risco do ofensor, havendo justificações que indicam que independentemente do risco haverá sempre risco e possibilidade de reincidência e assim a sociedade estaria mais segura com uma notificação igualitária. A literatura existente estuda essencialmente a perceção da sociedade sobre a aplicação da notificação apenas para os ofensores sexuais. No entanto, mais uma vez, verificam-se semelhanças entre os resultados destas investigações e os resultados do presente estudo, como por exemplo o estudo de Leveson e Colaboradores (2007) em que os autores verificaram que a sociedade tende a apoiar a notificação para todos os ofensores sexuais.

O quinto objetivo, pretendeu-se averiguar qual o impacto da lei na sociedade e sistema de justiça. A maioria dos participantes do grupo da população em geral considera que haverá um impacto positivo quer no sistema de justiça quer na sociedade. No entanto, embora grande parte dos profissionais do sistema de justiça se concentrem também nesta opção, mais de metade divide-se pelas restantes opções o que implica que considerem que não haverá/ haverá impacto negativo na sociedade ou no sistema de justiça. A justificação dos participantes para o impacto positivo é fundamentado numa maior segurança na sociedade, diminuição de reincidência, possibilidade de identificação e monitorização dos ofensores e melhor atuação do sistema de justiça que se tornará mais transparente nas suas ações. No que concerne ao impacto negativo é fundamentalmente apontado a justiça popular que haverá com a implementação da lei, assim como o alarme social que será traduzido no medo e/ou pânico da sociedade.

No que diz respeito à questão da segurança da sociedade, os resultados relativos a ambos os grupos da amostra indicam que estes percebem que a sociedade se irá sentir mais segura com a implementação da lei, defendendo que a disponibilização de informação e a possibilidade de identificação e monitorização destes ofensores contribuem para esse sentimento de segurança. Estes resultados vão de encontro aos estudos de Phillips (1998) e Boyle e colaboradores (2014) que observaram que a disponibilização e o acesso à informação sobre os ofensores faz com que a população se sinta mais segura. No entanto uma parte da amostra do presente estudo, quer do grupo de profissionais de sistema de justiça quer da população em geral (embora em menor frequência) também revelam que a lei poderá criar um sentimento de falsa segurança ou até mesmo um clima de insegurança, medo e desconfiança. Estes dados vão de encontro aos resultados de várias investigações científicas (e.g. Button et al., 2011; Elbogen, et al., 2003; Leveson & Cooter, 2005), que revelam que esta lei desvia as atenções de outros prováveis ofensores (e.g. familiares, conhecidos) e promovem o pânico e uma sobre vigilância.

Em relação à influência da implementação da lei como fator de confiança da sociedade no sistema de justiça, a análise exploratória destes resultados indica que ambos os grupos da amostra concordam que a implementação fará com que os cidadãos confiem mais no sistema de justiça. Estes resultados são justificados pela maior transparência do sistema de justiça para com a sociedade e pela perceção, indicado sobretudo pelo grupo da população em geral, de que a justiça estará a tomar mais medidas de intervenção e de monitorização sobre estes ofensores. No entanto, embora em minoria, verifica-se que alguns participantes de ambos os grupos não concordam que a lei irá levar a que a sociedade confie mais no sistema de justiça, para estes participantes será necessário mais do que uma medida legislativa para que a sociedade tivesse uma visão positiva do sistema de justiça.

Sobre o impacto da lei ao nível da reincidência foi observado mais uma vez uma concordância entre ambos os grupos, sendo que a maioria dos participantes percebem a redução da reincidência após a implementação da lei. Estes resultados vão de encontro às hipóteses elaboradas sobre o facto de o grupo da população em geral e profissionais do sistema de justiça, especialmente o grupo profissional de agentes policiais, concordarem que a implementação do registo diminuirá a reincidência. Estes resultados são consistentes com estudos científicos, quer para a população em geral quer para os profissionais do sistema de justiça. No caso dos profissionais do sistema de justiça Tewksbury e colaboradores (2012) verificaram no seu estudo que a maioria dos agentes policiais percebe estas medidas como eficazes na redução da reincidência. Sobre a sociedade, para além dos estudos sobre a perceção, estudos científicos corroboram estas perceções. Por exemplo Duwe e Donnay (2008), através

do seu estudo, verificaram que apenas existe uma redução na reincidência caso haja uma ampla notificação dos ofensores, por sua vez Zgoba e colaboradores (2008) afirmaram que a notificação não tinha qualquer efeito até à primeira detenção do agressor. No entanto, no presente estudo, em ambos os grupos também se verifica alguma incidência sobre a percepção de que esta lei não irá ter influência sobre os níveis de reincidência. Novamente estes resultados podem ser corroborados, nomeadamente no que concerne aos profissionais do sistema de justiça. Por exemplo, Tewksbury e Mustaine (2013) verificaram com uma amostra de agentes policiais que embora estes percecionassem a lei como eficaz na prevenção da vitimação, acreditavam que não impediria os ofensores de realizar novas ofensas. Para além dos estudos sobre a percepção, estudos de carácter científico verificam as taxas de reincidência antes e após a lei. Schram e Milloy (1995) verificaram que esta tinha pouco ou mesmo nenhum efeito no decréscimo da reincidência, tal como Sandler e colaboradores(2008) que estudaram a reincidência antes e após a implementação do registo e notificação de ofensores sexuais e não verificaram diferenças nos níveis da reincidência após a mesma. Estes resultados corroboram os resultados percecionados pela minoria da amostra do presente estudo que indicam que a reincidência se manterá igual. Desta forma é possível verificar que existem resultados mistos, que suportam ambas as percepções.

No que concerne ao sexto objetivo, a influência da lei relativamente ao aumento das denúncias por parte das vítimas, através da análise exploratória a esta questão, verificam-se novamente percepções semelhantes em ambos os grupos da amostra, que percecionam um provável aumento das denúncias. Algumas das justificações apresentadas pela população em geral e sistema de justiça relativamente ao aumento das denúncias baseia-se no maior sentimento de confiança no sistema de justiça e no sentimento de segurança na sociedade, e também devido à mais fácil identificação destes ofensores. No entanto, nem todas as justificações são assentes em constructos positivos, alguns dos participantes da amostra da população em geral revelam que haverá denúncias falsas baseadas no medo e insegurança. Por sua vez, participantes do grupo de profissionais de justiça por vezes referem que a lei não terá qualquer impacto sobre o aumento ou diminuição das denúncias.

Relativamente ao sétimo objetivo sobre a reintegração do ofensor na sociedade, através da questão sobre o impacto que a notificação terá na vida do ofensor foi possível observar a percepção de ambos os grupos da amostra sobre os efeitos e consequências da lei na pós-reclusão destes ofensores. Assim, em ambos os grupos são observados perspetivas negativas e positivas, no entanto existe uma concordância geral de que esta irá dificultar a reintegração destes ofensores na sociedade. No que concerne às perspetivas negativas, população em geral e

profissionais do sistema de justiça apontam um carácter restritivo na reintegração, marcado por níveis de estigmatização, discriminação e ostracismo. Estes resultados vão de encontro aos estudos de Phillips (1998), Gaines (2006), Burchfield e Mingus (2008); Levenson e Cotter (2005); Tewksbury (2005); Tewksbury e Lees (2006); Zevitz e Farkas (2000), que indicam múltiplas consequências relacionadas com o estigma associado ao registo e notificação de ofensores sexuais. Para além disso, o grupo de profissionais do sistema de justiça indicam que estes ofensores experienciarão uma limitação nos seus direitos constitucionais nomeadamente a perda de privacidade. Este resultado vai de encontro ao estudo de Redlich (2001) que no grupo de estudantes de direito da sua amostra verificou que estes mostravam menor apoio a estas leis indicando que os direitos dos ofensores seriam infringidos de vários modos.

O oitavo objetivo consistiu na averiguação da perceção dos grupos da amostra sobre a implementação da lei do registo e notificação em Portugal. Assim, foi observado que uma grande maioria dos participantes de ambos os grupos da amostra concordam com a implementação. Tendo em conta os resultados supra mencionados e a análise de justificações das perceções este resultado não surpreende. Relativamente às justificações apresentadas pelos participantes, uma das justificações mais frequentes consiste na lei como dissuasora de novos crimes, ou seja, irá prevenir a reincidência. Esta análise vai de encontro ao estudo português de Borrego (2014), que verifica que a generalidade dos cidadãos portugueses está de acordo com o registo e que acredita que este tem impacto na prevenção de novos crimes. Para além disto foram analisadas, no presente estudo, outras justificações que levam à concordância com a implementação da lei, nomeadamente a segurança que transmite à comunidade, a mais fácil identificação e monitorização de ofensores e o auxílio que trará na resolução de investigações. Este resultado vai de encontro a outros estudos nomeadamente de Leveson e colaboradores (2007) que através do seu estudo verificaram também que os cidadãos tendem a apoiar estas medidas, assim como aos resultados de Finn (1997) que conduziu um estudo com agentes policiais e advogados e verificou que estes consideravam o registo e notificação uma medida valiosa, que auxiliava a investigação e educava os membros das comunidades. No entanto, nem todos os participantes são desta opinião e referem que a implementação da lei levará a um aumento da justiça popular, não irá contribuir na eficácia da justiça, trará mais desvantagens do que vantagens e que Portugal não está preparado para esta lei.

Por último foram verificadas as relações das variáveis sociodemográficas com a implementação da lei em Portugal, das quais apenas a idade e as habilitações demonstraram resultados significativos. Relativamente à idade, os resultados demonstram que existe uma evolução similar entre o aumento da faixa etária e o número de participantes que concordam

com a implementação da lei, sendo que a faixa etária mais nova está quase equitativamente distribuída entre as opções de concordar ou não concordar com a implementação da lei, e a faixa etária mais velha está maioritariamente de acordo com a implementação da lei. Sobre a variável habilitações, também se verifica uma relação significativa, no entanto este resultado pode ser influenciado pela distribuição não equitativa dos dados. Relativamente ao facto de ser ou não progenitor, não se verificou que esta variável tivesse influência no apoio da implementação da lei. No entanto, estes resultados diferem de outros estudos, nomeadamente Mancini e colaboradores (2010) que verificaram que o facto de ser ou não progenitor pode influenciar o apoio da existência da lei. Esta discrepância de resultados pode dever-se aos participantes do presente estudo na sua maioria serem não-progenitores. Para além disso, para o grupo de profissionais do sistema de justiça foi ainda analisado se o tempo a trabalhar para o sistema de justiça, assim como a área com a qual têm mais contacto influencia a perceção sobre a implementação da lei, nos quais os resultados obtidos demonstram uma análise de frequências significativa relativamente ao tempo de contacto com o sistema de justiça, uma vez que profissionais que trabalham com o sistema de justiça há mais tempo têm maior tendência a apoiar a lei. No entanto relativamente à área de contacto não foram observados resultados ou diferenças significativas.

Para estudar a relação entre os resultados e as variáveis foi realizada uma Análise de Correspondências Múltiplas com uma análise de *clusters*, na qual foi definida uma tipologia para as perceções apresentadas, permitindo observar a existência de três grupos distintos: os participantes que apoiam a lei de registo e notificação na totalidade, constituído essencialmente por participantes da população em geral que apoiam estes mecanismos de controlo a todos os ofensores e que indicam várias vantagens e poucas ou nenhuma desvantagens da implementação da lei; os participantes que apenas apoiam parcialmente o registo e notificação de ofensores, constituído sobretudo por profissionais do sistema de justiça e alguns participantes da população em geral, que apoiam estes mecanismos de controlo no entanto demonstram uma maior seletividade quanto aos ofensores indicando, tendencialmente, que apenas ofensores sexuais devem estar sujeitos ao registo e que a notificação apenas deverá ser realizada tendo em conta o nível de risco; e por último, os participantes que não apoiam a lei de registo e notificação, constituído por um número significativamente mais pequeno de participantes, sendo que estes são maioritariamente profissionais do sistema de justiça, e que indicam que estas medidas não deveriam ser aplicadas, enunciado sobretudo desvantagens para a população em geral e sistema de justiça.

5. Conclusão

De um modo geral este estudo pretendeu averiguar a perceção de cidadãos comuns e indivíduos com conhecimento e contacto profissional sobre o sistema de justiça de modo a apurar diferenças e semelhanças na perceção destes grupos, acerca da implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais. Esta investigação consistiu essencialmente numa análise exploratória dos resultados obtidos, especialmente para o grupo de profissionais do sistema de justiça, uma vez que são ínfimos os estudos sobre a perceção dos mesmos.

Os resultados obtidos permitiram observar a existência de grupos distintos relativamente à perceção da aplicação da lei, sendo que no geral os participantes de ambos os grupos demonstram um apoio na implementação desta lei. Verifica-se também um consenso relativo às vantagens do registo e notificação, nomeadamente a segurança da sociedade, a possibilidade de identificação e monitorização destes indivíduos, a prevenção de futuras vítimas, entre outras. Relativamente às desvantagens também se verifica um consenso nomeadamente sobre a dificuldade de reinserção dos ofensores na sociedade, a possibilidade de uma justiça vindicativa, ou a criação de medo e pânico generalizado. Não obstante, embora na sua generalidade seja aceite, ainda não existe um consenso relativamente ao registo e ainda menos à notificação. A abrangência da notificação à sociedade é frequentemente questionada, sobretudo pelas desvantagens suprarreferidas e indicadas no presente estudo. No entanto, após a implementação do registo esta poderá ser uma medida a ser considerada.

De uma forma geral, e através da análise dos três grupos formados através da análise de correspondências múltiplas e análise de *clusters*, foi possível verificar algumas diferenças entre a perceção da população em geral e de profissionais do sistema de justiça. Desta forma verificou-se que a população em geral tendencialmente divide-se entre dois grupos, os que apoiam a implementação da lei de uma forma mais extrema: aplicada a todos os ofensores, independentemente do seu nível de risco e acreditando na diminuição da reincidência; ou os que apoiam a lei, mas com uma aplicação mais direcionada apenas para os ofensores sexuais e tendo em conta o seu nível de risco quer para o registo quer para a notificação. Grupo de profissionais de justiça, na sua maioria encontram-se neste segundo grupo, no entanto alguns destes profissionais demonstram uma posição mais crítica, indicando o registo e notificação como más medidas, com mais desvantagens que vantagens, e que não deveria ser aplicada.

Em suma, este é um tema controverso e do qual ainda não existe um grande conhecimento. A sua aplicação na realidade portuguesa deverá ser realizada após uma análise cuidada de todas as vantagens e desvantagens, efeitos e consequências que poderá ter na sociedade. Assim, o presente estudo pretende contribuir com uma melhor compreensão da realidade *versus*

perceção. Esta investigação surgiu com base em comentários mais mediáticos relativamente às percentagens de reincidência dos ofensores sexuais e a implementação da lei como proposta de para reduzir estas percentagens e, como podemos observar, existe um *gap* entre o que é percecionado por ambos os grupos e os resultados apresentados por estudos científicos. Este *gap* encontra-se não só no que diz respeito à reincidência mas também relativamente à segurança pública e até mesmo ao controlo dos indivíduos. Todas estas e outras possíveis situações são percecionadas como alterações positivas aquando a implementação da lei, no entanto os estudos demonstram que estas perceções estão longe da veracidade dos factos. Para além desta comparação, são analisadas várias questões com um carácter exploratório que permitem compreender a perceção e posição dos dois grupos relativamente ao registo e notificação de ofensores.

Relativamente às limitações do presente estudo apontam-se algumas relacionadas com a literatura e o procedimento: a falta de estudos e dados estatísticos sobre as questões realizadas e os grupos alvo estas questões traduzem-se em algumas limitações no presente estudo uma vez que em muitas das análises de resultados apenas é possível realizar uma análise exploratória não havendo dados que corroborem ou refutem estas matérias. Ao nível do procedimento foram encontradas algumas limitações, nomeadamente o acesso à amostra que se verificou um processo complicado relativamente à recolha de dados; a diferença de participantes entre os dois grupos que poderá ter influenciado alguns resultados estatísticos assim como o tamanho da amostra que não representa a totalidade da população; a realização do próprio questionário, onde foram verificadas algumas imprecisões e falhas que num futuro poderão ser facilmente colmatadas e resultar em novas questões exploratórias; e a análise de conteúdo que por ser um processo menos preciso que a análise quantitativa leva à interpretação do investigador e poderá de forma inconsciente levar à perda de informação.

Para estudos futuros, e antes da implementação da legislação, sugere-se a replicação da presente investigação, aumentando o número de participantes e utilizando um instrumento que permita verificar as perceções de profissionais do sistema de justiça e população em geral sobre os próprios ofensores. Para além disso, sugere-se mais investigações neste âmbito, sobre as vantagens e desvantagens da lei de registo e notificação de ofensores sexuais, não só nos EUA mas também noutros países uma vez que, como foi possível observar pelos estudos científicos, a nossa perceção pode não ir ao encontro da realidade dos factos. É essencial ter um cuidado especial com esta lei e a sua implementação pois os efeitos poderão ser catastróficos.

Referências

- Abbey, A., McAuslan, P., Zawacki, T., Clinton, A., & Buck, P. (2001). Attitudinal, experiential, and situational predictors of sexual assault perpetration. *Journal of Interpersonal Violence, 16*(8), 784-807. DOI: 10.1177/088626001016008004
- Adam Walsh Act (AWA), 42 U.S.C. (2006).
- Andrew, R. (2006). Child sexual abuse and the state: Applying critical outsider methodologies to legislative policymaking, 39 U.C. Davis L. REV.
- Association for the Treatment of Sexual Abusers (ATSA) (2008). *Sex offender registration & notification* (Public policy brief). <http://www.atsa.com/pubPPapers.html>.
- Barbaree, H., Seto, M., Langton, C., & Peacock, E. (2001). Evaluating the predictive accuracy of six risk assessment instruments for adult sex offenders. *Criminal Justice and Behavior, 28*(4), 490-521. DOI: 10.1177/009385480102800406
- Barroso, Ricardo G.; Manita, C., & Nobre, P. (2011). Violência sexual juvenil: Conceptualização, caracterização e prevalência, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Julho-Setembro 2011, Ano 21, nº 3, Coimbra Editora
- BDJUR (2011). *Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina
- Borrego, M. (2014). *Registo de abusadores sexuais de menores: Perceção do cidadão Português*. Unpublished Master's degree dissertation, Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Porto, Portugal.
- Boyle, D. J., Ragusa-Salerno, L. M., Marcus, a. F., Passannante, M. R., & Furrer, S. (2013). Public knowledge and use of sexual offender internet registries: Results from a random digital dialing telephone survey. *Journal of Interpersonal Violence, 29*(10), 1914–1932. <http://doi.org/10.1177/0886260513511698>
- Burchfield, K. B. (2012). Assessing community residents' perceptions of local registered sex offenders: Results from a pilot survey. *Deviant Behavior, 33*(4), 241–259. <http://doi.org/10.1080/01639625.2011.573396>
- Burchfield, K. B., & Mingus, W. (2008). Not in my neighborhood: Assessing registered sex offenders' experiences with local social capital and social control. *Criminal Justice and Behavior, 35*(3), 356–374. <http://doi.org/10.1177/0093854807311375>
- Bureau of Justice Statistics. (2003). *Recidivism of sex offenders released from prison in 1994*. Washington, DC: U.S. Department of Justice
- Button, D. M., Tewksbury, R., Mustaine, E. E., & Payne, B. K. (2011). Factors contributing to perceptions about policies regarding the electronic monitoring of sex offenders: The role of demographic characteristics, victimization experiences, and social disorganization.

- International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*.
<http://doi.org/10.1177/0306624X11426698>
- Caldwell, M. F. (2007). Sexual offense adjudication and sexual recidivism among juvenile offenders. *Sexual Abuse : A Journal of Research and Treatment*, 19(2), 107–113.
<http://doi.org/10.1007/s11194-007-9042-7>
- Campbell, R., & Wasco, S. M. (2005). Understanding rape and sexual assault: 20 years of progress and future directions. *Journal of Interpersonal Violence*, 20(1), 127–131.
<http://doi.org/10.1177/0886260504268604>
- Canadian Center for Child Protection (2014). *Child sexual abuse: It is your business*. Retrieved from: protectchildren.ca.
- Caputo, A., & Brodsky, S. L. (2004). Citizen coping with community notification of released sex offenders. *Behavioral Sciences and the Law*, 22(2), 239–252.
<http://doi.org/10.1002/bsl.566>
- Carvalho, H. (2004). Análise multivariada de dados qualitativos: Utilização da homals com o SPSS. Lisboa: Sílabo.
- Center for Sex Offender Management. (2001). “Sex offender myths.” <http://www.csom.org/>.
- Chu, C. M., & Thomas, S. D. M. (2010). Adolescent sexual offenders: the relationship between typology and recidivism. *Sexual Abuse : A Journal of Research and Treatment*, 22(2), 218–233. <http://doi.org/10.1177/1079063210369011>
- Cortoni, F., Hanson, R. K., & Coache, M.-È. (2010). The recidivism rates of female sexual offenders are low: a meta-analysis. *Sexual Abuse : A Journal of Research and Treatment*, 22(4), 387–401. <http://doi.org/10.1177/1079063210372142>
- Craun, S. W. (2010). Evaluating awareness of registered sex offenders in the neighborhood. *Crime & Delinquency*, 56(3), 414–435. <http://doi.org/10.1177/0011128708317457>
- Craig, L., Browne, k. & Beech, A. (2008). *Assessing Risk in Sex Offenders*. England: John Wiley & Sons Ltd.
- Craun, S. W., Kernsmith, P. D., & Butler, N. K. (2011). “Anything That Can Be a Danger to the Public”: Desire to extend registries beyond sex offenses. *Criminal Justice Policy Review*, 22(3), 375–391. <http://doi.org/10.1177/0887403410378734>
- Craun, S. W., Simmons, C., & Reeves, K. (2011). Percentage of named offenders on the registry at the time of the assault: Reports from sexual assault survivors. *Violence Against Women*, 17(11), 1374–1382. <http://doi.org/10.1177/1077801211428604>
- Davids, O., Londt, M., & Wilson, L. (2015). Imprisoned Sex Offenders ’ Chronic Denial and their Childhood Family Environment, 42–47.

- Dennison, S., & Leclerc, B. (2011). Developmental factors in adolescent child sexual offenders: A comparison of nonrepeat and repeat sexual offenders. *Criminal Justice and Behavior*, 38(11), 1089–1102. <http://doi.org/10.1177/0093854811417076>
- Donnelly, S., & Lieb, R. (1993). *Washington's Community Notification Law: A Survey of Law Enforcement*, (December), 1–21. Retrieved from <http://www.wsipp.wa.gov/pub.asp?docid=93-12-1101>
- Dovidio, J. F., Hewstone, M., Glick, P., & Esses, V. M. (2010). Prejudice, stereotyping and discrimination: Theoretical and empirical overview. *The SAGE Handbook of Prejudice, Stereotyping and Discrimination*, 2–28. <http://doi.org/10.4135/9781446200919>
- Durling, C. (2006). Comment never going home: Does it make us safer? Does it make sense? Sex offenders, residency restrictions, and reforming risk. *Journal of Criminal Law & Criminology*, 97(1), 317–364.
- Duwe, G., & Donnay, W. (2010). The effects of failure to register on sex offender recidivism. *Criminal Justice and Behavior*, 37(5), 520–536. <http://doi.org/10.1177/0093854810364106>
- Edwards, W., & Hensley, C. (2001). Contextualizing sex offender management legislation and policy: Evaluating the problem of latent consequences in community notification laws. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 45(1), 83–101. <http://doi.org/10.1177/0306624X01451006>
- Elbogen, E. B., Patry, M., & Scalora, M. J. (2003). The impact of community notification laws on sex offender treatment attitudes. *International Journal of Law and Psychiatry*, 26(2), 207–219. [http://doi.org/10.1016/S0160-2527\(03\)00016-5](http://doi.org/10.1016/S0160-2527(03)00016-5)
- Falcão, M. (2015). *O registo de ofensores sexuais: Perceções e atitudes dos órgãos de policia criminal portugueses*. Unpublished Master's degree dissertation, Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal.
- Felitti, V. J., Anda, R. F., Nordenberg, D., Williamson, D. F., Spitz, A. M., Edwards, V., Marks, J. S. (1998). Relationship of childhood abuse and household dysfunction to many of the leading causes of death in adults: The adverse childhood experiences (ACE) study. *American Journal of Preventive Medicine*, 14(4), 245–258. [http://doi.org/10.1016/S0749-3797\(98\)00017-8](http://doi.org/10.1016/S0749-3797(98)00017-8).
- Finn, P. (1997) *Sex Offender Community Notification*. Washington DC: National Institute of Justice.
- Freeman, N. J., & Sandler, J. C. (2010). The Adam Walsh Act: A false sense of security or an effective public policy initiative? *Criminal Justice Policy Review*, 21(1), 31–49. <http://doi.org/10.1177/0887403409338565>

- Freeman-Longo, Robert E. 1996. "Prevention or Problem?" *Sexual Abuse: A Journal of Research & Treatment* 8:91–100.
- Gaines, J. S. (2006). Law enforcement reactions to sex offender registration and community notification. *Police Practice and Research*, 7(3), 249–267.
<http://doi.org/10.1080/15614260600825448>
- Gonçalves, R., & Dias, C. (2011). A avaliação de ofensores sexuais. In *Manual de Psicologia Forense: Contextos, práticas e desafios*, 247-270. Braga: Psiquilíbrios.
- Guerra, R. & Soeiro, C. (2009). O crime de violação : tipologias e a técnica dos perfis criminais: Estudo exploratório. *Ousar integrar : revista de reinserção social e prova*, 2 (4), 35-48.
- Hanson, R. K., & Harris, A. (1998). Dynamic predictors of sexual recidivism: 1998-1. *No. : JS42-82/1998-01E. ISBN, 0662-6709-1*. Retrieved from
<http://scholar.google.com/scholar?q=intitle:Dynamic+predictors+of+sexual+recidivism#1>
- Hanson, R. K., & Bussiere, M. T. (1998). Predicting relapse: A meta-analysis of sexual offender recidivism studies. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 66, 348–362
- Hanson, R. K., & Morton-bourgon, K. (2004). *Public Safety and Emergency Preparedness Canada Predictors of Sexual Recidivism : An Updated Meta-Analysis. Public Works* (Vol. 127). Retrieved from <http://scholar.google.com/scholar?hl=en&btnG=Search&q=intitle:Predictors+of+Sexual+Recidivism:+An+Updated+Meta-Analysis#0>
- Hanson, R. K., & Morton-Bourgon, K. E. (2005). The characteristics of persistent sexual offenders: a meta-analysis of recidivism studies. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 73(6), 1154–1163. <http://doi.org/10.1037/0022-006X.73.6.1154>
- Hanson, R. & Morton-Bourgon, K. (2009). The accuracy of recidivism risk assessments for sexual offenders: A meta-analysis of 118 prediction studies. *Psychological Assessment*, 21 (1), 1–21. doi:10.1037/a0014421.
- Hanson, R. K., Scott, H., & Steffy, R. A. (1995). A comparison of child molesters and non-sexual criminals: Risk predictors and long-term recidivism. *Journal of Research in Crime and Delinquency* 32(3), 325-337
- Hardyman, P. L., & Van Voorhis, P. (2004). *Developing gender-specific classification systems for women offenders*. Washington, DC: USDOJ, National Institute of Corrections.
- Heider, F. (1958). *The psychology of interpersonal relations*. New York: Wiley
- Heilbrun, K. (1997). Prediction versus management models relevant to risk assessment: The importance of legal decision-making context. *Law and Human Behavior*, 21(4), 347–359.
<http://doi.org/10.1023/A:1024851017947>
- Heiman, M. (2002). Helping Parents Address Their Child's Sexual Behavior Problems. *Journal*

- of Child Sexual Abuse* 10(3): 35–57. <http://doi.org/10.1300/J070v10n03>
- Hilton, J. L., & Hippel, W. Von. (1996). Stereotypes. *Annual Review of Psychology*, 47, 237–271.
- Hudson, K. J. (2005). *Offending Identities: Sex Offenders' Perspectives in their Treatment and Management*. Willan Publishing.
- Hughes, L. a., & Burchfield, K. B. (2008). Sex offender residence restrictions in Chicago: an environmental injustice? *Justice Quarterly*, 25(4), 647–673.
<http://doi.org/10.1080/07418820802119976>
- Hynes, K. (2013). The cost of fear : An analysis of sex offender registration, community notification, and civil commitment Laws in the United States and the United Kingdom. *Penn State Journal of Law & International Affairs*, 2(2), 350–379.
- John Jay College Research Team. (2004). *The nature and scope of sexual abuse of minors by Catholic priests and deacons in the United States, 1950–2002*. Washington, DC: United States Conference of Catholic Bishops (USCCB).
- Kaplan, M. S., & Green, A. (1995). Incarcerated female sexual offenders: A comparison of sexual histories with eleven female nonsexual offenders. *Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment*, 7(4), 287–300. <http://doi.org/10.1007/BF02256833>
- Kazdin, A., Kraemer, H., Kessler, R., Kupfer, D., & Offord, D. (1997). Contributions of risk-factor research to developmental psychopathology. *Clinical Psychology Review*, 17(4), 375–406. [http://doi.org/10.1016/S0272-7358\(97\)00012-3](http://doi.org/10.1016/S0272-7358(97)00012-3)
- Kernsmith, P., Comartin, E., Craun, S., & Kernsmith, R. (2009). The relationship between sex offender registry utilization and awareness. *Sexual Abuse : A Journal of Research and Treatment*, 21(2), 181–193. <http://doi.org/10.1177/1079063209332235>
- Kernsmith, P., Craun, S., & Foster, J. (2014). Public attitudes toward sexual offenders and sex offender registration. *Journal of Child Sexual Abuse*, 18(3), 290–301.
<http://doi.org/10.1080/10538710902901663>
- Knight, R. A., & Prentky, R. A. (1990). Classifying sex offenders: The development and corroboration of taxonomic models. In W. L. Marshall & H.E. Barbaree (Eds.), *Handbook of sexual assault: Issues, theories, and treatment of the offenders*. New York: Plenum Press
- Langan, P., Schmitt, E., & Durose, M. (2003). *Recidivism of sex offenders released from prison in 1994*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics.
- Langevin, R., Bain, J., Ben-Aron, M., Coulthard, R., Day, D., Handy, L., et al. (1984).

- Sexual aggression: Constructing a predictive equation. A controlled pilot study. In R. Langevin (Ed.), *Erotic preference, gender identity and aggression in men: New research studies*. Hillside: Erlbaum
- Levenson, J. S., Brannon, Y., Fortney, T., & Baker, J. (2007). Public perceptions about sex offenders and community protection policies. *Analyses of Social Issues and Public Policy*, 7(1), 1–25.
- Levenson, J., & Cotter, L. (2005). The effect of Megan’s Law on sex offender reintegration. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 21(1), 49–66.
- Levenson, J., & D’Amora, D. (2007). Social policies designed to prevent sexual violence: The emperor’s new clothes? *Criminal Justice Policy Review*, 18(2).
- Levenson, J., & Tewksbury, R. (2009). Collateral damage: Family members of registered sex offenders. *American Journal of Criminal Justice*, 34(1-2), 54–68.
<http://doi.org/10.1007/s12103-008-9055-x>
- Lieb, R. (1997). *Findings From The Community Protection Research Project : Research Project : A Chartbook*. Washington State Institute for Public Policy
- Lisak, D., & Miller, P. M. (2002). Repeat rape and multiple offending among undetected rapists. *Violence and Victims*, 17(1), 73–84. <http://doi.org/10.1891/vivi.17.1.73.33638>.
- Machado, C. (2002). Abuso sexual de crianças. In Machado, C., & Gonçalves, R., *Violência e vítimas de crimes* (vol.2) (pp.39-93). Coimbra: Quarteto Editora.
- Malle, B. F. (2011). Attribution theories: How people make sense of behavior. In Chadee, D. (Ed.), *Theories in social psychology*, 72-95. Wiley-Blackwell.
- Mancini, C., Shields, R. T., Mears, D. P., & Beaver, K. M. (2010). Sex offender residence restriction laws: Parental perceptions and public policy. *Journal of Criminal Justice*, 38(5), 1022–1030. <http://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2010.07.004>
- Marshall, W. L., Laws, D. R., & Barbaree, H. E. (1990). Issues in sexual assault. In W. L. Marshall, D. R. Laws, H. E. Barbaree (Eds.), *Handbook of sexual assault: Issues, theories and treatment of the offender*. New York: Plenum Press
- Matson, S., & Lieb, R. (1996). *Community notification in washington state: 1996 Survey of Law Enforcement*. Olympia: Washington State Institute for Public Policy.
- Mcalinden, M. (2005). Managing risk: From regulation to the reintegration of sexual offenders. *Criminology and Criminal Justice*, 6(2), 197–218.
<http://doi.org/10.1177/1748895806062981>
- Meloy, M. L. (2005). The sex offender next door: An analysis of recidivism, risk factors, and deterrence of sex offenders on probation. *Criminal Justice Policy Review*, 16(2), 211–236.

<http://doi.org/10.1177/0887403404270601>

- Murray, J., & Farrington, D. P. (2010). Risk factors for conduct disorder and delinquency: key findings from longitudinal studies. *Canadian Journal of Psychiatry, 55*(10), 633-642
- Neto, F. (1998). *Psicologia Social*, Volume I, Lisboa: Universidade Aberta
- Office of the Attorney General. (1999). *Megan's Law: Final guidelines for the Jacob Wetterling crimes against children and sexually violent offender registration act*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Office of the Attorney General. (2007). *The national guidelines for sex offenders registration and notification*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.
- Palermo, G. B. (2012). An old problem seeking a new solution: Sexual offenders. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, 56*(1), 3-5.
<http://doi.org/10.1177/0306624X11434129>
- Pakes, F., & Winstone, J. (2007). *Psychology and Crime: understanding and tackling offending behaviour*. Willan Publishing, Cullompton.
- Parent, G., Guay, J.-P., & Knight, R. a. (2011). An assessment of long-term risk of recidivism by adult sex offenders: One size doesn't fit all. *Criminal Justice and Behavior, 38*(2), 188-209. <http://doi.org/10.1177/0093854810388238>
- Phillips, D. M. (1998). *Community notification as viewed by Washington's citizens*. Olympia: Washington State Institute for Public Policy
- Plotnikoff, J., & Willis, E. C. F. (2000). *Where Are They Now?: An evaluation of sex offender registration in England and Wales*. Police Research Series, Home Office, London.
- Powell, M., Day, A., Benson, M., Vess, J., & Graffam, J. (2014). Police officers' perceptions of interviewing offenders on sex offender registries. *International Journal of Police Science & Management, 16*(4), 255-266. <http://doi.org/10.1350/ijps.2014.16.4.344>
- Proctor, J. L., Badzinski, D. M., & Johnson, M. (2002). The impact of media on knowledge and perceptions of Megan's law. *Criminal Justice Policy Review, 13*(4), 356-379.
<http://doi.org/10.1177/088740302237804>
- Redlich, A. D. (2001). Community notification: Perceptions of its effectiveness in preventing child sexual abuse. *Journal of Child Sexual Abuse, 10*(3), 91-116.
- Robertello, G., & Terry, K. J. (2007). Can we profile sex offenders? A review of sex offender typologies. *Aggression and Violent Behavior, 12*(5), 508-518.
<http://doi.org/10.1016/j.avb.2007.02.010>
- Sample, L. L., & Bray, T. M. (2003). Are sex offenders dangerous? *Policy, 3*(1), 59-82.
- Sample, L. & Bray. (2006). Are sex offenders different? An examination of rearrest patterns.

- Criminal Justice Policy Review*, 17(1), 83–102. <http://doi.org/10.1177/0887403405282916>
- Sandler, J. C., Freeman, N. J., & Socia, K. M. (2008). Does a watched pot boil? A time-series analysis of New York State's sex offender registration and notification law. *Psychology, Public Policy, and Law*, 14(4), 284–302. <http://doi.org/10.1037/a0013881>
- Shader, M. (2000). *Risk factors for delinquency : An overview*. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. http://www.ncjrs.gov/html/ojjdp/jjjjournal_2003_2/index.html
- Schram, D. & Milloy, C. (1995). *Community notification*. Washington State Institute for Public Policy.
- Simon, L. M. J., Sales, B., Kaskniak, A., & Kahn, M. (1992). Characteristics of child molesters: Implications for the fixated-regressed dichotomy. *Journal of Interpersonal Violence*, 7, 211-225.
- Schram, D. D., & Milloy, C. D. (1995). *Community notification: A study of offender characteristics and recidivism*. Olympia: Washington State Institute for Public Policy.
- Sistema de Segurança Interna, 2014. *Relatório Anual de Segurança Interna*. [Em linha]. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/555724/2012-03-30_relac_rio_anual_seguran_a_interna.pdf.
- Snyder, H. N. (2000). *Sexual assault of young children as reported to law enforcement: Victim, incident, and offender characteristics*. Washington, DC: U.S. Department of Justice, Bureau of Justice Statistics
- Soeiro, C. (2009). Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças: caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa. *Ousar integrar : revista de reinserção social e prova*, 2(4), 49-63.
- Tajfel, H., & Turner, J. (1979). Individuals and groups in social psychology. *British Journal of Social and Clinical Psychology*, 18, 183-190
- Terry, K. J. (2009). Sex Offenses. *21st Century Criminology: A Reference Handbook 21st Century Criminology: A Reference Handbook*, 515–523. <http://doi.org/10.4135/9781412971997.n60>
- Terry, Karen J. & Ackerman, Alissa R. (2009) A history of sex offender registration. In Wright, R.G (Ed.). *Sex Offender Laws: Failed Policies New Directions*. New York, NY: Springer.
- Tewksbury, R. (2005). Collateral consequences of sex offender registration. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 21(1), 67–81. <http://doi.org/10.1177/1043986204271704>
- Tewksbury, R., & Lees, M. (2006). Perceptions of sex offender registration: Collateral consequences and community experiences. *Sociological Spectrum*, 26(3), 309–334. <http://doi.org/10.1080/02732170500524246>

- Tewksbury, R., & Jennings, W. G. (2010). Assessing the impact of sex offender registration and community notification on sex-offending trajectories. *Criminal Justice and Behavior*, 37(5), 570–582. <http://doi.org/10.1177/0093854810363570>
- Tewksbury, R., & Mustaine, E. E. (2013). Law-enforcement officials' views of sex offender registration and community notification. *International Journal of Police Science & Management*, 15(2), 95–113. <http://doi.org/10.1350/ijps.2013.15.2.305>
- Tewksbury, R., Mustaine, E. E., & Payne, B. K. (2012). Community corrections professionals attitudes about sex offenders : is the CATSO applicable ? *Criminal Justice Studies: A Critical Journal of Crime, Law and Society*, 25(2), 145–157. <http://doi.org/10.1080/1478601X.2012.699733>
- Terry, K., & Tallon, J. (2004). *Child sexual abuse: A review of the literature. The Nature and Scope of the Problem of Sexual Abuse of Minors by Priests and Deacons, 1950–2002* Washington, D.C.: United States Conference of Catholic Bishops
- Tjaden, P. & Thoennes, N. (2000). *Full report of the prevalence, incidence, and consequences of violence against women*. Washington (DC): National Institute of Justice/ Centers for Disease Control and Prevention.
- Monteiro, M. & Vala, J., (2010). *Psicologia Social*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa.
- Watts, C., & Zimmerman, C. (2002). Violence against women: global scope and magnitude. *Lancet*, 359, 1232–1237.
- Welchans, S. (2005). Megan's law: Evaluations of sexual offender registries. *Criminal Justice Policy Review*, 16(2), 123–140. <http://doi.org/10.1177/0887403404265630>
- World Health Organization (2002). *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization.
- Wilkman, M., Bijleveld, C., & Hendriks, J. (2013). Juvenile female sex offenders: Offender and offence characteristics. *European Journal of Criminology*, 0(0), 1-16. DOI: 10.1177/1477370813479077
- Woessner, G. (2010). Classifying sexual offenders: an empirical model for generating type-specific approaches to intervention. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 54(3), 327–345. <http://doi.org/10.1177/0306624X08331213>
- Zevitz, R. G. (2004). Sex offender placement and neighborhood social integration: The making of a scarlet letter community. *Criminal Justice Studies*, 17(2), 203–222. <http://doi.org/10.1080/0888431042000235039>
- Zevitz, R. G., & Farkas, M. A. (2000). Sex offender community notification: Managing high risk criminals or exacting further vengeance. *Behavioral Sciences and the Law*, 18(2), 375-

Zimring, F. E., Piquero, A. R., & Jennings, W. G. (2007). Sexual delinquency in Racine: Does early sex offending predict later sex offending in youth and young adulthood? *Criminology & Public Policy*, 6, 507–534.

Zgoba, K., Witt, P., Dalessandro, M., & Veysey, B. (2008). *Megan's Law: Assessing the practical and monetary efficacy*, New Jersey department of corrections. Retrieved 05/05/2011 from <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/225370.pdf>

Anexos

ANEXO A – AUTORIZAÇÃO
DIAP



Débora Sofia da Costa Santana
Avenida Duque D'Ávila, 42, 3º
1050-083, Lisboa
Contacto telefónico: 915957055
Contacto e-mail: debora_santana@hotmail.com

Assunto: Pedido de autorização para recolha de dados

Exma. Senhora Procuradora Geral Adjunta Diretora do DIAP Lisboa Dra. Maria José Morgado

Eu, Débora Sofia da Costa Santana, portador do Cartão de Cidadão n.º 13975824, a frequentar o Mestrado de Psicologia Jurídica, da Universidade Fernando Pessoa, encontro-me a desenvolver uma dissertação de Mestrado sob orientação do Professor Doutor José Soares Martins e Professora Doutora Cristina Soeiro.

O objetivo desta investigação é compreender a perceção que vários profissionais ligados ao Sistema de Justiça (juízes, magistrados, advogados, polícias e psicólogos) têm sobre a lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais, existente nos Estados Unidos da América e cuja implementação em Portugal está a ser ponderada. Este estudo exploratório será realizada sob a forma de questionário, sendo o mesmo realizado apenas se houver consentimento por parte do participante e com garantia de anonimato das suas respostas.

Neste sentido, **venho por este meio solicitar a sua análise da autorização ao pedido de recolha de dados, junto da vossa entidade.** De referir que asseguro que todos os dados e informações fornecidas são estritamente confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa.

Agradeço todo o tempo disponibilizado, aguardo a sua resposta com a brevidade que lhe seja possível. Encontro-me ao dispor de V. Ex.^a para qualquer outro esclarecimento adicional, presencial ou através de e-mail e/ou telemóvel.

Com os melhores cumprimentos,

Debora Santana



No seguimento do suprarreferido e em nome da instituição Departamento de Investigação e Ação Penal Lisboa, autorizo que sejam recolhidos os dados junto da nossa identidade.

Assinatura do responsável

Maria João Mota

**ANEXO B – CONSENTIMIENTO
INFORMADO**

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO INFORMADO

A percepção de profissionais do sistema de justiça quanto à implementação da lei de registo e notificação de ofensores sexuais

Eu, abaixo-assinado, compreendi a explicação que me foi fornecida acerca da participação na investigação que se tenciona realizar, bem como do estudo em que serei incluído. Foi-me dada oportunidade de fazer as perguntas que julguei necessárias, e de todas obtive resposta satisfatória.

Tomei conhecimento de que a informação ou explicação que me foi prestada versou os objectivos e os métodos. Além disso, foi-me afirmado que tenho o direito de recusar a todo o tempo a minha participação no estudo, sem que isso possa ter como efeito qualquer prejuízo pessoal.

Foi-me ainda assegurado que os registos em suporte papel e/ou digital (sonoro e de imagem) serão confidenciais e utilizados única e exclusivamente para o estudo em causa, sendo guardados em local seguro durante a pesquisa e destruídos após a sua conclusão.

Por isso, consinto em participar no estudo em causa.

Data: ____/____/20__

Assinatura do participante no projecto: _____

O Investigador responsável:

Nome:

Assinatura:

ANEXO C – QUESTIONÁRIO

Questionário

Venho por este meio e de acordo com o âmbito da minha dissertação, colocar-lhe algumas questões acerca da sua perceção sobre a Lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais em Portugal. Não existem respostas certas ou erradas, apenas se pretende conhecer a sua opinião sobre esta lei e a sua implicação em diversas valências. Com isto, não é pretendido que seja realizada qualquer investigação ou estudo prévio sobre a temática, mas sim que responda consoante a sua opinião. O questionário é de minha autoria, com supervisão dos orientadores e com base em revisão de literatura. Este questionário é anónimo e as respostas serão utilizadas apenas para a investigação em questão.

Desde já obrigado pela sua participação,

Débora Santana

Dados Pessoais

Idade:

Sexo: Masculino Feminino

Nacionalidade:

Local de residência:

Religião: _____

Estado Civil: Solteiro União de facto Casado Viúvo
Divorciado

Filhos: Sim Não Idade (s): _____

Dados Profissionais

Nível de Escolaridade: Licenciatura Mestrado Doutoramento Pós-
Doc. Outra: _____ .

Atividade Laboral

Profissão: _____

Tempo de experiência profissional: _____ .

Tempo a trabalhar para o Sistema de Justiça: _____.

Área com a qual possui mais contacto (e.g. crimes de violência sexual, violência doméstica, entre outros): _____ .

Parte I- Lei de Registo e Notificação de Ofensores Sexuais

Breve definição: A lei de registo e notificação de ofensores sexuais na comunidade é descrita como um conjunto de ferramentas protetivas que permitem uma maior atenção e alerta, da sociedade, para a presença de um ofensor sexual. Estas pretendem também funcionar como medidas de proteção para reduzir a hipótese de vitimização (Craun, 2010; Edward & Hensley, 2001; Freeman & Sandler, 2010; Jamrozik & Nocella, 1998).

1. Já tinha conhecimento da lei de registo e notificação de ofensores sexuais (mais conhecida como Megan's Law)?

Nunca ouvi falar nem conheço a lei

Conheço algumas coisas sobre a lei

Já tinha ouvido falar, mas não conheço a lei

Sim, conheço a lei

2. Tem conhecimento em que países esta Lei se encontra em vigor?

Sim Não

(Em caso de resposta afirmativa)

Quais? _____

3. Quais serão as principais vantagens da aplicação desta lei?

4. Desvantagens?

Parte II - Registo de Ofensores sexuais

Breve definição: A lei de registo de ofensores sexuais requer que ofensores sexuais condenados registem a sua morada e outros dados, durante determinado período de tempo após serem libertados da reclusão (Pakes & Winstone, 2007).

5. Considera que deve haver uma lei específica para a vitimização aquando ofensas sexuais?

Sim Não

Porquê? _____

6. Que tipo de ofensores deveriam ser registados?

Todos os ofensores (independentemente do seu crime)

Ofensores sexuais

Ofensores de violência doméstica

Outros Quais: _____

7. O registo deve depender do nível de risco de violência dos ofensores?

Não, todos os ofensores deviam ser registados

Sim, apenas ofensores com nível de risco moderado e elevado deveriam ser registados

Sim, apenas ofensores de risco elevado deveriam ser registados

8. Qual a informação que devia ser registada (pode assinalar mais que uma opção)

Nome

Idade

Características físicas

Fotografia

Marcas (tatuagens, sinais)

Tipo de crime

Descrição do crime

Morada

Outras Quais? _____

9. Quanto tempo deveria durar o registo?

Não deveria haver registo

O tempo de registo deveria variar consoante a ofensa (Dê um exemplo _____)

O registo deveria ser vitalício

Outra: _____

10. O que aconteceria se um ofensor registado quisesse mudar de país?

Não podia

Teria de avisar as autoridades

Teria de ser garantido o acompanhamento do ofensor pelas autoridades no país de acolhimento

Outra _____

11. Como poderiam as autoridades garantir que o ofensor cumpria as atualizações do registo?

Não seria possível

Seria possível, mas seriam preciso alguns cuidados (Dê um exemplo _____)

12. O registo de ofensores é uma boa medida a ser tomada?

Sim Não

Porquê? _____

Parte III – Notificação

Breve definição: A Notificação permite aos estados não só registar mas também expor informação sobre os ofensores sexuais condenados à comunidade (Button et al. 2011; Levenson & Cotter, 2005; Levenson & D'Amora, 2007; Tewksbury, 2005).

13. Na sua opinião, a notificação de ofensores deve ser:

Restrita a órgãos do sistema de justiça

Abranger ambos Sistema de Justiça assim como a comunidade

Outra: _____

14. Quais as vantagens da notificação? (pode seleccionar mais que uma resposta)

Alertar a comunidade da presença de ofensores

Criar um sentimento de segurança na comunidade

Aumenta o sentimento de confiança perante o sistema de justiça

Manter os OPC's (Órgãos de Polícia Criminal) mais alerta

Não tem vantagens

Outras: _____

15. Quais as desvantagens?

Criar um falso sentimento de segurança na comunidade

Impede as rotinas comuns dos indivíduos da comunidade

Dificulta a reinserção do ofensor na sociedade

Aumenta a justiça vindicativa

Não há desvantagens

Outras: _____

16. Quais as melhores formas de notificar a sociedade?

Via internet

Carta

Notificação pessoal (Porta-a-porta)

Reuniões nas comunidades

Outras: _____

17. Que ofensores deveriam estar sujeitos a notificação?

Nenhum

Ofensores sexuais

Homicidas

Ofensores de violência doméstica

Todos os ofensores (independentemente do tipo de crime)

Outros: _____

18. Todos os ofensores (do grupo suprarreferido na pergunta 17) devem estar sujeitos a notificação?

Sim

Não, apenas ofensores com alto risco de reincidência

Não, apenas ofensores com médio e alto risco de reincidência

Nenhum ofensor deveria estar sujeito a notificação

19. A notificação deverá ser igual, independentemente do risco do ofensor?

Sim Não

Porquê? _____

Parte IV – Sociedade

Breve definição: Com o desenvolvimento mediático deste tipo de crimes e a crescente perceção da sociedade sobre o mesmo, existe uma crença geral de que os ofensores sexuais acabam inevitavelmente por reincidir, o que conseqüentemente gera várias reações negativas nomeadamente o medo da libertação desses ofensores (Scheela, 2001 citado por Cohen & Jeglic,

20. Qual o impacto que esta lei terá em Portugal ao nível da sociedade e do sistema de justiça?

| | Sociedade | Sistema de Justiça |
|---------------------------|--------------------------|---------------------------|
| Terá um impacto positivo | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Não terá qualquer impacto | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Terá um impacto negativo | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Porquê? _____

21. Esta lei irá fazer com que a sociedade se sinta mais segura?

Sim Não

Porquê? _____

22. A implementação da lei fará com que as pessoas confiem mais no sistema de justiça?

Sim Não

Porquê? _____

Parte V – Reincidência

Breve definição: Como consequência da pressão pública, comunidades e políticos estão a adotar métodos severos de lidar com estes ofensores. Isto resultou no avanço de muitas políticas legais e leis cujo objetivo consiste no controlo dos ofensores sexuais como tentativa de prevenir a reincidência (Petrunik, 2002).

23. Qual os efeitos que a lei terá a nível da reincidência destes ofensores?

Irá diminuir a reincidência nas ofensas

A reincidência nas ofensas irá ser igual

Irá aumentar a reincidência nas ofensas

24. Considera que a implementação desta lei irá levar ao aumento de denúncias por parte das vítimas?

Sim

Não

Porquê? _____

25. Qual o impacto que a notificação terá na vida do ofensor?

26. De um modo geral, concorda que esta lei seja implementada em Portugal?

Sim Não

Porquê? _____

Data: __/__/__

Obrigado pela participação!

Débora Santana

